



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1.1. EXTRATO Nº 363/ PUBLICAÇÃO/ CONTRATO Nº 128/2020/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000061746-7

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 128/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000061746-7

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: R A DE MELO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.689.178/0001-40

OBJETO/RESUMO: Contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **R A DE MELO EIRELI**, para prestação de serviços de controle de pragas urbanas destinadas as comarcas de Teresina (1º GRAU E 2º GRAU), Piri-piri e Picos.

DO VALOR: R\$ 8.968,83 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº 19.0.000093360-3. Da proposta vencedora da CONTRATADA. ARP nº 20/2020/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Interna nº 126/2020 - SLC/TJ/PI.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 07/12/2020, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por REGINALDO ARAUJO DE MELO, Usuário Externo , em 08/12/2020, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2089877 e o código CRC FAD1AD66 .

2. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

2.1. HABEAS CORPUS Nº 0755606-96.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0755606-96.2020.8.18.0000 (TERESINA / 7ª VARA CRIMINAL)

Última distribuição : 28/10/2020

Processo referência: 0003708-53.2020.8.18.0140

IMPETRANTE/ADVOGADA: SALMA BARROS BORGES

PACIENTE: JEFESON DA SILVA LIMA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 14, da Lei 10.826/03

IMPEDIMENTO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O contexto apresentado justifica a decretação da medida extrema, porquanto a soltura do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares, não garantiria a conveniência da instrução processual ou a manutenção da ordem pública, dado o risco concreto da prática de novos crimes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nollete - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.2. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0755770-61.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0755770-61.2020.8.18.0000

Origem: 0003431-37.2020.8.0140

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA - PI18475

PACIENTE: FRANCISCO VITOR DE SOUSA**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA****RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva, decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. In casu, após busca no imóvel, foi encontrado vários invólucros de maconha em diferentes cômodos da casa, totalizando 136 g (cento e trinta e seis gramas), conforme laudo preliminar de constatação. Além disso, foi apreendido Balança de Precisão, embalagens plásticas, celulares, uma Motocicleta Honda com restrição de roubo ocorrido no dia 10 do corrente mês, além de vários objetos sem a devida comprovação lícita, conforme descrito no auto de busca e apreensão mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.3. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0754581-48.2020.8.18.0000**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0754581-48.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0700297-31.2019.8.18.0031****ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 29/07/2020****AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BRITO MIRANDA****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA**

PROCESSO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR - AGRAVANTE DIABÉTICO - PERIGO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS - INVIÁVEL - RISCO GENÉRICO E ABSTRATO QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - REGULAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO MANTIDA. 1. O provimento jurisdicional expôs, de forma sucinta e escorreita, os motivos que levaram ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, observando, para tanto, a recomendação nº 62/2020, editada pelo CNJ, que dispõe sobre o combate à pandemia no sistema prisional, além de versar acerca da reavaliação das prisões provisórias. 2. Apesar de o agravante pertencer ao grupo de risco, a mera alegação do perigo de contágio nos estabelecimentos prisionais, por si só, não implica em concessão automática da prisão domiciliar, mormente quando o reeducando recebe o atendimento médico necessário no local onde se encontra recluso. 3. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0752057-78.2020.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0752057-78.2020.8.18.0000 (SÃO JOÃO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA) - Distribuído em 29.05.2020****PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000310-50.2019.8.18.0135****APELANTE: MAVIO VIEIRA COSTA****ADVOGADOS: JONELITO LACERDA DA PAIXAO E OUTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO****CRIMES: arts. 157, §2º, inciso V, e art. 329, ambos do Código Penal****EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDUTA SOCIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em face da avaliação negativa da vetorial conduta social, que levou em conta a extensa ficha criminal do réu. Ocorre que, segundo a jurisprudência do STJ, é firme o entendimento de que ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes criminais nem a personalidade ou a conduta social do acusado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade.

2. Tendo em vista a diversidade da natureza das penas de detenção e reclusão, dar-se-á primeiramente o cumprimento desta. Necessário, ainda, a adequação do regime de cumprimento das penas, que deverá ser fixado de acordo com o art. 33, §2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto, para

afastar a valoração negativa atribuída à conduta social do réu, mas sem alterar o quantum da pena imposta, e, de ofício, modificar o regime de cumprimento da pena, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.5. HABEAS CORPUS Nº: 0755531-57.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº: 0755531-57.2020.8.18.0000- ESPERANTINA /VARA ÚNICA

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0000374-87.2020.8.18.0050

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO JUNIOR e OUTRO

PACIENTE: CARLOS VITOR DA COSTA

IMPETRADO: MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA -PI

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme se depreende do feito, a prisão cautelar, ora atacada, fora decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a grande possibilidade de reiteração de conduta criminosa. Dessa feita, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada estando justificada a necessidade de manutenção da custódia preventiva, uma vez que a imposição de outras medidas cautelares não são suficientes e adequadas para garantir a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.6. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0703924-39.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0703924-39.2019.8.18.0000 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0003750-73.2018.8.18.0140

Última distribuição : 08/07/2019

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: ROMULO AREA FEITOSA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

CRIME: art. 217-A c/c os arts. 226, II, 69 e 71, todos do Código Penal

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. QUANTUM DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA DESPROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não há como admitir a absolvição do réu pelos delitos imputados, porquanto há conjunto probatório farto e coerente apontando para materialidade e autoria. De fato, é impossível admitir-se que a palavra das vítimas possa ser sobrepujada pela mera alegativa de inocência do réu, permitindo-se sua absolvição sob a premissa de que "não há juízo de certeza".

2. Os crimes praticados são albergados pela continuidade delitiva, senão vejamos: Com mais de uma ação, o réu praticou vários crimes da mesma espécie (estupro de vulnerável), ou seja, com a mesma tipificação legal, nas mesmas condições de tempo (durante o dia, aproveitando-se dos momentos em que ficava a sós com as vítimas), espaço (geralmente o apelante levava as vítimas para um matagal, local onde podiam ficar a sós), e unidade de desígnios (satisfação da lascívia).

3. De outra banda, o percentual de aumento aplicado na terceira fase do cálculo dosimétrico, qual seja, 2/3, merece ser reformado, na medida em que não se sabe ao certo quantas vezes, de fato, foram praticados os crimes, de modo que, havendo dúvida, o réu não poderá ser prejudicado com a eleição de um quantum de aumento de pena que não esteja baseado em dados concretos.

4. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.7. HABEAS CORPUS Nº 0755502-07.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0755502-07.2020.8.18.0000 (BARRAS/ VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 07505646620208180000

IMPETRANTE: IRANI ALBUQUERQUE BRITO (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTE: LALYNIA FABRIZIA CRUZ DA SENA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: ART. 331 (DESACATO), ART. 329 (RESISTÊNCIA) E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III (CRIME DE DANO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO), TODOS DO CPB

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE AFASTADA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE É GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva impõe uma restrição à liberdade antes do julgamento de fundo, o que demanda uma análise acurada acerca da gravidade e circunstâncias da conduta criminosa, levando em consideração as condições pessoais de quem as praticou. Partindo desta ideia, não vejo como acolher o argumento de falta de fundamentação e/ou justa causa para a constrição cautelar, haja vista que a cópia da decisão judicial presente no Id.Num. 2158818 - Pág. 33/36 demonstra que houve o necessário sopesamento do caso e a imprescindibilidade da medida.

2. In casu, a paciente já foi beneficiada anteriormente com a vindicada substituição, após ter sido presa em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio. Entretanto, a acusada voltou a delinquir, conforme explanação feita em tópico anterior, demonstrando menosprezo às condições que lhe foram impostas. Além disso, conforme consta da decisão que decretou a prisão preventiva, o filho da paciente está sob a cautela da avó materna, não sendo comprovada de forma inequívoca a imprescindibilidade da sua presença aos cuidados do menor.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001743-33.2016.8.18.0026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001743-33.2016.8.18.0026 (DISTRIBUÍDO EM 02.09.2019)

PROCESSO DE ORIGEM: 0001743-33.2016.8.18.0026 (CAMPO MAIOR / 1ª VARA)

EMBARGANTE: WILLYANE GOMES MELO

ADVOGADO: ANDRÉ FELIPE LOPES BARBOSA MARTINS (OAB/PI - 14.613)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ART. 579 DO CPP - ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade de pedido de reconsideração em face de decisão jurisdicional, por inexistir suporte legal ou regimental que lhe venha a fundamentar. 2. Entretanto, tendo em vista que a petição fora apresentado dentro do prazo, estão cumpridos os requisitos gerais de admissibilidade e inexistente prova de má-fé, deve à peticionante ser oportunizado o direito de ter a sua irrisignação conhecida como Embargos de Declaração, em atenção ao princípio da fungibilidade. 3. A análise dos autos deixa evidente que a acusada apenas reitera a tese de ocorrência de bis in idem na estipulação da pena, tema este que foi explícita e ostensivamente tratado no acórdão impugnado. 4. Assim, o debate sobre o cálculo dosimétrico já foi desenvolvido e considerado quando do julgamento da apelação, não sendo este o meio idôneo para a rediscussão da matéria. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0752123-58.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0752123-58.2020.8.18.0000 (PICOS/ 5ª VARA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000127-97.2019.8.18.0032

APELANTE: FERNANDO LOPES ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA REFEITA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA OPERADA. RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Dosimetria refeita.

3. Ocorre que, a pena de multa foi reduzida para ser proporcional e condizente com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade.

4. Ademais, o Apelante poderá, eventualmente, valer-se do parcelamento da pena de multa, conforme disposto no artigo 50, do Código Penal. Entretanto, tal requerimento deve ser formulado perante o juízo da execução, que fixará as condições do parcelamento, nos termos do art. 169, da Lei de Execuções Penais.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para considerar positivamente as vetoriais, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e por conseguinte, fixar a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, aquela a ser cumprida em regime fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para considerar positivamente as vetoriais, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e por conseguinte, fixar a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, aquela a ser cumprida em regime fechado, em obediência ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.10. HABEAS CORPUS Nº 0754962-56.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0754962-56.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/ 1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0001046-55.2020.8.18.0031

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 09/08/2020

IMPETRANTES: FAMINIANO ARAÚJO MACHADO E OUTRO

PACIENTE: FELIPE PINHEIRO MACHADO

ADVOGADOS: FAMINIANO ARAUJO MACHADO E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: ART. 16, §1º, I, DA LEI Nº 10.826/2003, ART. 311, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

EMENTA

HABEAS CORPUS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - PRISÃO ILEGAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O decreto jurisdicional não fez menção aos motivos que permitam influir a indispensabilidade da constrição, limitando-se unicamente a indicar, de forma extremamente sucinta, que o acusado fora preso em estado de flagrância. 2. De outra parte, nenhuma referência existe quanto ao *periculum libertatis*, posto que não expressou elementos que permitam influir como ou em que grau a liberdade poderia ensejar um dano, seja numa ótica retroativa (acautelar o meio social) ou prospectiva (inibir novos delitos, garantir a eficácia do processo penal). 3. Deve prevalecer, quanto à prisão cautelar, o princípio da presunção de inocência de modo que inexistentes elementos seguros acerca da participação da paciente nos fatos, deve-se aplicar o brocardo latino que prevê a máxima do *in dubio pro reo*. 4. Ordem concedida mediante a imposição de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada, mediante as condições do art. 319 do CPP: -Comparecimento em juízo, quinzenalmente, e sempre que intimado (art. 319, I, do CPP); -Proibição de ausentar-se da comarca, salvo autorização judicial (artigo 319, IV, do CPP); -Recolhimento domiciliar no período noturno, das 22 horas às 05 horas, e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP), devendo o réu livrar-se solto, se por outro motivo não estiver preso. Saliente, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0750992-48.2020.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0750992-48.2020.8.18.0000 (TERESINA / CENTRAL DE INQUÉRITOS)

EMBARGANTE: ÍTALO RICARDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: WILDES PRÓSPERO DE SOUSA (OAB/PI - 6373)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A discussão trazida pelos impetrantes, de que os demais corréus foram beneficiados com medidas extracarcerárias mais brandas que o paciente, é questão que refoge aos limites desta ação constitucional, porquanto demandaria análise da situação específica de outros sujeitos. 2. O objetivo do Habeas Corpus é tão somente analisar a existência ou não de nulidade que prejudique o direito de ir e vir do cidadão, aferição esta que já foi devidamente realizada quando do julgamento pela Câmara Criminal. 3. Assim, é prescindível a manifestação adicional em complementação da prestação jurisdicional, uma vez que a decisão desta Corte de Justiça resolveu integralmente e de forma fundamentada a quaestio, conforme interessa ao correto julgamento da lide. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.12. HABEAS CORPUS CRIMINAL 0751190-85.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL 0751190-85.2020.8.18.0000 - (TERESINA / 7ª VARA CRIMINAL)

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELD A NERY CAVALCANTE - PI8425-A, KALINA RAQUEL SOUSA DO VALE ANDRADE - PI16561-A

IMPETRADO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES - PEDIDOS NÃO FORMULADOS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO ART. 216, § ÚNICO DO CPP - TERMO QUE NÃO IMPLICA NA AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DO ENCARCERAMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTE PONTO, DENEGADA. 1. O Habeas Corpus constitui-se em uma ação direta de cognição sumária o que demanda, para análise, colação de prova pré-constituída, não se admitindo, nessa via processual estreita, dilação aos autos, observa-se que a defesa não logrou êxito em comprovar que diversos dos pleitos ora formulados foram apresentados ao Juízo de Primeiro Grau. 3. Não tendo a autoridade apontada como coatora apresentado uma decisão quanto à matéria, não há ato ilegal a lhe ser imputado, de forma que a apreciação meritória do pedido, neste Grau de jurisdição, importaria em inaceitável supressão de instância. 4. A inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. 5. Ordem parcialmente conhecida e, neste ponto, denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento parcial, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.13. HABEAS CORPUS Nº 0754922-74.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0754922-74.2020.8.18.0000 (TERESINA / CENTRAL DE INQUÉRITOS)

Última distribuição : 14/08/2020

Processo referência: 0001760-76.2020.8.18.0140

IMPETRANTE/ADVOGADO: FLÁVIO FROTA SILVA GUIMARÃES

PACIENTE: ANDREZA DE SOUSA PINTO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: arts. 171, 288 e 328, todos do Código Penal.

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. O caso em questão denota-se extremamente obstruso, vez que apresenta 14 (quatorze) réus, acusados de crimes multifacetados (estelionato, usurpação de função pública e associação criminosa), com provas que demandam uma aferição técnica e detalhada (interceptação telefônica, informações de agentes colaboradores, etc), além da necessidade de expedição de cartas precatórias. A eventual demora no deslinde da causa pode ser justificada em face de todo esse contexto, consequência natural da situação em espécie, não havendo que se falar, nesse caso, na conclusão inexorável de liberação da acusada de qualquer medida cautelar pelo mero transcurso do tempo.

2. O contexto apresentado justifica a decretação da medida extrema, porquanto a soltura da paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares, não garantiria a conveniência da instrução processual ou a manutenção da ordem pública, dado o risco concreto da prática de novos crimes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701398-65.2020.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701398-65.2020.8.18.0000 (DISTRIBUIÇÃO EM 14/02/2020)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0005315-72.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA-DO TRIBUNAL DO JÚRI)

EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA GONZAGA

ADVOGADO: NORMA BRANDÃO DE L. MACHADO DANTAS (DEFENSORA PÚBLICA)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO.

RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Diferentemente de outros recursos, esta via recursal não tem o condão de revisar ou rediscutir matéria, mas tão somente perfectibilizar a decisão proferida, através da correção dos defeitos supostamente existentes que foram suscitados pela parte. 2. Em que pese as alegações apresentadas, não merecem ser acolhidos os presentes aclaratórios. Isso porque, de uma singela leitura do acórdão guerreado, fica evidente que não há a alegada omissão e contradição em que se sustenta o fundamento do embargante. 3. Verifica-se que o embargante, elegendo via inadequada, utiliza-se dos aclaratórios apenas para demonstrar o seu inconformismo em relação ao resultado, com o intuito de ser atribuído ao recurso um indevido efeito infringente. 4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada dos Exmos. Deses. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0753023-41.2020.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0753023-41.2020.8.18.0000 (DISTRIBUIÇÃO EM 18/06/2020)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0001282-41.2019.8.18.0031 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

EMBARGANTE: FRANCISCO OLAVO SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO: JERÔNIMO BORGES LEAL NETO (OAB/PI 12087)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Diferentemente de outros recursos, esta via recursal não tem o condão de revisar ou rediscutir matéria, mas tão somente perfectibilizar a decisão proferida, através da correção dos defeitos supostamente existentes que foram suscitados pela parte. 2. Em que pese as alegações apresentadas, não merecem ser acolhidos os presentes aclaratórios. Isso porque, de uma singela leitura do acórdão guerreado, fica evidente que não há a alegada omissão e contradição em que se sustenta o fundamento do embargante. 3. Verifica-se que o embargante, elegendo via inadequada, utiliza-se dos aclaratórios apenas para demonstrar o seu inconformismo em relação ao resultado, com o intuito de ser atribuído ao recurso um indevido efeito infringente. 4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700089-09.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700089-09.2020.8.18.0000 (DISTRIBUÍDO EM 08/01/2020)

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0002406-69.2013.8.18.0031 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARIA JAQUELINE CONCEIÇÃO DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

CRIME: ART.155, §4º, IV, DO CP(FURTO QUALIFICADO)

EMENTA

"APELAÇÃO CRIMINAL -FURTO QUALIFICADO- RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO QUALIFICADA - TESE AFASTADA - APLICAÇÃO DA TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. trata-se, de confissão qualificada, em que o agente admite a prática do delito, porém o faz com ressalvas, buscando descaracterizar o tipo penal. In casu, entendo que a confissão sustentada pela ré configurou, na verdade, versão exculpatória, que teve por intuito subtrair-se à responsabilidade penal. De modo que, impossível reconhecer como impossível contribuir com o deslinde da questão ora em apreciação. 2. neste ponto, também não assiste razão a apelante, tendo em vista os relatos da vítima terem sido claros e consistentes, demonstrando que a ré agiu de forma consciente, contribuindo para a ação criminosa, tendo sido coautora do ilícito. 3. Ao analisar a dosimetria da pena imposta na sentença, é possível perceber que houve indevida aferição negativa dos elementos atinentes As circunstâncias judiciais, devendo-se seguir as diretrizes da jurisprudência pátria no sentido de que este deva ser modificada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido".

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime), mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707458-88.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707458-88.2019.8.18.0000 (BATALHA/VARA ÚNICA) (DISTRIBUÍDO EM 16.05.2019)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000040-88.2017.8.18.0040

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: IVO SILVA DE PAIVA E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ônus da prova cabe ao Ministério Público e se este não apresenta prova incontestada da autoria a absolvição deve ser observada em vigência ao princípio do in dubio pro reo.

2. Ora, ainda que a versão apresentada pelos apelados não seja verdadeira, o certo é que o arcabouço probatório produzido não permite concluir que Silvestre tenha efetivamente praticado o delito previsto no art. 16, da Lei nº. 10.826/03.

3. Mantenho assim a absolvição dos apelados nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, conforme a sentença fustigada, afastando o rogo ministerial.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.18. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0755151-34.2020.8.18.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0755151-34.2020.8.18.0000 (PICOS/VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0002218-68.2016.8.18.0032

AGRAVANTE: DANILO LIVIO DA SILVA

ADVOGADO: TALIA QUEIROGA DE SOUSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE PORTADOR DO CID 10 B24-DOENÇA PELO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV/AIDS). REGULAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO MANTIDA.

1. O provimento jurisdicional expôs, de forma sucinta e escorreita, os motivos que levaram ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, observando, para tanto, a recomendação nº 62/2020, editada pelo CNJ, que dispõe sobre o combate à pandemia no sistema prisional, além de versar acerca da reavaliação das prisões provisórias.

2. Analisando os autos, constatei que o apenado foi submetido a exame médico, onde foi declarada que no momento faz uso dos medicamentos de forma crônica e regular, sendo que os exames de acompanhamento da patologia dele estão estáveis e que não há necessidade de recolhimento domiciliar.

3. Conhecimento e improvido do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0712640-55.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0712640-55.2019.8.18.0000 ((PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000629-73.2018.8.18.0031

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2019

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBARGADO: JARDESON ANDRÉ LIMA TOMAZ

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO DE LAVENÈRE MACHADO DANTAS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os atos infracionais não podem ser considerados para fins de exasperação da pena-base. Conquanto sejam utilizados para fins cautelares, a

fim de justificar a decretação da prisão preventiva, o mesmo não ocorre para fins de aplicação da pena.

2. Muito embora tenha me manifestado pela adoção da fração de 1/8 para incremento da pena-base, em virtude da negativa avaliação da natureza da droga apreendida, revi meu posicionamento para aplicar o aumento de 1/6, por perfilhar entendimento dos Tribunais Superiores e também por considerar adequada às circunstâncias do caso concreto.

3. Provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, nos termos da fundamentação trazida no voto, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.20. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701399-50.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701399-50.2020.8.18.0000 (TERESINA / 3ª VARA CRIMINAL) - ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 17/03/2020

PROCESSO REFERÊNCIA: 0012266-19.2017.8.18.0140

APELANTE: CÉSAR DE SOUSA DE FREITAS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

CRIME: ART. 157, CAPUT, E 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO E FALSA IDENTIDADE)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - TESE AFASTADA - FALSA IDENTIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - CABIMENTO - CULPABILIDADE E MOTIVOS ERRONEAMENTE AVALIADOS - PENA DE MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos forneceu a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório, por ser consistente e verossímil, não deixando transparecer dúvida concreta da ligação do apelante com a prática delituosa. 2. A culpabilidade do acusado e os motivos do crime não ultrapassaram aqueles próprios do tipo penal. Isso porque, em sede de crime de roubo, onde o tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a compreensão do caráter ilícito do ato e a vontade de praticá-lo, não há como penalizar o agente acima de mínimo porque ele tinha plena consciência da conduta. Outrossim, o desejo de auferir lucro fácil já é punido pela norma, constituindo a fundamentação apresentada para o desvalor da vetorial motivos inegável bis in idem. 3. Em análise da pena pecuniária cominada, vislumbro que a mesma fora fixada guardando proporção com a respectiva pena privativa de liberdade, bem como levando em conta as finalidades da sanção, quais sejam, a punição do infrator e a reparação das consequências advindas da sua conduta, ainda que a situação financeira do apenado não seja das melhores. 4. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, apenas para afastar as valorações negativas atribuídas à culpabilidade e motivos do crime, mantida a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0716001-80.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0716001-80.2019.8.18.0000

PACIENTE: RONALDO MOURA LUZ

Advogado do(a) PACIENTE: MAGDA MARIA LUZ - CE14765

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A análise dos autos deixa evidente que a parte não deseja obter esclarecimento ou explicação do julgado, mas tão somente rediscutir a legalidade da prisão. 2. Referido debate já foi desenvolvido e considerado quando do julgamento do Habeas Corpus, não sendo este o meio idôneo para novo enfrentamento da matéria. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.22. APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0025941-83.2016.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0025941-83.2016.8.18.0140 (TERESINA / 6ª VARA CRIMINAL)

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2019

PROCESSO REFERÊNCIA: 0025941-83.2016.8.18.0140

APELANTE: JOSÉ GONCALVES BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: ARTIGOS 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECADÊNCIA. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE FORMALISMO DA REPRESENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, a representação é ato informal, podendo ser demonstrada pela vontade inequívoca da vítima de processar o autor do fato, como ocorreu nos autos, onde Samuel Miranda de Brito, que sofreu as lesões corporais no mesmo evento que resultou na morte de seu irmão, Sandro Miranda Brito, compareceu perante a autoridade policial para prestar declarações no dia 13 de dezembro de 2016, ou seja, dentro do prazo decadencial, que é de seis meses da data em que veio a saber quem era o autor do delito, nos termos do art. 103 do Código Penal. 2. A presente hipótese comporta a aplicação do concurso material mais benéfico, previsto no parágrafo único do art. 70 do CP, já que a soma das reprimendas é mais favorável ao acusado. 3. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para aplicar a regra do concurso material mais benéfico entre os crimes praticados pelo réu, redimensionando-se a pena privativa de liberdade para 02 dois anos e 06 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para aplicar a regra do concurso material mais benéfico entre os crimes praticados pelo réu, redimensionando-se a pena privativa de liberdade para 02 dois anos e 06 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, mantendo-se a sentença vergastada em seus termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.23. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0754983-32.2020.8.18.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0754983-32.2020.8.18.0000 (TERESINA/VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0701423-80.2019.8.18.0140

AGRAVANTE: EDVANDERSON SILVA BORGES

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE COM COVID-19. REGULAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. APENADO ISOLADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO MANTIDA.

1. O provimento jurisdicional expôs, de forma sucinta e escorreita, os motivos que levaram ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, observando, para tanto, a recomendação nº 62/2020, editada pelo CNJ, que dispõe sobre o combate à pandemia no sistema prisional, além de versar acerca da reavaliação das prisões provisórias.

2. *Consta nos autos, que o detento já fora isolado em uma ala própria e medicado com remédios específicos, seguindo o protocolo recomendado. Vale ressaltar que, também, não houve a presença de sintomas graves no Agravante. Portanto, o fato de o Agravante estar ter sido diagnosticado com COVID-19 não enseja, automaticamente, a concessão da prisão domiciliar.*

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.24. HABEAS CORPUS Nº 0700808-88.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0700808-88.2020.8.18.0000 (TERESINA-PI/CENTRAL DE INQUÉRITOS)

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0007246-76.2019.8.18.0140

IMPETRANTE: JERONIMO BORGES LEAL NETO (OAB/PI Nº 12.087)

PACIENTE: JAMES KARDEK FERREIRA DA COSTA E SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

1. Conclui-se, pois, pela falta de delimitação clara e precisa de uma conjectura especialmente grave que possa afastar a presunção de inocência e/ou impor a excepcional prisão antes do trânsito em julgado.

2. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao impetrante nas suas alegações, sendo cabível a concessão da sua liberdade, nos termos esposados na decisão monocrática quando do deferimento da medida liminar, haja vista a inexistência nos autos de contexto fático contundente que justificasse a constrição da liberdade do paciente.

3. Ordem conhecida e concedida.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, mantenho a liminar concedida pelos argumentos nela contidos, concedendo de forma definitiva a ordem impetrada, em desconformidade com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.25. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714618-67.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714618-67.2019.8.18.0000

APELANTE: ADRIANO DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS CARVALHO DE SOUSA OAB/PI nº 6.881

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas nos autos.
2. Para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despendiosa a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do *animus necandi* e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.
3. Indevida a dosimetria da pena quando o magistrado utiliza-se de ações penais em curso para agravar a pena-base.
4. Pena redimensionada.
5. Apelo conhecido, e parcialmente provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para modificar a pena definitiva do apelante para 12(doze) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 11(onze) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo *in totum* todos os demais termos da sentença apelada.

2.26. Apelação Criminal nº 0753002-65.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Apelação Criminal nº 0753002-65.2020.8.18.0000

Processo originário: 0000831-16.2019.8.18.0031 (1ª Vara da Comarca de Parnaíba - PI)

APELANTE: ROMAGNO DA SILVA SOUSA VIANA

Defensor Público: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. CRIME TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFASTAMENTO DAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria já está pacificada no sentido de que o laudo complementar previsto no art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal, exigível para o caso de crime de lesão corporal qualificada pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, pode ser suprido por prova testemunhal. *In casu*, restou comprovado, tanto pelo laudo pericial acostado aos autos, como pelas provas testemunhais, que das lesões sofridas pela vítima resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
2. Pelo que se depreende dos autos, a condenação do apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto probatório que instruiu processo, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. As informações da vítima e os depoimentos das testemunhas lastrearam suficientemente a condenação dos apelantes, seja pela coerência entre eles, seja pela identificação do *modus operandi* dos condenados, seja pela ausência de contradições entre as versões em juízo e aquela apresentada perante a autoridade policial.
3. Na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa.
4. Havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, é possível que uma delas seja considerada na primeira fase de aplicação da pena na qualidade de mau antecedente e a outra incida para marcar a reincidência, na segunda fase;
5. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea;
6. Considerando o equívoco na aplicação dos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, que afetaram especialmente a pena base em razão da diminuição na quantidade das circunstâncias judiciais desfavoráveis, houve repercussão na pena definitiva, de forma que a respeitável sentença merece reparo nesse ponto;
7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

DECISÃO:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para, tão somente, em razão da incorreção nos critérios da dosimetria, redimensionar a pena para 07 (sete) anos, 01 (um) mês, 60 (sessenta) dias/multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

2.27. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0754869-93.2020.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0754869-93.2020.8.18.0000 (1ª VARA /CAMPO MAIOR)

Processo referência: 0000647-12.2018.8.18.0026

Última distribuição : 06/08/2020

RECORRENTE: JOSÉ AGOSTINHO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: LAZARO IBIAPINA ALVARENGA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESES AFASTADAS LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. A decisão acostada aos autos aponta somente a materialidade do crime de homicídio qualificado e os indícios de autoria, não havendo nenhuma expressão no sentido de acusá-lo ou até mesmo realizar um prejulgamento desfavorável, ficando a uma distância conveniente que permite a imparcialidade do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal do Júri.

2. Em que pese o recorrente ter alegado que agiu em legítima defesa, não logrou comprovar suas declarações, de modo que pairam dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos legais para a configuração do instituto em análise, quais sejam, agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, e reação com emprego de meios necessários e o uso moderado desses meios. Portanto, existindo dúvidas quanto à existência de tais requisitos, deve a causa ser decidida pelo Tribunal do Júri, sob pena desta Corte adentrar na competência constitucionalmente delineada ao Conselho de Sentença.

3. Recurso conhecido para negar-lhe provimento

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.28. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753461-67.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753461-67.2020.8.18.0000

APELANTE: RAFAEL DA SILVA MELO

Advogado(s) do reclamante: ISAAC EMANUEL FERREIRA DE CASTRO OAB/PI nº 7.593

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. REVISÃO DA PENAL. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR A ANOTAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, PORÉM SEM REDUÇÃO DA PENAL BASE FIXADA NO JUÍZO PRIMEVO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A vítima e a testemunha foram firmes ao afirmarem que o delito de roubo foi praticado em concurso com outro agente. Ademais, a citada vítima foi clara ao afirmar também que os indivíduos ameaçaram de lhe dar uma facada, caso a mesma não entregasse a sua motocicleta, o que comprova a grave ameaça contra a pessoa.

2. Assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, bem como em exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II do CP), pois, como dito, a vítima e a testemunha foram firmes e uníssonas ao declararem que o delito de roubo foi cometido em concurso com outro indivíduo não identificado.

3. A magistrada *a quo* valorou negativamente a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as consequências do crime. Após a reanálise da dosimetria, restou mantida como desfavorável a culpabilidade, tendo em vista o delito ter ocorrido por volta do meio dia, horário de grande circulação de pessoas, perto da região central da cidade, e as consequências do crime, vez que o prejuízo foi elevado para a vítima, ultrapassando o tipo penal.

4. Todavia, o afastamento da anotação negativa de 03 (três) circunstâncias judiciais não implica em redução da pena, pois, embora, o juízo *primevo* tenha valorado 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base fixada corresponde ao equivalente da existência de apenas 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, as quais vão mantidas como negativas.

5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui motivos idôneos a justificar a imposição de regime mais gravoso em detrimento da pena aplicada.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para excluir a valoração negativa quanto os antecedentes, a conduta social, a personalidade, porém, sem alteração na pena aplicada. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, antecedentes, conduta social e personalidade, porém, sem alterar a pena aplicada, mantendo-se todos os termos da sentença *a quo*.

2.29. HABEAS CORPUS Nº: 0754181-34.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº: 0754181-34.2020.8.18.0000- DEMERVAL LOBÃO /VARA ÚNICA

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0000104-69.2020.8.18.0048

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

IMPETRANTES: ANTÔNIO KDSO ROBEIRO BARROSO e OUTRO

PACIENTE: MARIA GABRIELLE VELOSO LIMA

IMPETRADO: MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme se depreende do feito, a prisão cautelar, ora atacada, fora decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a grande possibilidade de reiteração de conduta criminosas. Dessa feita, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada estando justificada a necessidade de manutenção da custódia preventiva, uma vez que a imposição de outras medidas cautelares não são suficientes e adequadas para garantir a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.30. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000038-57.2017.8.18.0028

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000038-57.2017.8.18.0028 (FLORIANO/1ª VARA)

APELANTE: HELDER SANTOS DA COSTA BESSA

ADVOGADO: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MUNIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência de exame pericial quanto a eventual existência de impressões papilares não é apta, por si só, para descaracterizar a autoria delitiva, levando-se em considerando as circunstâncias em que o crime se deu. 2. A análise detida dos autos revela que foi realizado Exame Pericial (Id. Num. 1074484 - Págs. 108/109), que constatou que a arma e as munições encontram-se em bom estado de conservação e aptas para o desempenho de suas finalidades. 3. A jurisprudência é unânime no sentido do reconhecimento do porte compartilhado de arma de fogo, bastando para tanto que os agentes tenham ciência da existência da arma e disponibilidade para usá-la. 4. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na não realização de exame pericial ventilado, que teria a finalidade precípua de protelar o trânsito em julgado da decisão, haja vista que restou demonstrado, ao final da instrução, que o Apelante é um dos autores do crime de porte, compartilhado, de arma de fogo descrito na denúncia. Ele estava em um veículo com dois menores que havia se evadido do CEIP - contumazes na prática delitiva -, onde foi encontrado um revólver e 5 (cinco) munições (em lugar visível e de fácil acesso), de modo que seria muita coincidência que ele desconhecêsse tais fatos. 5. Autoria e materialidade comprovadas. 6. Trata-se, portanto, de crime de mera conduta. O bem jurídico precipuamente tutelado pela Lei 10.826/03 é a incolumidade pública, ou seja, o Diploma Legal pretende proteger a vida, a integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão e a paz social em todos os aspectos. Cuida-se do perigo antes de ser efetivado o dano, caracterizando, assim, sua natureza de crime de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado. 7. O simples ato de ter a posse/porte de armas e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, configura, por si só, crime, não sendo necessário nenhum desdobramento advindo desta conduta. 8. A ofensividade ou lesividade é um princípio constitucional do direito penal, diretamente derivado do princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Sua aplicação, no entanto, não tem o condão de abolir totalmente os chamados crimes de perigo abstrato, mas tão-somente temperar o rigor de uma presunção absoluta e inflexível. 9. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.31. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0755058-71.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0755058-71.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0003263-76.2017.8.18.0031

APELANTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO POSITIVA DE TODAS AS VETORIAIS, EXCLUSÃO AGRAVANTE. DOSIMETRIA REFEITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Comprovado está, definitivamente, que o Apelante, ofendeu a integridade física da vítima, estando, conseqüentemente, afastada a infundada tese absolutória erigida pela Defesa.

3. No entanto, entendo que a reprimenda merece reparo, visto que as circunstâncias judiciais são inerentes ao crime ocorrido.

4. No entanto, entendo que a reprimenda merece reparo, em razão de evidente bis in idem pelo reconhecimento da referida agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, pois tal análise não pode permanecer quanto à lesão corporal, porque o tipo penal do art. 129, § 9º, do CP, já é qualificado pela violência doméstica, e inclusive por falta de fundamentação da Magistrada ao considerá-las.

5. Dosimetria refeita

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para considerar todas as vetoriais como positivas, para fixar a pena-base no mínimo legal, para afastar a agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, por conseguinte, fixando a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, mantendo a sentença hostilizada em seus demais termos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Grau Superior, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para

considerar todas as vistoriais como positivas, fixando a pena-base no mínimo legal, para afastar a agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, por conseguinte, fixando a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, mantendo a sentença hostilizada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.32. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0750268-44.2020.8.18.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0750268-44.2020.8.18.0000 (TERESINA/VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0700686-77.2019.8.18.0140

AGRAVANTE: FABRÍCIO SILVA ROCHA

ADVOGADO: ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Desse modo, denota-se que ao deixar de cumprir as condições impostas quando de realização da audiência admonitória, em que uma das condições impostas seria o comparecimento bimestralmente, em Juízo, para justificar suas atividades, o agravante demonstrou desadaptação ao sistema e irresponsabilidade no cumprimento das obrigações de seu regime, devendo, por isso, se sujeitar à regressão, nos termos do art. 50, II, e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

2. Dessa forma, por ter o sentenciado descumprido injustificadamente as condições impostas pelo juízo da execução penal, não sendo plausível sua justificativa, necessária a regressão de seu regime prisional.

3. Conhecimento e improvidamento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.33. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0757280-12.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0757280-12.2020.8.18.0000

APELANTE: JOSE JACIANO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ANA SABRINA FONTES IBIAPINO OAB/PI nº 17.895

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 44, CP. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO Réu. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A gratuidade da justiça não isenta o réu do pagamento das custas, mas apenas pode determinar a suspensão da exigibilidade de pagamento, por prazo determinado, nos termos do art. 98, CPC, todavia, tendo o recorrente constituído advogado para patrocinar sua defesa técnica na fase recursal, entendendo não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Ademais, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas é competência afeta ao juízo da execução. 2. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva pelo robusto acervo probatório, em especial pela prova pericial e testemunhal, é imperiosa a manutenção da condenação. 3. Não preenchidos os requisitos legais, fica afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 4. Inviável o afastamento da pena de multa, expressamente cominada na forma cumulativa no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 4. A miserabilidade do réu não exclui a condenação da pena de multa por ausência de previsão legal nesse sentido, a qual pode requerer ao juízo da execução o parcelamento da multa na forma do art. 50, CP e 169, LEP. 6. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2.ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença combatida, nos termos dos fundamentos que ora se expõe.

2.34. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716124-78.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716124-78.2019.8.18.0000 (TERESINA/1º VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0011184-31.2009.8.18.0140

EMBARGANTE: LEONARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB/PI 2399)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619, DO CPP. IMPROVIDOS. 1.

Inexistindo os requisitos do artigo 619, do CPP, inviável o acolhimento dos Embargos de Declaração. 2. In casu, a finalidade dos aclaratórios é restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisor ao entendimento sustentado pelo embargante. 3. Embargos que se nega provimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, embora os Embargos Declaratórios mereçam ser conhecidos, tendo em vista que atendem os requisitos de sua admissibilidade, VOTO para que lhes seja NEGADO PROVIMENTO, face a inaceitável fundamentação que os sustenta, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.35. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754989-39.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754989-39.2020.8.18.0000

APELANTE: PAULO EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MORTE DO AGENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUTOS ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO ANEXADA AOS AUTOS. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 117, I, CP. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DEFENSIVO SEGUNDO APELANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Noticiado o falecimento do réu Isaac Gomes de Oliveira, com a juntada da certidão de óbito aos autos, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do recorrente, nos termos do artigo 107, inc. I, CP. 2. Provada a materialidade e autoria delitiva, inviável o acolhimento da tese de absolvição por insuficiência de provas, tampouco a incidência da causa redutora de pena prevista no art. 29, §1.º, CP. 3. Declarada a extinção da punibilidade do recorrente Isaac Gomes de Oliveira (art. 107, I, CP) e desprovido o recurso de Paulo Eduardo Gomes de Oliveira. Decisão unânime.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dissentindo em parte do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, declarar extinta a punibilidade de Isaac Gomes de Oliveira, nos termos do artigo 107, I, CP, diante da comprovação de sua morte, conforme certidão de óbito anexada aos autos (ID 2019632, pág.90), e negar provimento ao recurso interposto por Paulo Eduardo Gomes de Oliveira, conforme os fundamentos ora expostos.

2.36. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000242-46.2004.8.18.0032

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000242-46.2004.8.18.0032 (PICOS/4ª VARA)

EMBARGANTE: JOSÉ MANOEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA (OAB/PI nº 8999)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619, DO CPP. IMPROVIDOS.

1. Inexistindo os requisitos do artigo 619, do CPP, inviável o acolhimento dos Embargos de Declaração. 2. In casu, a finalidade dos aclaratórios é restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisor ao entendimento sustentado pelo embargante. 3. Embargos que se nega provimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, embora os Embargos Declaratórios mereçam ser conhecidos, tendo em vista que atendem os requisitos de sua admissibilidade, VOTO para que lhes seja NEGADO PROVIMENTO, face a inaceitável fundamentação que os sustenta, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.37. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0753443-46.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0753443-46.2020.8.18.0000

RECORRENTE: ADALBERTO CIPRIANO DE SOUZA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. DECOTE DE QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em processos do rito do Júri, caso existam indícios mínimos do animus necandi e da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo

singular expurga-las, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença.

2. Mesmo quando da existência de dúvidas acerca das qualificadoras, a inclusão é cabível, uma vez que, nesta fase, não se exige a certeza absoluta dos fatos.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo DESPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

2.38. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002300-78.2011.8.18.0031

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002300-78.2011.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTANA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO DE LAVENÈRE MACHADO DANTAS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Como é sabido, os pressupostos dos Embargos de Declaração encontram-se elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal, consistindo em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Julgado.

2. É sabido que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, sendo prejudicial ao mérito da questão, nos termos do art. 61, do CPP.

3. Cumpre ressaltar que, o Embargante foi condenado a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

4. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, a conduta criminosa imputada ao Apelante ocorreu no dia 24.06.2011, tendo a denúncia sido recebida no dia 27.07.2011 (Id. Num. 1013167 - Pág. 85). e a publicação da sentença condenatória (21.11.2018).

5. Em relação aos prazos prescricionais aplicáveis ao caso em tela, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP, temos que a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos, a prescrição dar-se-á em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP.

6. Assim, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia, 27.07.2011, e a data da sentença, 21.11.2018, transcorreram-se mais de 07 (sete) anos, consumada está a prescrição retroativa

7. Frise-se, por oportuno, que entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público decorreu tempo superior ao prazo de prescrição previsto no inciso V, do art. 109, o que me leva a concluir que está prescrita a pretensão punitiva estatal, estando, desta feita, extinta a punibilidade para o caso em apreço, portanto.

8. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para declarar extinta a punibilidade imposta ao Embargante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e o façam com fundamento nos arts. 109, V, c/c o art. 110, caput e § 2º, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, acolho os embargos declaratórios opostos, declarando extinta a punibilidade imposta ao Embargante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o façam com fundamento no art. 109, V, c/c o art. 110, caput e § 2º, ambos do Código Penal, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.39. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753518-85.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753518-85.2020.8.18.0000

Apelante: J. F. D. R.

Advogados: Géssika de Carvalho Barbosa (OAB/PI nº 16.652) e EDWALDO VIANA LIMA FILHO OAB PI 14823

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL.NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AMEAÇAS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA.PALAVRA DA VÍTIMA.RELATOS COESOS .DOSIMETRIA.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.DANOS PSICOLÓGICOS.CONTINUIDADE DELITIVA EM CRIMES SEXUAIS.IMPOSSÍVEL PRECISAR A QUANTIDADE DE CRIMES.FRAÇÃO MÁXIMA.RECURSO DESPROVIDO.

1-Na espécie, restou demonstrada a prática do crime de ameaça, isto é , além de abusar sexualmente das adolescentes, ainda as ameaçavam de morte, causando com isso diversos problemas psicológicos , o que, por si só, evidencia o periculum libertatis e autoriza a decretação da prisão preventiva .

2-É cediço que em crimes da hipótese destes autos praticado às escondidas, a palavra da vítima ganha relevância se uniforme, bem assim difícil de acreditar que três adolescentes tivessem uma mente tão fantasiosa a ponto de inventar uma história envolvendo uma pessoa de sua convivência, com tanta riqueza de detalhes, relatando fatos idênticos durante a fase inquisitorial e judicial .

3-Tem-se que a magistrada valorou negativamente as consequências do crime considerando as informações de as vítimas estão sendo acompanhadas por psicólogos por algum tempo, devido aos traumas originados pelos abusos perpetrados pelo ora apelante, o que se mostra coerente e proporcional , justificando, portanto, a elevação da pena-base .

4-Isso porque, no caso de crimes sexuais praticados em longo período de tempo, na espécie, 5 anos de convivência abusiva, é impossível para a vítima precisar a quantidade de episódios ainda mais em se tratando de adolescentes tão jovens, sendo , pois, adequado o aumento de pena em patamar máximo.

5-Recurso conhecido e desprovido

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, PELO CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO veiculado , mantendo-se a sentença vergastada em sua integridade.

2.40. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0755053-49.2020.8.18.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0755053-49.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/VARA DE EXECUÇÕES PENAS)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0700149-83.2020.8.18.0031**AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS DOS NAVEGANTES****ADVOGADAS: Elizângela dos Santos Silva (OAB/CE nº 18.100) E RAYANNE EMMANUELLY ARRUDA DA SILVA (OAB/PE Nº 41.469)****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. PRAZO INDETERMINADO. AGRAVANTE IDOSA. AGRAVO DE EXECUÇÃO DESPROVIDO.**

1. O provimento jurisdicional expôs, de forma sucinta e escorreita, os motivos que levaram ao indeferimento do pleito de prisão domiciliar, observando, para tanto, a recomendação nº 62/2020, editada pelo CNJ, que dispõe sobre o combate à pandemia no sistema prisional, além de versar acerca da reavaliação das prisões provisórias.

2. *In casu*, a agravante foi condenada pelo grave crime de tráfico de drogas e não consta que tenha preenchido lapso para a progressão ao regime aberto.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.41. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700786-30.2020.8.18.0000**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700786-30.2020.8.18.0000 (SÃO RAIMUNDO NONATO/1ª VARA)****EMBARGANTE: FRANCISCO ELTON LOPES DANTAS****ADVOGADO: GEORGE MÁGNO CARVALHO CARDOSO (OAB-PI nº 3004/98)****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619, DO CPP. IMPROVIDOS. 1.**

Inexistindo os requisitos do artigo 619, do CPP, inviável o acolhimento dos Embargos de Declaração. 2. *In casu*, a finalidade dos aclaratórios é restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decism ao entendimento sustentado pelo embargante. 3. Embargos que se nega provimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, embora os Embargos Declaratórios mereçam ser conhecidos, tendo em vista que atendem os requisitos de sua admissibilidade, VOTO para que lhes seja NEGADO PROVIMENTO, face a inaceitável fundamentação que os sustenta, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.42. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000951-57.2018.8.18.0140**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal****APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000951-57.2018.8.18.0140****APELANTE: OCILIO LUIZ DE SOUSA****Advogado(s) do reclamante: KADMO ALENCAR LUZ, JAIRO BRAZ DA SILVA OAB PI 6176, FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO OAB/PI nº 4.887 E JAIRO BRAZ DA SILVA OAB PI 9916****APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO****EMENTA****APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA DO ACUSADO DEMONSTRADA. DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Sobressai dos autos a configuração incontroversa tanto da materialidade dos delitos de homicídio culposo - consubstanciada no laudo de exame cadavérico de ID 847548, fls. 55/57, bem como o de lesão corporal culposa - de acordo com o laudo de exame pericial de lesão corporal (ID 847550, fls. 71), além do laudo pericial de local de acidente de trânsito (ID 847548, fls. 99/107), quanto à autoria, esta confirmada pelas provas orais colhidas na instrução em consonância com todo o aporte probatório dos autos.

2. A perícia (ID 847548, fls. 99/108) realizada no local detectou que a colisão entre o carro do apelante e a motocicleta da vítima ocorreu em virtude do acusado ter invadido a contramão, colidindo com a motocicleta que trafegava normalmente.

3. Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, pelo fato de não estar com capacete no momento do acidente, não se vislumbra a hipótese de o ofendido, de alguma forma, ter contribuído para o evento danoso e mesmo se existente tal fato não isentaria o apelante da responsabilidade criminal.

4. Em relação à revisão da dosimetria da pena, entendo haver falta de interesse recursal, visto que a pena corporal foi devidamente aplicada, em ambos os delitos, em seu mínimo legal, bem como já foi realizada a substituição por 02 (duas) restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução.

5. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso apelatório, para manter inalterada a sentença apelada em todos os seus

termos.

2.43. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716076-22.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716076-22.2019.8.18.0000 (JOSÉ DE FREITAS/ VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000521-84.2017.8.18.0029

APELANTE: FRANCISCO LUCAS CHAVES RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO DE LAVENERE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, deixo de aplicá-la em razão da Súmula nº 231, do STJ.
2. Conforme consulta ao sistema Themis Web pudemos verificar que o acusado responde a diversos outros processos criminais nesta comarca (Processo nº 0003323-47.2016.8.18.0140, tramitando na 1ª vara Criminal da Comarca de Teresina, e o Processo nº 0000528-47.2015.8.18.0029, tramitando na Comarca de José de Freitas).
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a cumprir em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, conforme o artigo 49, parágrafo 1º, do CP, mantida a sentença vergastada em seus demais termos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a cumprir em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, conforme o artigo 49, parágrafo 1º, do CP, mantida a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.44. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700791-52.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700791-52.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000435-39.2019.8.18.0031

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º APELANTE: RYAN VICTOR DE SOUSA OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DUPLA APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO DO OUTRO MENOR. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário da versão apresentada pela defesa, há provas suficientes de que o Apelante Ryan cometeu ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, tendo em vista que os depoimentos prestados pelas testemunhas que estavam no local do fato são coerentes e firmes ao revelarem a ocorrência do delito e a sua autoria.
2. No âmbito dos procedimentos para apuração de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de principiologia específica, onde são consideradas, sobretudo, as condições da pessoa em desenvolvimento. Assim, não se busca a autoria para a punição pura e simples, mas também o cunho reeducativo que se busca com a medida socioeducativa a ser aplicada, para reinserir o adolescente na sociedade.
3. E, na espécie, o ato infracional cometido pelo Apelante Ryan, análogo ao delito previsto no 121, §2º, inciso V, do CP, praticado com grave ameaça à pessoa. Perfaz-se, assim, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Logo, não restou comprovada a participação do menor Francisco Maciel Oliveira dos Santos. Assim, se faz necessária a reforma da sentença a fim de que o menor em epígrafe seja considerado inocente pela imputação do ato infracional, mesmo que sua medida socioeducativa tenha aplicação em meio aberto.
5. Recurso ministerial conhecido e provido.
6. Recurso defensivo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento dos recursos, pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo pelo PROVIMENTO do recurso ministerial, para absolver o menor Francisco Maciel Oliveira dos Santos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.45. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714614-30.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714614-30.2019.8.18.0000

APELANTE: TARCIO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KENNIA NAWANA ALVES DE ARAUJO OAB/PI nº 11.227, RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE OAB PI 11225, LUCIANO RIBEIRO DA SILVA OAB PI 12790

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O magistrado sentenciante agiu corretamente ao valorar negativamente a culpabilidade, considerando a quantidade dos entorpecentes apreendidos, quais sejam 539g (quinhentos e trinta e nove gramas) de cocaína.

2. Deve-se considerar a natureza (cocaína), a expressiva quantidade (539 gramas), e a forma em que estava disposta a droga apreendida (523 invólucros transparentes), ao aplicar a causa de diminuição prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/2006, sendo proporcional a sua aplicação em seu grau mínimo, de 1/6.

3. Pedido de isenção da pena de multa e das custas. Impossibilidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ. Súmula 07 do TJPI.

4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

2.46. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712044-71.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712044-71.2019.8.18.0000 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0002502-72.2018.8.18.0140

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2019

APELANTE: DARLAN RIBEIRO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

CRIME: ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PEDIDO ACOLHIDO. CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO PARA O SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO E REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. PEDIDOS RECHAÇADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram suficientemente comprovadas por meio do auto de reconhecimento fotográfico (Num. 766460 - Pág. 99 e 105), do auto de apreensão e apresentação (Num. 766460 - Pág. 21), do auto de restituição (Num. 766460 - Pág. 23), as declarações das vítimas Francisco Helisson Chagas Costa e Rangieri Caio Silva Valentim, prestadas em sede inquisitorial e corroboradas em juízo.

2. Conquanto a defesa tenha tentado, a todo custo, invalidar as informações por elas prestadas, em virtude de um equívoco apresentado nas declarações prestadas em sede inquisitorial, o certo é que os ofendidos foram precisos quando apontaram o réu como autor do delito e que o mesmo fazia uso de um revólver que exerceu sobre os mesmos grande intimidação, a ponto de terem deixado que os bens roubados fossem levados sem esboçarem reação, com receio, certamente, que um resultado mais grave fosse produzido. O concurso de agentes também restou inconteste, pois há provas nos autos de que o réu foi auxiliado na empreitada criminoso por terceiro não identificado, que o teria levado ao local onde foram abordadas as vítimas.

3. A motivação apresentada para a desvalorização da vetorial indicada não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, pois segundo a jurisprudência do STJ, é firme o entendimento de que ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes criminais a personalidade ou a conduta social do acusado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade.

4. Em análise da pena de multa cominada, vislumbro que a mesma fora fixada guardando proporção com a respectiva pena privativa de liberdade, sendo estabelecida em 18 (dezoito) dias-multa. No mais, uma redução aquém deste patamar tornaria sem efeito a condenação, na medida em que não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime, tendo em vista que a pena deve exigir razoável esforço do apenado, para que não gere o sentimento de impunidade e não perca o seu caráter retributivo.

5. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, para afastar a valoração negativa atribuída à conduta social do acusado, redimensionando-se, em consequência, a pena-base ao mínimo legal, mas sem alterar o quantum final da penalidade imposta, e para modificar o regime de cumprimento para o semiaberto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, para afastar a valoração negativa atribuída à conduta social do acusado, redimensionando-se, em consequência, a pena-base ao mínimo legal, mas sem alterar o quantum final da penalidade imposta, e para modificar o regime de cumprimento para o semiaberto, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.47. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714713-97.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714713-97.2019.8.18.0000 (TERESINA/2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI) - (DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM

31.10.2019)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0015306-14.2014.8.18.0140
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: MURILO HENRIQUE DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACEDO
CRIME: ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.É princípio constitucional que o veredicto do Corpo de Jurados só cede às decisões que não encontram mínimo apoio no contexto probatório. Caso contrário, violar-se-ia a regra constitucional da soberania, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões defendidas em plenário, ainda que, na ótica dos julgadores togados, não seja a melhor.

2.A decisão entendida como manifestamente contrária é aquela de cunho teratológico, que se afasta completamente dos subsídios coligidos no processo e é verdadeira criação mental dos jurados. Todas as vezes em que o fato seja suscetível de apreciação à luz de critérios divergentes, capazes de lhe emprestar diversa fisionomia moral e jurídica, a decisão do Júri não poderá ser havida como manifestamente contrária à prova.

3.In casu, presentes duas versões para os fatos, o Conselho de Sentença optou pela tese defensiva, que não se dissocia das provas constantes nos autos. O veredicto reconheceu a materialidade e a autoria delitivas e entendeu por absolver os Apelados. Apoiou-se na instrução e nos debates orais. Não há nos autos demonstração inequívoca do animus necandi.

4.Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020

2.48. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752857-09.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752857-09.2020.8.18.0000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PEDRO JOSE DE ALENCAR

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LEONARDO BARROS PIO OAB/PI nº 3.579

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPUTAÇÃO DESCLASSIFICADA PARA CRIME DE USO. EXTINTA PUNIBILIDADE. SENTENÇA NÃO CONDIZENTE COM PROVAS DOS AUTOS. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.A autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas configurados nos autos.

2.A dinâmica dos fatos leva a conclusão que a conduta do apelado não era apenas a de um simples usuário, possuía balança de precisão, vários papetes para confecção de cigarros, 07 (sete) celulares, quantidade esta que leva a conclusão de que tentava se esquivar da fiscalização da autoridade policial, além do que uma quantidade elevada de maconha apreendida, em torno de 1,15kg (um kilograma e cento e quinze gramas), conforme Laudo Pericial Definitivo, muito embora misturado com adubo, este confirma a presença indiscutível da droga.

3.Sentença reformada.

4.Recurso conhecido e provido para reformar *in totum* a sentença de primeiro grau, e, julgar procedente o pedido deduzido na denúncia, condenando o apelado, Pedro José de Alencar, pela conduta por este perpetrada de tráfico de drogas (art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06) a uma pena corporal definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão em regime de cumprimento de pena inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente Apelação Criminal para reformar *in totum* a dita sentença impugnada, e, julgar procedente o pedido deduzido na denúncia, condenando o apelado, Pedro José de Alencar, pela conduta por este perpetrada de tráfico de drogas (art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06) a uma pena corporal definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão em regime de cumprimento de pena inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em conceder o direito ao réu de recorrer em liberdade, vez que não se vislumbra os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva em desfavor do apelado, neste momento.

2.49. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753269-37.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753269-37.2020.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS ALMEIDA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. RECURSO PROVIDO.

1.É incorreto a utilização de fundamentos previstos na gênese dos tipos penais para fins de negativar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP em desfavor do réu, bem como a utilização de condenação criminal com trânsito em julgado, tanto na 1ª. fase, como na 2ª. fase, por notório bis in idem.

2.Pena refeita.

3. Apelo conhecido, e provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o Ministério Público

Superior, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO, E DAR PROVIMENTO para modificar a pena final do apelante para 04 (quatro) meses de detenção, em regime de cumprimento de pena aberto, mantendo-se todos os demais termos da sentença de primeiro grau.

2.50. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000838-08.2016.8.18.0065

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000838-08.2016.8.18.0065 (PEDRO II/VARA ÚNICA) (DISTRIBUÍDO EM 12.11.2019)

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES MERITÓRIAS REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Direito de recorrer em liberdade já acolhido pela instância ordinária.

2. Assim, ainda que o despacho de Id. Num. 1021219 - Pág. 36/38, tenha se limitado a verificar os requisitos legais da peça acusatória, não há que se falar em prejuízo às partes e, portanto, não há nulidade na referida decisão, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Desta forma, ao contrário do que sustenta a defesa, a ausência de previsão legal de referida diligência investigativa não acarreta, por si só, a nulidade do reconhecimento de pessoa. Por fim, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Autoria e materialidade comprovadas.

5. O Magistrado sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, pela prática do delito, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, o pedido já foi acolhido pela instância ordinária.

6. Impende destacar que o pedido de mudança do regime inicial merece prosperar, já que, apesar de o crime em tela classificar-se como hediondo, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena com base exclusivamente no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

7. Compulsando os autos, constatei que o réu nada confessou, preferindo afirmar que de nada lembrava. Ademais, a defesa alegou que a atenuante da menoridade é sempre preponderante. No entanto, é uma matéria estranha ao feito, pois o acusado nasceu em 17 de fevereiro de 1993 e possuía na época do fato 23 anos de idade.

8. Analisando a sentença vergatada constatei que o Magistrado de piso não condenou o acusado em pena de multa.

9. Ocorre que, analisando a sentença primeva constatei que o Apelante não foi condenado ao pagamento de qualquer importância à título de indenização.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar o regime aberto para cumprimento da pena, em obediência ao artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, fixar o regime aberto para cumprimento da pena, em obediência ao artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Determino que o mesmo aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado neste momento processual, salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime diverso., na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.51. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0029197-78.2009.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0029197-78.2009.8.18.0140

APELANTE: JOSENIL DA FROTA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES OAB/PI nº 13.526

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impossível acolher o pleito da Defesa quanto a progressão de regime pela detração quando o resultado final da pena ainda é quantum acima de 04 (quatro) anos. Inteligência do art. 33, §2º, alínea "b" do CPP

2. A Súmula Vinculante nº 56 do C. STF fora criada para os casos em que na ausência de vaga em regime de prisão mais favorável, como o semiaberto, não poderá o réu aguardar, em regime mais gravoso do que o imposto na sentença, o surgimento de vaga no estabelecimento no qual ocorrerá a adequação.

3. A prisão domiciliar somente é devida ao condenado que cumprir os requisitos do art. 117 da LEP.

4. Apelo conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO, PORÉM PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto, mantendo-se *in totum* todos os termos da sentença apelada.

2.52. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000264-19.2018.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000264-19.2018.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL) (DISTRIBUÍDO EM 10.11.2019)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000264-19.2018.8.18.0031

1º APELANTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

2º APELANTE: JOSÉ QUADROS DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLO RECURSO. PENA NO MÍNIMO. INVIÁVEL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO JÁ RECONHECIDO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REPRIMENDA SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. ACUSADO FORAGIDO. REGIME SEMIABERTO DEVE SER MANTIDO. PENA E MULTA MANTIDO. EXCLUSÃO MAJORANTE. VETORIAL ANTECEDENTES ANALISADA COMO NEGATIVA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Magistrado sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, pela prática do delito, considerou a quantidade e a natureza da droga como negativas, por conseguinte, inviável o acolhimento do pleito de fixação da pena no mínimo legal.

2. Ocorre que, analisando a sentença condenatória, constata-se que a instância ordinária já reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, aplicando o patamar de 1/6 (um sexto) para diminuir a pena.

3. No caso em tela, a reprimenda final do Apelante em questão restou fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, ultrapassando, portanto, o limite legal para incidência da benesse.

4. Contudo, na sentença, a MM. Juíza, de forma apazada, afirmou a impossibilidade do reconhecimento de tal instituto, posto que o acusado encontra-se foragido.

5. Considerando que, o Apelante foi condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e assim, presentes os requisitos do art. 33, II, b, do Código Penal, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena deve ser mantido.

6. Não se pode acolher a súplica defensiva de isenção da pena de multa, uma vez que ela integra a condenação por estar prevista no preceito secundário do art. 33, da Lei de Drogas, e foi fixada dentro dos parâmetros legais.

7. In casu, a condição de miserabilidade do acusado deverá ser analisada perante o juízo das execuções, ora competente para a apreciação deste pleito, notadamente por deter melhores condições de certificar o seu estado de hipossuficiência.

8. Neste contexto, não há dúvida de que o fato de a arma não ter sido apreendida e, conseqüentemente, periciada, em nada interfere na materialidade do crime, sendo de especial relevo a palavra da vítima para o agravamento do crime de roubo, devendo ser mantida a presença da causa especial de aumento do emprego da arma na prática do delito em tela, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

9. O Magistrado sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, pela prática do delito, considerou a vetorial antecedentes como negativa, inviável o acolhimento do pleito de fixação da pena no mínimo legal.

10. Contudo, tal alegação não merece ser provida, haja vista que ficou devidamente comprovado que o recorrente praticou os crimes de roubo por meio de ações diversas, desconexas, e desígnios autônomos, demonstrando, assim, a incidência do concurso material nos termos do art. 69, do CP.

11. Assim é inviável o reconhecimento do crime continuado quando se verifica que os atos praticados pelo agente não apresentam uma ligação de modo a evidenciar que os crimes subsequentes teriam ocorridos em continuação do primeiro ou em unidade de desígnios.

12. Contudo, na sentença, a MM. Juíza, de forma apazada, afirmou a impossibilidade do reconhecimento de tal instituto, posto que, o acusado José não possui tempo suficiente para a obtenção de outros benefícios.

13. Nesse contexto, a meu ver, a isenção das custas somente pode ser concedida em fase de execução, adequada para se evidenciar a real situação econômica do sentenciado, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

14. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.53. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005908-48.2011.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005908-48.2011.8.18.0140 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL) (DISTRIBUÍDO EM 10.11.2019)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0005908-48.2011.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO ISRAEL BORGES PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSIMETRIA REFEITA. VETORIAL CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA POSITIVA. SÚMULA Nº 444, STJ. PENA DE MULTA FIXADA EM PROPORCIONALIDADE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Dessa forma, a absolvição deve ser rejeitada, pois o delito em análise é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo indiferente a constatação da potencialidade lesiva da arma e munições.

3. No que concerne a vetorial conduta social entendo que não há elementos para aferi-la, motivo pelo qual deve ser considerada favorável, visto que para o Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base.

4. Dosimetria refeita.

5. A pena de multa foi reduzida em obediência aos parâmetros legais, guardando proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

6. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, em obediência ao artigo 33, §2º, alínea "c", do CP.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, por conseguinte, refazendo a dosimetria, fixando a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a cumprir em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, conforme o artigo 49,

parágrafo 1º, do CP, mantida a sentença vergastada em seus demais termos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, por conseguinte, refazendo a dosimetria, fixando a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a cumprir em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, conforme o artigo 49, parágrafo 1º, do CP, mantida a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.54. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701331-03.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701331-03.2020.8.18.0000

APELANTE: EDGARD NASCIMENTO SALVATER

Advogado(s) do reclamante: IRACY ALMEIDA GOES NOLETO OAB/PI nº 2.335

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DA REFORMA DA DOSIMETRIA. NÃO CONCEDIDA. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA ALTERNATIVA. IMPOSSÍVEL. REFORMA DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIDA.

1. Tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas encontram-se plenamente configuradas nos autos. Merece credibilidade o testemunho dos policiais, pois se tratam de agentes públicos cujos atos têm presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser desprezados quando eivados de ilegalidades, o que não é o caso dos autos. O Juízo sentenciante não baseou-se apenas no depoimento policial, utilizando-se, também, das testemunhas e as demais provas colidas em juízo, portanto, é inviável a absolvição.

2. O art. 42, da Lei n. 11.343/06, preconiza que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Sendo assim, não há que se falar em reforma da pena-base quando fixada acima do mínimo legal com lastro na quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, pois, tratam-se de argumentos idôneos ao crime em tela.

3. A caracterização da figura privilegiada reclama a presença de 4 (quatro) requisitos: que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a apreensão de grande quantidade de drogas ou de diferentes espécies são circunstâncias hábeis a comprovar a dedicação do acusado a atividades criminosas. Impedindo, assim, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ademais, a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso é motivo idôneo como circunstância apta a afastar a figura privilegiada, pelo fato de indicar a dedicação do agente a atividades criminosas, conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Os elementos probatórios colacionados ao longo da instrução criminal comprovam a autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes imputado ao acusado, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

5. A pena de multa imposta ao apelante é parte integrante do tipo penal previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, sendo, portanto, indispensável seu arbitramento. O art. 42, da Lei n. 11.343/2006, determina que o juízo fixará os dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo. A pena de multa imposta respeitou a fração mínima de 1/30 e encontra-se proporcional a penar corpórea de 07 (sete) anos de reclusão. Portanto, não acolho o pedido de reforma.

6. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido da presente apelação.

2.55. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003652-61.2017.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003652-61.2017.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL) (DISTRIBUÍDO EM 01.10.2019)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0003652-61.2017.8.18.0031

APELANTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCA JANE ARAÚJO (OAB-PI Nº 5640-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Analisando a sentença vergastada, constatei que a Magistrada sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão, tendo em vista a negatividade da natureza e quantidade da droga. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.56. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700254-56.2020.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal****APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700254-56.2020.8.18.0000****APELANTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA FILHO****Advogado(s) do reclamante: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA OAB/PI nº 7.864****APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI****RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO****EMENTA****APELAÇÃO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERILIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS.**

1. Não há falar em absolvição do crime de falso testemunho quando há nos autos provas suficientes da materialidade e da autoria do delito.
2. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se configura com o depoimento desleal, tendo como elemento subjetivo o dolo, a vontade deliberada de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha em processo judicial, com o fim de causar prejuízo a alguém ou à Administração da Justiça.

3. Na hipótese, constata-se, que o réu ouvido como testemunhas por ocasião do inquérito policial e instrução processual, prestando compromisso em dizer a verdade, alterou substancialmente a versão do depoimento dado na fase inquisitiva, quando foi ouvido em juízo, de modo que configurado o crime em tela.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do presente recurso.

2.57. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700453-78.2020.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700453-78.2020.8.18.0000 (DISTRIBUÍDO EM 21.01.2020)****PROCESSO DE ORIGEM: 0001759-10.2018.8.18.0028 (FLORIANO / 1ªVARA)****APELANTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA FILHO****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****CRIME: ARTS.129, §9º, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENA - ABSOLVIÇÃO - VÍCIO EM DROGAS - ART. 45 DA LEI 11.343/06 - TESE AFASTADA - ACTIO LIBERA IN CAUSA - CONFISSÃO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de que o acusado estava sob efeito de drogas no momento do crime não o isenta de pena, tendo em vista a teoria do *actio libera in causa*. 2. O afastamento da responsabilidade penal somente seria possível quando houvesse completa incapacidade do agente entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar seu comportamento em decorrência da ingestão forçada ou acidental (caso fortuito ou força maior) de bebida alcoólica ou substância de efeito análogo, o que não é o caso dos autos. 3. Em tendo o denunciado reconhecido a prática dos fatos imputados, deve-se aplicar a atenuante se este fato foi considerado para sua condenação. 4. A incidência de atenuante não pode conduzir a uma maior redução quando a pena já é imposta no mínimo legal, consoante dispõe a súmula 231 do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos e, em consonância com o parecer Ministerial de Grau Superior, voto pelo parcial provimento do recurso unicamente para reconhecer a atenuante da confissão, mas sem que haja diminuição da pena, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.58. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754790-17.2020.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal****APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754790-17.2020.8.18.0000****APELANTE: ITALO JARDEL NASCIMENTO SILVA****Advogado(s) do reclamante: GERSON LUCIANO DAMASCENO DE MORAES OAB/PI nº 5.110****APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI****RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO****EMENTA****PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003, PARA ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS. PROVIDO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROVIDO.**

1. Com os novos parâmetros introduzidos pela Lei nº 9.847/2019 de aferição e listagem das armas de fogo e munições de uso permitido, várias armas que eram de uso restrito passaram a ser de uso permitido, é o caso das pistolas de calibre 40.

2. Por se tratar de *novatio legis in mellius*, na qual, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a lei penal benéfica retroage para beneficiar o réu, a desclassificação da conduta do art. 16, da Lei 10.826\2003 para art. 14, da mesma lei é medida que se impõe.

3. Pena final fixada em 2(dois) anos de reclusão e 28(vinte e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de 1\30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento da presente apelação para desclassificar a conduta do apelante Ítalo Jardel Nascimento Silva para o crime previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/2003, com redimensionamento da pena definitiva para 2(dois) anos de reclusão e 28(vinte e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de 130 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença.

2.59. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700168-85.2020.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700168-85.2020.8.18.0000 (PAES LANDIM/VARA ÚNICA)

EMBARGANTE: MARCIEL BORGES GONÇALVES

ADVOGADO: GILVAN JOSÉ DE SOUSA (OAB/PI nº 10710)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619, DO CPP. IMPROVIDOS. 1. *Inexistindo os requisitos do artigo 619, do CPP, inviável o acolhimento dos Embargos de Declaração.* 2. *In casu, a finalidade dos aclaratórios é restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante.* 3. *Embargos que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, embora os Embargos Declaratórios mereçam ser conhecidos, tendo em vista que atendem os requisitos de sua admissibilidade, VOTO para que lhes seja NEGADO PROVIMENTO, face a inaceitável fundamentação que os sustenta, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.60. Processo nº 0705053-16.2018.8.18.0000 – Embargos de Declaração na Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo nº 0705053-16.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Embargante: C. A. F.

Advogada: Nadlla Machado Thé (OAB/PI nº 6.419)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619, DO CPP. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nega-se provimento a Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer violação ao dispositivo processual invocado no art. 619, do CPP, visto que não há qualquer omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado a ser sanada e, especialmente, quando visam rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do Recurso de apelação.*

2. *Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.*

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos declaratórios, opostos ao v. acórdão, em face da inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do CPP.

2.61. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000659-38.2016.8.18.0077

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000659-38.2016.8.18.0077 (URUÇUÍ/VARA ÚNICA)

1º APELANTE: HERLLEN DA LUZ MARTINS

ADVOGADOS: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA E CAIRU MARTINS PONTES (OAB/MA 13826 - OAB/PI 14663)

2º APELANTE: MARIO REIS LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: CAIRU MARTINS PONTES (OAB/MA 13826 - OAB/PI 14663)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ABSOLVIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *Autoria e materialidade comprovadas.*

2. *Analisando a sentença condenatória, constatei que a instância ordinária já reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, para o Apelante Mario, aplicando o patamar de 1/6 (um sexto) para diminuir a pena. Quanto ao acusado Herllen, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que ele responde a outras ações penais, todas pelo delito de tráfico de drogas.*

3. *In casu, a condição de miserabilidade dos acusados deverá ser analisada perante o juízo das execuções, ora competente para a apreciação deste pleito, notadamente por deter melhores condições de certificar o seu estado de hipossuficiência. Ademais, quanto ao pagamento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, entende que a situação de miserabilidade do acusado não implica em isenção das custas, ficando, assim, a sua exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.*

4. *No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva para que possa recorrer em liberdade, este não merece guarida, haja vista a gravidade do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva do réu, pois o mesmo foi preso preventivamente após este fato pela prática de crime da mesma natureza (Autos nº 0000172- 97.2018.8.18.0077), como bem pontuou o Magistrado sentenciante no édito condenatório (Id. Num. 1012948 - Pág. 608).*

5. *Recursos conhecidos e improvidos.*

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.62. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716318-78.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716318-78.2019.8.18.0000

1º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Apelante: FÁBIO FERNANDES DA SILVA FILHO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

1º Apelado: FÁBIO FERNANDES DA SILVA FILHO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

2º Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA VALORAÇÃO POSITIVA DOS VETORES CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444, DO STJ. PROIBIÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ELEMENTO INDICATIVO NA PERSUASÃO DO JULGADOR. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. CÁLCULO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA ATINENTES AO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

1. O desvalor da culpabilidade não deve se basear em potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, tendo em vista serem elementos constitutivo do conceito analítico de crime, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo penal.

2. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ, que prescreve "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico da dosimetria da pena, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que ocorreu no presente caso.

4. Não há como se acatar o pedido de estabelecimento da quantidade de dias-multa em proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada, levando-se em consideração o acréscimo das circunstâncias judiciais apontadas na peça recursal, quando, além de não ter havido acréscimo de circunstâncias judiciais no julgamento do recurso, a pena de multa foi calculada em provimento primeira instância foi feita de forma proporcional com a pena privativa de liberdade.

5. Os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser analisados em fase de execução penal, tendo em vista ser a fase adequada para se evidenciar a real situação econômica do réu.

06. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto, para manter inalterada a sentença apelada em todos os seus termos.

2.63. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705798-59.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705798-59.2019.8.18.0000 (DISTRIBUÍDO EM 11.04.2019)

PROCESSO DE ORIGEM: 0019080-52.2014.8.18.0140

EMBARGANTE: JAMES FELIPE PEREIRA FARIAS

ADVOGADO: GUSTAVO BRITO UCHÔA (OAB/PI - 6150)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A análise dos autos deixa evidente que a parte não deseja obter esclarecimento ou explicação do julgado, mas tão somente demonstrar sua irrisignação com o provimento jurisdicional. 2.O debate sobre a substituição da pena já foi desenvolvido e considerado quando do julgamento da apelação, não sendo este o meio idôneo para a rediscussão da matéria. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.64. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713788-04.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713788-04.2019.8.18.0000 (DISTRIBUÍDO EM 01.10.2019)

PROCESSO DE ORIGEM: 0004018-30.2018.8.18.0140 (TERESINA / 7ª VARA CRIMINAL)

EMBARGANTE: RAFAEL FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WILDES PROSPERO DE SOUSA (OAB/PI - 6373)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A análise dos autos deixa evidente que a parte não deseja obter

esclarecimento ou explicação do julgado, mas tão somente demonstrar sua irrisignação com o provimento jurisdicional. 2.O debate sobre a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 já foi desenvolvido e considerado quando do julgamento da apelação, não sendo este o meio idôneo para a rediscussão da matéria. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 30 de outubro a 06 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de OUTUBRO a 06 de NOVEMBRO de 2020.

2.65. HABEAS CORPUS Nº 0751096-40.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0751096-40.2020.8.18.0000 (TERESINA/CENTRAL DE INQUÉRITOS)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0002140-02.2020.8.18.0140

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 25/05/2020

IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO UCHOA

PACIENTE: PATRICK WANDERSON ALCOBACA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: ARTS. 329, 330 E 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. Nos termos dispostos no art. 325, §1º, do Digesto Processual Penal, é possível a redução, ou até mesmo a dispensa da importância estabelecida, caso a condição financeira do preso assim recomende.

2. Assim, existindo outras medidas cautelares diversas da prisão, faz-se necessária a concessão de liberdade provisória, sem o pagamento da fiança, conforme inteligência do art. 350, do CPP.

3. Concessão da ordem.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, concedo a ordem impetrada, afastando a fiança imposta ao paciente, mantendo em vigor as outras medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; b) Não poderá deixar a Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização, nem mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; c) Não poderá frequentar bares, boates e similares e d) Deverá comparecer em juízo mensalmente ao CIAP, localizado na Praça, ficando o magistrado a quo legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.66. HABEAS CORPUS Nº 00754322-53.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 00754322-53.2020.8.18.0000 (ITAINÓPOLIS /VARA ÚNICA)

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 20/07/2020

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000612-62.2018.8.18.0055

IMPETRANTE: LUCIANO SILVA BORGES

PACIENTE: MANOEL GOMES PESSOA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIMES: HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CÓDIGO PENAL).

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRANCAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1 - Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal, por ser medida excepcional, só é admissível quando evidente, de plano, a inexistência de indícios de autoria do delito, a não comprovação de sua materialidade, a atipicidade da conduta do acusado ou a extinção da punibilidade.

2 - De uma detida análise dos autos, entendo que a tese ventilada pela defesa não merece prosperar, haja vista não ter sido demonstrada nos autos a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que me leva a concluir pela não procedência do pedido de trancamento formulado.

3 - Além do mais, havendo indícios de autoria do delito, como no caso em análise, deve-se permitir a persecução penal, a fim de que não venha a ser ferido o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, na dúvida, a interpretação deve ser a favor da sociedade.

4 - Ordem denegada

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 06 a 13 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Dese. Edvaldo Pereira de Moura.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 a 13 de NOVEMBRO de 2020.

2.67. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716008-72.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716008-72.2019.8.18.0000 (FLORIANO / 1ª VARA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000062-89.2010.8.18.0106

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 10/12/2019

EMBARGANTES: ISMAEL NONATO DOS SANTOS NASCIMENTO, FRANCISCO AVELINO JÚNIOR E VANDO AVELINO

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO DE LAVENÈRE MACHADO DANTAS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ERRO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - VÍCIO QUE NÃO FOI IMPUGNADO EM APELAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE VEM EM BENEFÍCIO DO RÉU - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO- INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Observa-se que da data do recebimento da denúncia (28.07.2011) , até a data da prolação da sentença (Id. 1109327 - Págs. 276-294) transcorreu tempo superior a 07 (sete) anos, de modo que deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu ISMAEL NONATO DOS SANTOS NASCIMENTO pelo crime cometido, já que prescrita a pretensão punitiva estatal.2. A análise dos autos deixa evidente que a parte não deseja obter esclarecimento ou explicação do julgado, mas tão somente reiterar a tese defensiva de que não restara comprovada a qualificadora do abuso de confiança. 3. Tal debate já foi desenvolvido e considerado quando do julgamento da apelação, não sendo este o meio idôneo para a rediscussão da matéria. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dou provimento em parte aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a extinção da punibilidade do réu ISMAEL NONATO DOS SANTOS NASCIMENTO, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o art. 115, ambos do Código de Processo Penal, mantendo-se o acórdão embargado em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.68. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0701592-65.2020.8.18.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA. APLICAÇÃO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

01. Fixada a competência do juízo da 6ª Vara Criminal, as alterações trazidas posteriormente pela LC 242/2019 não são capazes de modificá-la, a fim de proteger as partes do processo, especialmente em razão da existência de sentença (ID n. 1286586, pág.251/259) proferida pelo juízo declinante.

02. Remessa ao juízo originário e prolator da sentença.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do Conflito de Competência para, no mérito, em consonância com o parecer do Ministério Público, declarar o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina competente para o processamento da Ação Penal nº 0010719-41.2017.8.18.0140, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Assênsua justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.69. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0015790-92.2015.8.18.0140

JUIZO RECORRENTE: MARIA DO AMPARO DE AQUINO DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI 9.394-1996. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA CONHECIDA E SENTENÇA MANTIDA.

01. O art. 24, I, da Lei 9.394-1996 dispõe que "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver."

02. Ainda que a estudante não tenha concluído o 3º ano do Ensino Médio ao tempo da impetração de declaração, juntou documento fornecido pela Unidade Escolar Dom Severino que comprova o preenchimento da carga horária de 560 horas/aula no primeiro semestre do 3º ano, resultando em 2.800 horas/aula (ID n. 1122560, pág. 13) no ensino médio, carga superior ao mínima exigido de 2.400 horas/aulas previstas na legislação pátria e comprovante de que logrou êxito no vestibular para o no Curso de Ciências Contábeis na UFPI (ID n. 1122560, pág. 14), o que demonstra sua capacidade intelectual.

03. "O decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC" (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007).

04. Reexame necessário conhecido e sentença mantida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do Reexame Necessário mas, no mérito, mantenho a sentença sob análise em sua integralidade, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.70. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000780-65.2016.8.18.0045

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000780-65.2016.8.18.0045 (CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000780-65.2016.8.18.0045

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 16/12/2019

APELANTE: WALYSON VIEIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: ARTIGOS 129, §9º, E 147, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES DEVIDAMENTE APLICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Malgrado o esforço combativo da defesa, não existe a alegada insuficiência probatória a amparar a pretendida absolvição. Mormente pelo fato de a materialidade do delito encontrar-se sobejamente provada nos autos, através das declarações prestadas pela ofendida e testemunha, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial, restando claro que o apelante agiu de forma deliberada ao ameaçar a vítima, causando-lhe grave temor. 2. Outrossim, não existe fundamento legal a amparar a pretendida desclassificação. principalmente pelo fato de a materialidade do delito de lesão corporal encontrar-se provada nos autos, através do Laudo de Exame Pericial, que atesta as lesões sofridas pelas vítimas. Da mesma forma, a autoria ficou demonstrada pelas declarações das ofendidas, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.

3. O concurso material pressupõe que o agente, dotado de desígnios autônomos, intenta a prática de crimes diferentes, ainda que da mesma espécie e praticados em forma sucessiva, haja vista que cada ato se exaure na consecução de um resultado. Visto desta forma, percebe-se que, de fato, houve três delitos: duas lesões corporais contra duas vítimas e uma ameaça contra uma vítima, devendo, pois, ser aplicada a regra do concurso material, posto que a atuação do apelante não foi única.

4. Sendo idôneos os fundamentos e razoável a quantidade de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão proferida pelo julgador monocrático, inexistindo motivos para modificar a sanção, vez que inexistente erro ou flagrante injustiça.

5. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.71. Processo nº 0705073-07.2018.8.18.0000 - Ação Penal / Procedimento Ordinário

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo nº 0705073-07.2018.8.18.0000 - Ação Penal / Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU

Advogados: Fábio Monteiro Campelo (OAB/PI nº 14.702), JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO OAB PI 2594, ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO OAB PI 17140, ALCENOR LOPES MARTINS OAB PI 16834

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME PRATICADO POR PREFEITA. ART. 89, CAPUT, LEI 8.66/93. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E RESULTADO LESIVO. ABSOLVIÇÃO. O crime descrito no art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/93, exige a demonstração de dolo específico de causar dano à Administração ou efetivo prejuízo ao erário, hipótese inócurrenente nos autos, não restando outro caminho senão a absolvição da acusada. Decisão unânime.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, com fulcro no art. 386, VII, CPP, absolver a acusada da imputação de prática do delito descrito no art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/93, por ausência de provas do dolo específico de causar dano à Administração ou efetivo prejuízo ao erário municipal.

2.72. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0711616-26.2018.8.18.0000

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

Advogado(s) do reclamante: AFONSO LIGORIO DE SOUSA CARVALHO

APELADO: MARIA ILDEANE RESENDE

Advogado(s) do reclamado: FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS TRABALHISTAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

01. Os embargos de declaração não se prestam a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que esta tenha sido omissa, contraditória, obscura, ou ainda para corrigir erro material, nos moldes do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

02. Em análise atenta do acórdão, compreendendo-se ementa e voto, demonstra-se que a possível omissão apontada pelo Município de Boa Hora foi dirimida de forma clara e fundamentada, por jurisprudência deste Tribunal, não havendo nenhum vício a ser sanado. O acórdão se manifestou, expressamente, sobre a questão.

03. Embargos conhecidos e não acolhidos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.73. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754171-87.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754171-87.2020.8.18.0000

APELANTE: DANIEL SILVA PEREIRA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE SIMULACRO. PROVA APRESENTADA PELA DEFESA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. SÓ UMA ESTÁ FUNDAMENTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE A PATAMAR MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO. OBRIGATORIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORADAS NEGATIVAMENTE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA-BASE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PENA DE MULTA NO CRIME DE ROUBO. PARTE INTEGRANTE DO TIPO PENAL. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.

1. O afastamento da incidência da causa de aumento de pena, quando se tratar de arma desmuniçada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, de simulacro, o artefato precisa ser apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento.

2. Verificando-se, que das circunstâncias judiciais que foram valoradas negativamente para fixação da pena-base acima do mínimo legal, apenas uma está devidamente fundamentadas, faz-se necessário refazer a dosimetria da pena, para reduzir a pena-base para mais próximo do mínimo legal e em consequência reduzir a pena definitiva.

3. *In casu*, das circunstâncias valoradas negativamente para fixação da pena-base muito acima do mínimo legal, somente uma está fundamentada de forma idônea, portanto, faz-se necessário a redução da pena-base para mais próximo do mínimo legal e, em consequência, refazer-se a dosimetria para redução da pena definitiva.

4. Não tendo o Código Penal estabelecido a fração de aumento da pena-base para cada circunstância judicial, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que se deve, em princípio, aplicar o aumento corresponde à fração de um 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente.

5. Não há que se falar em desconsideração da pena de multa no crime de roubo, tendo em vista que a multa no referido delito é parte integrante do tipo penal, ou seja, a norma penal prevê a aplicação cumulativa com pena privativa de liberdade, portanto, é defeso ao magistrado sentenciante decotar da condenação a pena de multa.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir a pena-base do apelante de 07 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixada na sentença apelada, para 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa e, em consequência, reduzir a pena definitiva de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir a pena-base do apelante de 07 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixada na sentença apelada, para 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa e, em consequência, reduzir a pena definitiva de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, para 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada.

2.74. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000050-06.2012.8.18.0074

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000050-06.2012.8.18.0074 (SIMÕES/ VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000050-06.2012.8.18.0074

ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 11/11/2019

APELANTE: MARCONIETE DE CARVALHO COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

CRIME: ART. 213 C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COM-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ERRÔNEA AVALIAÇÃO DOS ANTECEDENTES SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A defesa tenta desqualificar as declarações prestadas pela vítima, o certo é que não conseguiu provar as suas alegações, que consistiram em mera criação para livrar o acusado de suas responsabilidades. Portanto, de plano, afasta-se o argumento de que a sentença se lastreou em suposições ou conjecturas, eis que a prova testemunhal que existe nos autos é suficiente para a reconstrução da dinâmica dos fatos, sendo todo o arcabouço probatório forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito.

2. Sobre os antecedentes, foi utilizada uma condenação para a aferição do vetor, entretanto, não há provas nos autos de que referida condenação tenha transitado em julgado, indo a justificativa apre-sentada de encontro à jurisprudência do STJ, onde é firme o entendimento de que ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes

criminais nem a personalidade ou a conduta social do acusado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade.

4. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar a valoração negativa atribuída aos antecedentes do réu e, em consequência, redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 13 a 20 de novembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 a 20 de NOVEMBRO de 2020.

2.75. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0815027-87.2017.8.18.0140

JUIZO RECORRENTE: CONSELHO ESCOLAR DIDACIO SILVA, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GERVE, GERVE - GERENCIA DE REGISTRO DE VIDA ESCOLA, ESTADO DO PIAUÍ (PI)

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: NYCOLAS RANGEL DA SILVA RAUL

Advogado(s) do reclamado: RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES, MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. O Impetrante preencheu, conforme documentação comprobatória, a carga horária mínima prevista na legislação pátria.

2. Impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso, uma vez que o impetrante, está de posse do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, obtido por meio de provimento liminar, autorizando seu ingresso no ensino superior há cerca de três anos. Evita-se, assim, a temerária desconstituição de uma situação fática já consolidada.

3. Remessa conhecida e improvida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente remessa necessária para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença sob análise em sua integralidade, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.76. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0714571-93.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOCAINA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JUNIOR

AGRAVADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

01.A via eleita é adequada, pois execução em questão foi protocolada sob a égide do CPC 1973, no qual a execução contra a Fazenda Pública era regulada pelos artigos 730 e 731 e não sofreram interferência pela mudança implantada pela Lei 11.232/2005.

02. No processo principal, somente se processou a obrigação de fazer/reintegrar os exequentes e o processo executivo coletivo aparelhado pelo mesmo título e precede tombado sob o nº 0000253 24.2015.8.18.0086, aforado somente em 18/08/2015. Logo, não há o que se falar em litispendência.

03. TJPI: "formado o título executivo judicial, com o trânsito em julgado da sentença, não é mais possível sua alteração, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de desconsideração da coisa julgada, tornando-se inviável, em sede de execução/cumprimento de sentença, a modificação do julgado."(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.002963-4 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 19/02/2019).

04.Considerando que a revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; verifico que pelo trabalho desenvolvido e o tempo exigido na resolução do presente caso, é justificada a fixação dos honorários em 10%. Portanto, mantenho o percentual fixado.

05.Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se então a sentença vergastada em todos os seus termos, sem parecer ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.77. Apelação Cível nº 0821837-44.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0821837-44.2018.8.18.0140

Assunto: Conversão de férias vencidas em pecúnia

APELANTE: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas OAB/PI nº 4.344

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Estando o servidor público no pleno exercício de suas atribuições, não há como remunerá-lo por férias ainda não gozadas, pois a Administração Pública pode, a qualquer tempo, enquanto mantido o vínculo, conceder ao servidor o descanso remunerado;

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

DECISÃO:

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível ora interposto, mantendo-se integralmente os termos do *decisum* vergastado.

2.78. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0000943-32.2017.8.18.0135

JUIZO RECORRENTE: LALIA DE SOUSA MELO LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: DIRETOR DO CEEP-DEPUTADO FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM NETO, ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

01. O art. 24, I, da Lei 9.394-1996 dispõe que "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver." Ainda que a estudante não tenha concluído o 3º ano do Ensino Médio ao tempo da impetração declaratória, juntou documento fornecido pelo CEEP que comprova o preenchimento de 1.200 h/a de carga horária (ID n. 1527043, pág. 13), e comprovante de que logrou êxito no vestibular para o no Curso de Psicologia na Faculdade Maurício de Nassau e que em 2017 já estava cursando o primeiro período em pré-matrícula (ID n. 1527043, pág. 15), o que demonstra sua capacidade intelectual.

02. A liminar que permitiu a matrícula em ensino superior foi concedida em 10 de outubro de 2017 (ID n. 1527043, pág. 18/20) e a concessão definitiva da segurança se deu em 05 de outubro de 2018 (ID n. 1527043, pág. 43/45), do que se presume que é possível que mais da metade da carga horária já tenha sido cursado e aclarando se a existência incontestável de fato consolidado.

03. Nesse sentido, "o decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC" (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007).

04. Remessa conhecida e improvida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente remessa necessária para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença sob análise em sua integralidade, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.79. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701634-51.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO: IRANI RODRIGUES DE MOURA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 STJ. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Segundo a Súmula 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Embora a condenação seja em valor inferior ao requerido na inicial, a autora permanece vencedora da ação de origem, porquanto teve seu pedido de danos morais reconhecido.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do presente recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se então a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.80. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0713031-10.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: KALLY DA COSTA DUARTE
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPASSE DOS VALORES COSIP. DEDUÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

01. O objeto do agravo não se confunde com o mérito da ação, mas, pelo exposto, não há evidência da probabilidade do direito pretendido. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a compensação dos valores referentes à COSIP fere os preceitos referentes ao direito financeiro, pois não há prévio empenho para as despesas com faturas de iluminação pública, não ocorre liquidação do crédito e não há ordem de pagamento exarada pela autoridade competente.

02. Quanto à probabilidade do dano ou risco ao resultado útil do processo, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser ponderado o risco para ambas as partes, de maneira a se assegurar que o direito premente não seja fragilizado.

03. Diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em especial por não haver prejuízo financeiro ao Município de São João do Piauí, já que ainda que não esteja recebendo os valores, há o abatimento de seu débito, o recurso merece conhecimento, mas, quanto ao mérito não provimento.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se então a sentença vergastada em todos os seus termos, em parecer ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.81. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0750438-16.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

IMPETRADO: JUÍZA DA 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

01. O mandado de segurança é um instrumento jurídico que objetiva a garantia de direito líquido e certo. Todavia, de modo excepcional, este meio também pode ser utilizado por quem deseja se defender contra ato judicial com ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, de acordo com entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça.

02. A decisão impugnada não possui caráter teratológico ou, ainda, manifestamente ilegal a justificar a concessão da segurança, para trancamento da ação penal. Justa causa presente.

03. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, entendo que não merece prosperar a pretensão de trancamento da ação penal pela via do mandado de segurança, razão pela qual DENEGO A ORDEM PRETENDIDA, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.82. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710138-80.2018.8.18.0000

APELANTE: ADÃO JOSÉ SILVA SOUSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RITO ESPECIAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO RECURSO. PRELIMINARES. NULIDADE DE EXAMES PERICIAIS. NECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. ESTUPRO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIV PERFEITA. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO. CÚMULO MATERIAL BENÉFICO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 - Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Isto quer dizer que os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no momento da interposição do recurso.

2 - É cediço que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada embora sucinta, constatou ser apta a acusação formulado pelo Ministério Público, estando presentes todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e não tendo sido demonstrada qualquer situação que impusesse sua rejeição da denúncia ou que levasse à absolvição sumária do réu. Não há, portanto, falar em nulidade da decisão que determina seu recebimento.

3 - Cumpre salientar que seria contraditório falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia ou em ausência de aptidão da inicial acusatória nas hipóteses em que os elementos e provas carreados aos autos autorizaram a prolação de condenação, como na espécie. De fato, o advento de sentença condenatória acaba por fulminar qualquer tese de inépcia da acusação, vez que o provimento da pretensão punitiva estatal pelo magistrado denota a aptidão da referida inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Assim, forçoso concluir que a prolação superveniente da sentença condenatória, desde que fundamentada, ensina a preclusão quanto aos supostos vícios presentes na exordial acusatória, sobretudo na hipótese de esta ter atendido satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP, como no caso dos autos.

4 - In casu, todos os laudos periciais, com seus respectivos anexos fotográficos, foram amplamente disponibilizados à acusação e à defesa, que entenderam pela desnecessidade de realização de quaisquer exames complementares ou ainda pela oitiva dos peritos para esclarecerem como a perícia havia sido realizada. Também permaneceram inertes diante da faculdade de indicar assistentes técnicos ou de juntar outras periciais em sentido diverso àquelas realizadas. Em verdade, em nenhum momento a defesa alegou a nulidade de tais exames periciais realizados de forma antecipada, remanescendo em silêncio sobre o seu conteúdo e, em alegações finais, se restringindo a alegar a inépcia da inicial e, por ocasião da sessão plenária do Tribunal popular, alegar a negativa de autoria.

5 - na espécie, o laudo elabora pelo perito à época é conclusivo ao apontar, com riqueza de detalhes, as lesões corporais sofridas por ela, que acabaram resultando em sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, tendo resultado em evidente perigo de vida. Não bastasse, constam dos autos fartos documentos que apontam que ela ficou internada no hospital por mais de trinta dias, justamente em razão da severidade das agressões sofridas, que quase a levaram à óbito, o que foi confirmado por ela mesma - a vítima - em todos os momentos em que foi ouvida, tanto perante a autoridade policial, como na primeira fase do rito especial e ainda na sessão plenária do Júri.

6 - A materialidade das condutas imputadas se encontra comprovada pelos laudos de exame cadavérico, pela perícia tanoscópica, pelos laudos de exame de corpo de delito de lesão corporal e de estupro das vítimas, pelo laudo de vistoria em local de crime e pelos demais exames periciais realizados nas vestimentas das vítimas, nos objetos encontrados no local e ainda no exame pericial de DNA, todos acompanhados de extenso anexo fotográfico, cujas conclusões foram corroboradas pelas oitivas e testemunhos prestados na sessão plenária do Tribunal do Júri. Neste sentido, o corpo de jurados respondeu positivamente a todos os primeiros quesitos de cada série de perguntas referentes à materialidade dos delitos imputados, salvo uma exceção (2ª série de perguntas), que ocasionou a desclassificação de uma das imputadas tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal grave.

7 - A autoria imputada também se encontra suficientemente demonstrada nos autos, destacando-se os depoimentos judiciais colhidos na sessão plenária do Tribunal do Júri, que corroboram as declarações prestadas na fase inquisitorial, tudo indicando que o apelante realmente foi autor das condutas descritas na exordial acusatória, juntamente com os adolescentes. A propósito, os jurados responderam positivamente a todos os quesitos referentes à autoria imputada, concluindo que ele foi o mentor do grupo que abordou e agrediu as vítimas naquela tarde, levando uma delas à óbito e as outras a severas sequelas físicas, psicológicas e emocionais. De igual forma, entenderam que ele foi o autor dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e ainda de corrupção de menores contra os adolescentes infratores. Ato contínuo, ainda com base nas evidências e provas apresentadas na sessão plenária, os jurados negaram a absolvição no quesito genérico em relação a todos os delitos.

8 - Sendo a conclusão do Conselho de Sentença plenamente extraível dos autos, a qual encontra um mínimo probatório suficientemente apto a sustentá-la, e sendo razoável a convicção dos jurados, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Somente se admite a anulação do veredito, por contrariedade à prova dos autos, quando for absurdo, arbitrário, divorciado de tais provas, o que não se verifica no caso dos autos. Assim, na espécie, descabe ao Tribunal de Justiça afrontar a decisão do conselho de sentença que, com base nas provas coligidas nos autos, adotou uma das teses apresentadas em plenário, no caso, de autoria delitiva em relação aos seguintes crimes: um homicídio qualificado, duas tentativas de homicídio qualificado, uma lesão corporal grave, quatro estupro qualificados, um porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e quatro crimes de corrupção de menores.

9 - O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, na primeira fase da dosimetria, o juiz a quo valorou as circunstâncias judiciais apontadas de forma clara e fundamentada, em elementos concretos, com base nas evidências e provas apresentadas durante todo o rito especial, inclusive na sessão plenária, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria, no sentido de autorizar a fixação da pena base acima do mínimo legal. Ademais, constata-se também que o magistrado se utilizou de percentual razoável e proporcional aos intervalos de pena abstratamente previstos para o tipo pelos quais ele foi condenado, inexistindo qualquer peculiaridade, mencionada de forma específica pelo recorrente, a mitigar a força das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas.

10 - No que diz respeito à segunda fase da dosimetria da pena em relação ao homicídio qualificado e às duas tentativas de homicídio, também não existem correções a serem feitas, sobretudo porque a presença das circunstâncias agravantes indicadas foram constatadas de forma objetiva e não se confundem com as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase, inexistindo *bis in idem* a ser reparado. E consultando detidamente a sentença condenatória, constata-se que em relação a nenhum dos crimes foi reconhecida qualquer causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, motivo pelo qual não há como haver *bis in idem* entre a primeira e a terceira fase. Ademais, como já mencionado acima, as circunstâncias judiciais foram valoradas em elementos concretos que não são inerentes aos tipos penais incorridos e nem se confundem com as circunstâncias agravantes indicadas nos casos dos delitos de homicídio e de tentativa de homicídio.

11 - A escolha do percentual de diminuição referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do caso ou do agressor, mas sim da extensão do *iter criminis* percorrido. Assim, a fração referente à tentativa deve se pautar objetivamente, pela proximidade com a consumação do crime: quanto mais próximo da consumação, menor a redução referente à tentativa. Neste contexto, tendo o recorrente realizado todos os atos executórios necessários à consecução dos homicídios pretendidos, ou seja, sendo o caso de tentativa cruenta e perfeita, é de ser aplicada no mínimo a causa geral de diminuição, como procedeu o magistrado na origem.

12 - De forma acertada, o magistrado considerou que o homicídio qualificado consumado, as duas tentativas de homicídio qualificado e a lesão corporal foram praticados em continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP). Considerou também que os quatro crimes de estupro foram praticados em continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, do CP). Entretanto, em atendimento ao comando previsto no parágrafo único do art. 70 do CP, que impõe a utilização do denominado somatório material benéfico, o magistrado deixou de fazer incidir a exasperação prevista no parágrafo único do art. 71, e adotou a regra geral da primeira parte do art. 69 do Código Penal, aplicando cumulativamente as penas privativas de liberdade impostas. Enfim, o juiz considerou que o crime de corrupção de menores, em relação aos quatro adolescentes, e de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, foram praticados em concurso material com cada uma das séries de crime acima, vez que protegem bens jurídicos diversos e foram praticados de forma completamente autônoma, a fazer incidir a regra insculpida no art. 69 do CP.

13 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o *fumus commissi delicti* e ainda presente o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As circunstâncias em que os delitos foram cometidos, notadamente os de estupro qualificado, de homicídio qualificado, de tentativas de homicídio qualificado e de lesão corporal grave, bem como as condições pessoais do recorrente, indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar. Enfim, o *quantum* de pena imposto, de mais de 100 (cem) anos de reclusão, pode servir, caso seja colocado em liberdade, mesmo com a fixação de outras medidas cautelares, como recolhimento noturno e monitoramento eletrônico, de inequívoco estímulo e justificativa para sua evasão, de forma a furta-se ao cumprimento da pena em caso de eventual trânsito em julgado. Assim, resta evidente que deve ser mantida a prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal.

14 - Apelação conhecida e improvida, mantendo intactos o veredito do Conselho de Sentença e a consequente sentença condenatória do

magistrado a *quo*, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.83. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0001226-15.2013.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSO nº 0001226-15.2013.8.18.0032 - Remessa Necessária Cível

Requerente: FRANCISCO CLEBER DE SOUZA MOURA

Advogado: Leonardo Carvalho de Sousa (OAB/PI nº 9.649)

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI

Advogado: Maycon Joao de Abreu Luz (OAB/PI nº 8.200)

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO. Ação de cobrança DE SALÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS INTEGRALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - EFETIVA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - PARCELAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1) Primeiramente, cumpre ressaltar que o autor Francisco Cleber de Souza comprovou que, após aprovação em concurso público, foi nomeado para o cargo de professor municipal do 1º Grau no município de Santana do Piauí em 1º de março de 1999 (ID 694127, pág. 43).

2) Por outro lado, o município afirmou que tendo em vista que autor não possuía o ensino médio, o salário do mesmo fora reduzido, a fim de que não percebesse o mesmo que os professores que tinham a referida qualificação.

3) Como visto, a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos é uma garantia de ordem constitucional, constituindo direito fundamental assegurado aos servidores (art. 37, XV d Constituição Federal).

4) No feito sob análise o autor acostou aos autos contracheques (ID 694127, pág. 17, 259, 261, 265, 267, 269, 271, 273, 275, 277, 279, 281) passou a perceber o salário correspondente ao cargo de vigia, portanto, menor que a remuneração devida de professor.

5) Ademais, a testemunhas MARIA INÊS E JOSILENE, em audiência de instrução, afirmaram que o autor sempre trabalhou como professor no município de Santana do Piauí (ID 694127, pág. 339 e pág. 341).

6) Provado, assim, que os serviços sob cobrança foram efetivamente prestados pelo autor da demanda, bem como que não houve a devida contraprestação por parte do Município, a ação foi julgada procedente, não merecendo reparos.

7) Além disso, conforme ressaltado na sentença monocrática ora sob análise, a entidade de direito público recorrente não apresentou nenhuma prova acerca do pagamento das verbas pleiteadas na ação de cobrança.

8) Nos termos do art. 373, do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

9) Diante da alegada ausência de pagamento das verbas salariais devidas ao servidor municipal, compete ao ente público a comprovação do adimplemento da verba.

10) Inexistindo prova do pagamento e devidamente demonstrado o vínculo com o ente público, são devidas as verbas não adimplidas.

11) Remessa Necessária. Sentença mantida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.84. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752605-06.2020.8.18.0000

APELANTE: MANOEL OLIVEIRA DA CRUZ NETO, MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA CRUZ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DA APELANTE SÃO APTOS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, MORMENTE QUANDO COLHIDO EM JUÍZO, SOB A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E COERENTE COM O CONTEXTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVA REVESTIDA DE NOTÓRIA CREDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL E CORRETA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em PARCIAL consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.85. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713083-06.2019.8.18.0000

APELANTE: SAMARONE ABREU ROCHA

Advogado(s) do reclamante: WILDES PROSPERO DE SOUSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CUSTAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 - A materialidade do delito se encontra comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame de Constatação e pelo Laudo de Exame Pericial Definitivo, indicando que a droga apreendida se constituía em expressiva quantidade de COCAÍNA (aproximadamente cerca de 150 gramas), havendo a certeza de que a substância apreendida é ilícita e proscriba no país conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, lista F1 da ANVISA, e atualizada segundo previsão RDC Nº 07, datada de 26/02/2009, que dispõe sobre a atualização do anexo I, lista F1 da referida portaria da ANVISA. Atualização essa publicada no D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 27 de fevereiro de 2009. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante, bem como pela quantidade, natureza e dinheiro trocado que fora encontrado com o réu, entendendo-se que a droga apreendida tinha destinação para o comércio. Além disso, demonstra-se comprovada pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento das testemunhas.

2 - O magistrado a quo considerou desfavoráveis a personalidade, a natureza e a quantidade de drogas, bem como a culpabilidade do apelante, fundamentando-se nos efeitos negativos que trazem à sociedade, fixando a pena base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. In casu, tais circunstâncias foram valoradas de forma concreta e fundamentada pelo magistrado sentenciante, o que autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal, abstratamente previsto para o tipo, não havendo reparos a serem feitos, notadamente diante da inexistência de qualquer razão que venha a mitigar a força exasperante das referidas circunstâncias judiciais apontadas.

3 - Em que pese não existirem notícias de que a apelante seja reincidente, as circunstâncias já previamente fundamentadas indicam que ele realmente se dedicava à atividade criminosa, inclusive já sendo o apelante conhecido no meio policial por tráfico. Da mesma forma, muito embora o apelante seja tecnicamente réu primário pela falta de condenação transitado em julgado, ainda assim responde outras ações penais por tráfico de drogas, inviabilizando os requisitos que admitem a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

4 - O magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial SEMI-ABERTO para o cumprimento da reprimenda, sobretudo considerando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal, e art. 42 da Lei 11.343/06. Não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação de tal regime inicial de cumprimento.

5 - Na hipótese dos autos, é incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, vez que ausentes os seus pressupostos autorizativos (art. 44 do CP). Desse modo, o quantum da pena fixado no caso concreto não atende ao requisito objetivo do dito dispositivo legal, o qual somente admite a substituição quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos, o que não é o caso dos autos. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, torna-se impossível a substituição por restritiva de direitos.

6 - Negado o direito de recorrer em liberdade ao apelante, mantendo sua prisão preventiva sob o regime inicial semiaberto, sem prejuízo da unificação com outras penas e/ou de eventual progressão de regime ou do direito a outros benefícios, a serem pleiteados junto ao Juízo da execução.

7 - Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.86. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0702937-03.2019.8.18.0000

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA CORREIA

Advogado(s) do reclamante: ALAN EDER DE PAULA, ANA LUCIA DOS REIS ANDRADE

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. LATROCÍNIO. LATROCÍNIO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DA PENA DESPROPORCIONAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelo depoimento das vítimas, narrando como ocorreu os atos delitivos. Ademais, o depoimento dos policiais, ouvidos em juízo, também apontam o apelante como autor dos delitos imputados.

2 - As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

3 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo nos delitos de roubo, uma vez que a sua lesividade foi devidamente comprovada através de laudo pericial. Assim, deve incidir na hipótese dos autos a respectiva majorante prevista no § 2º do art. 157 do CP. Além disso, diante da prática de dois delitos de roubo majorado, mediante uma única ação que atinge objetividades jurídicas distintas, buscando efetivamente lesionar o patrimônio de mais de uma vítima, resta configurado o concurso formal de delitos.

5 - Quanto ao latrocínio, este representa um crime contra o patrimônio qualificado pela morte, onde a vontade do agente é ofender o patrimônio da vítima, valendo-se, para tanto, da morte como meio. No caso em apreço, a ocorrência deste delito duas vezes, tanto na sua forma consumada como na forma tentada, restou devidamente comprovada através dos depoimentos das testemunhas e da vítima que afirmaram a ocorrência dos disparos, bem como da certidão de óbito e depoimentos que confirmam que a morte da vítima decorreu da conduta de subtrair os bens do Apelante. A prática de dois delitos de latrocínio também configura a regra do concurso formal, vez que o agente, mediante uma única ação, atinge

objetividades jurídicas distintas, buscando efetivamente lesionar o patrimônio e a vida de mais de uma vítima.

6 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos o magistrado a quo valorou as circunstâncias judiciais de forma fundamentada, alicerçando seu juízo em elementos concretos, que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Todavia, o aumento da pena-base durante a 1ª fase da dosimetria não foi feita de forma razoável e proporcional, devendo ser adotado o aumento da fração de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente. Embora tenha ocorrido alteração na pena fixada, esta redução não foi suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, tampouco existe qualquer elemento que justifique a modificação do regime inicial imposto.

7 - Os delitos imputados ao apelante, roubo majorado duas vezes, latrocínio consumado e tentado, fixam no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. No caso, o valor do dia multa foi fixado em patamar razoável, com base no salário-mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor.

8 - A segregação cautelar deverá ser mantida, tendo em vista que as circunstâncias em que o delito foi cometido e as condições pessoais do agente indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

9 - Apelação conhecida e parcialmente provida, em desconformidade com o parecer ministerial superior, aplicando-se a fração de 1/8 para cada circunstância judicial valorada negativamente em todos os crimes, resultando na pena definitiva oriunda da cumulação material dos dois delitos de roubo, em concurso formal, e dos dois delitos de latrocínio, em concurso formal, de 31 (trinta e um) anos, 10(dez) meses e 30(trinta) dias de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, em desconformidade com o parecer ministerial superior, apenas para aplicar o percentual de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente em todos os crimes, contabilizando-se a pena dos dois delitos de roubo majorado, em concurso formal, em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, e dos delitos de latrocínio consumado e tentado, em concurso formal em 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, resultando na pena definitiva oriunda do concurso material destas sanções num total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.87. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000274-91.2018.8.18.0054

APELANTE: CARLOS BATISTA DIAS SOUSA, RAFAEL DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - LATROCÍNIO CONSUMADO - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES PAUTADAS EM ROBUSTAS PROVA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE MÍNIMA - ATENUANTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE PARCIAL - REEXAME DAS DOSIMETRIAS DA PENA - REDUÇÃO DAS PENAS DE MULTA - CUSTAS - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - SEGREGAÇÕES CAUTELARES - APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A materialidade do delito se encontra comprovada, sobretudo pelos documentos colacionados no auto de prisão em flagrante e no inquérito, notadamente o exame de corpo de delito, apontando o falecimento da vítima em decorrência dos ferimentos que lhe foram causados durante o roubo. As autorias delitivas, por seu turno, estão suficientemente demonstradas, sobretudo pelos depoimentos colhidos na instrução criminal.

2. O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial e, em regra, com animus laedendi e animus necandi. Entretanto, é pacífico que, para a caracterização do delito, não é necessário que o agente do crime tenha efetivamente planejado roubar e matar a vítima. De fato, basta que o agente empregue violência para roubar (animus laedendi) e que dela resulte a morte, para que se tenha como caracterizado o latrocínio. É que referido delito, previsto no § 3º do art. 157 do CP, é um crime qualificado pelo resultado, cujo resultado agravador, morte ou lesão corporal grave, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente.

3. A jurisprudência sedimentada preceitua a responsabilidade penal por latrocínio do agente que, em unidade de desígnios, torna parte no roubo em que perece a vítima, ainda que não tenha sido ele o causador direto da morte.

4. A culpabilidade relacionada a medida da pena não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, eis que diz respeito à maior reprovação que o fato ou o autor ensejam no caso concreto.

5. Reduzidas as penas privativas de liberdade, devem ser reduzidas as penas de multa, reexaminadas segundo parâmetros considerados proporcionais e razoáveis.

6. O benefício de suspensão das custas processuais somente poder ser concedido pelo Juízo da Execução. Assim, é de ser rejeitada a pretensão de isenção de custas no âmbito deste processo de conhecimento.

7. As segregações cautelares deverão ser mantidas, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi cometido e a necessidade de resguardo da ordem pública, bem como a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

8. Apelações conhecidas e parcialmente providas, considerar o percentual de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante, e reduzir a pena definitiva do apelante RAFAEL DOS SANTOS para 20 (vinte) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, bem como reduzir a pena definitiva do apelante CARLOS BATISTA para 20 (vinte) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, cada um dos dias-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em desacordo com o parecer Ministerial Superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para, mantidas as condenações, considerar o percentual de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante, e reduzir a pena definitiva do apelante RAFAEL DOS SANTOS para 20 (vinte) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, bem como reduzir a pena definitiva do apelante CARLOS BATISTA para 20 (vinte) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, cada um dos dias-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em desacordo

com o parecer Ministerial Superior. Adote a Secretaria do Cartório Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do(a) apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.88. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0701679-21.2020.8.18.0000

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO

APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - CONFISSÃO PELO RÉU - VALOR PROBATÓRIO - IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PENA BASE MÍNIMA - ATENUANTE DA CONFISSÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA PELO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A ocorrência do delito descrito na exordial acusatória se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial da vítima, que corroborou integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial.
2. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (apreensão ou amotio). Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.
3. Enquanto os crimes bagatelares próprios e o princípio da insignificância estão ligados à teoria do crime, sendo caso de atipicidade material, os crimes bagatelares impróprios e o princípio da irrelevância penal, invocado pelo apelante, estão relacionados à teoria da pena, sendo caso de desnecessidade de aplicação da sanção penal. Neste contexto, no exame da necessidade concreta da pena, deve o julgador avaliar a indispensabilidade repressiva e preventiva da sanção penal, quer dizer, deve ele analisar se o interesse estatal em punir tem relevância ou não, se a punição prevista na lei será imprescindível ou não.
4. Em que pese o juiz da origem ter considerado presentes a atenuante de confissão, sua aplicação esbarra na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Assim, na segunda fase da dosimetria a pena não pode ser atenuada para patamar inferior ao mínimo legal estabelecido abstratamente para o crime.
5. A materialidade e a autoria delitivas se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, e pelo auto de restituição da res furtiva, pelo reconhecimento das vítimas, bem como pela sua oitiva judicial e ainda pelos depoimentos coletados. E, corroborando todas essas provas, tanto o apelante como seu comparsa assumiram a conduta delitiva imputada pelo Ministério Público, o que autorizou, inclusive, a consideração da atenuante de confissão, que não foi aplicada pelo óbice da súmula 231 do STJ.
6. Sobre o crime de falsa identidade, este se consuma quando o agente atribui a si ou a terceiro identificação incorreta, no momento de sua prisão em flagrante, entretanto o delito ocorreu em sede extrajudicial, durante a fase do inquérito, sem a presença do contraditório e da ampla defesa. Se as provas dos autos são imprecisas quanto os elementos caracterizadores do delito de falsa identidade imputado ao acusado e as provas produzidas ocorreram apenas em seara extrajudicial, impõe-se a sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.
7. Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso, não foram consideradas desfavoráveis nenhuma das circunstâncias judiciais, motivo pelo qual a pena base foi fixada no mínimo legal. A propósito, destaco que a análise conjunta destas circunstâncias judiciais não trouxe nenhum prejuízo à dosimetria da pena imposta. No caso, também não se mostra possível a redução da majoração da terceira fase da dosimetria, referente à aplicação da causa de aumento de pena de concurso de agentes, vez que foi aplicado o percentual mínimo previsto no tipo, de 1/3 (um terço).
8. Apelações conhecidas e improvidas, em desacordo com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.89. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0700374-02.2020.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO BRUNO SILVA MORAIS

Advogado(s) do reclamante: ISRAEL SOARES ARCOVERDE

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE EM DECORRÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. REVISÃO DOSIMÉTRICA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. SURSIS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Restam nos autos provas incontestáveis da autoria do delito, tornando incabível a pretensão de absolvição sumária por ausência de lastro probatório para a condenação. O conjunto de provas reunido nos autos aponta de forma segura a prática do crime pelo qual o apelante fora condenado em primeiro grau;

2. Por força da cláusula rebus sic stantibus a situação prisional do réu permanece inalterada exceto se ocorrerem fatos novos a ensejar uma modificação de entendimento. Nesta fase processual o princípio in dubio pro reo perde paulatinamente sua força em favor do in dubio pro societate, uma vez que a própria determinação de autoria e materialidade delitiva solapam a presunção de inocência, fazendo com que a sociedade deva ser protegida com mais veemência;
3. A valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase de cálculo dosimétrico não apresentaram falha passível de correção nesta senda, razão pela qual impõe-se o cálculo feito em primeiro grau e a manutenção do quantum penal aplicado;
4. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Uma vez que a pena imposta foi superior ao patamar imposto em lei, incabível a pretensão defensiva;
5. A narrativa dos fatos observada na denúncia é clara ao demonstrar que o apelante estava praticando o delito tipificado no Art. 33 da Lei de Drogas em sua residência, com a pormenorização das circunstâncias, como local, tempo, quantidade e natureza de drogas apreendidas, rol de testemunhas e toda a ação envolvida para a sua captura. Ainda, a denúncia aponta como as drogas estavam embaladas e acondicionadas, destacando inclusive dois dos verbos elementares do tipo penal, "guardar" e "preparar";
6. Sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Não se verifica, portanto, ilegalidade nesta seara;
7. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso, as peculiaridades observadas levaram à firme conclusão de que o increpado praticava tráfico de drogas;
8. A pena aplicada, mesmo após a detração penal, manteve-se em patamar que autoriza o cumprimento inicial de pena em regime semiaberto;
9. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, em desacordo com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinou pelo parcial provimento, mas somente para neutralizar a circunstância judicial "Personalidade" e realizar novo cálculo dosimétrico, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.90. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713276-21.2019.8.18.0000

APELANTE: CLESSIO DAVID DE MELO SILVA

Advogado(s) do reclamante: EULANE COELHO BATISTA, EUDES COELHO BATISTA NETO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado;
2. O acórdão embargado se manifesta claramente acerca das matérias apontadas equivocadamente como omissas, a comprovação da ocorrência do delito de resistência e o emprego de arma de fogo;
3. Embargos de declaração rejeitados, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pela rejeição dos embargos, em consonância com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.91. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701872-36.2020.8.18.0000

APELANTE: NACIONE NORBERTO BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: CARLAYD CORTEZ SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I - Não cabe absolvição, com base na insuficiência de provas, quando o conjunto probatório encontra-se harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório.

II Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.92. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712910-79.2019.8.18.0000

APELANTE: RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO, CANDIDO SOUZA DE ARAUJO, MARCILENE LEONARDO FERREIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PIRIPIRI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENORIDADE RELATIVA. INCIDÊNCIA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INTENSA PERSISTÊNCIA DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. RISCO CONCRETO DE NOVA FUGA. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - É cediço que somente "há litispendência quando se repete ação que está em curso" (§ 3o do art. 37 do CPC/15), ou seja, apenas a reprodução de demandas idênticas produz litispendência. No caso, as demandas apontadas não são idênticas, muito pelo contrário: enquanto esta ação penal imputa um crime patrimonial, tentativa de latrocínio (art. 157, § 3o, do CP), na outra ação penal, os réus respondem por homicídio qualificado (121, § 2º, incisos I, II, III, IV e VII, do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), além de outros delitos. Assim, restando demonstrado que o mesmo tipo de conduta - qual seja, fazer inserir em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, o nome de um dos réus - foi praticada em dois inquéritos policiais distintos, não há como considerar a existência de litispendência entre as ações penais deles decorrentes.

2 - A materialidade do delito de tentativa de latrocínio se encontra comprovada, sobretudo pelos documentos colacionados no inquérito policial, notadamente o exame de corpo de delito realizado na vítima, no auto de apresentação e apreensão do aparelho celular, da motocicleta utilizada durante a prática delitiva, bem como dos coletes de mototaxistas utilizados, e ainda pelo auto circunstanciado da interceptação das comunicações telefônicas feitas nos aparelhos dos recorrentes com autorização judicial. A autoria, por seu turno, também se encontra demonstrada de forma suficiente pelos mesmos documentos e pela detalhada oitiva judicial da vítima, pelo auto de reconhecimento fotográfico, e pelos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os policiais que participaram de toda a investigação contra os recorrentes, que também estavam sendo procurados, bem como outras pessoas, pela prática de outros crimes no mesmo período.

3 - Além do crime de tentativa de latrocínio, constata-se que a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica imputado aos apelantes, também estão comprovadas nos autos, sobretudo pelos documentos e pelas declarações de ambos prestadas no inquérito policial, bem como pelo depoimento dos policiais civis que participaram de toda a investigação. Com efeito, ficou comprovado que, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar o crime de tentativa de latrocínio praticado contra a vítima, ambos os recorrentes, ao serem interrogados, atribuíram a um deles um nome falso, visando dificultar as investigações policiais e, principalmente, eximirem-se de ações penais anteriores em tramitação aqui no Piauí e nos Estados do Maranhão e Pará. Enfim, constata-se também que restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime de favorecimento pessoal imputado à apelante, vez que esta auxiliou ambos os corréus, seu marido e seu cunhado, a se evadirem, sobretudo ajudando um deles a fugir do hospital, bem como noticiando falsamente à Polícia que sua motocicleta havia sido furtada, visando despistar as investigações policiais que apuravam a tentativa de latrocínio.

4 - Enfim, os delitos imputados devem ser considerados praticados em concurso material, vez que protegem bens jurídicos diversos e foram praticados de forma completamente autônoma, a fazer incidir a regra inculpada no art. 69 do CP.

5 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. In casu, a magistrada considerou algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma fundamentada e alicerçando seu juízo em elementos concretos, que não são inerentes ao tipo penal imputado, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Ademais, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se afigura desproporcional ou irrazoável a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo, sobretudo considerando que inexistente qualquer peculiaridade a mitigar a força das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas.

6 - Segundo os documentos constantes dos autos, um dos apelantes nasceu em 24/03/1998, tendo sido o delito imputado praticado em 29/11/2017, autorizando, portanto, a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP ("São circunstâncias que sempre atenuam a pena (...) ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato"). E a jurisprudência sedimenta que o percentual em relação a cada circunstância agravante e atenuante deve girar em torno de 1/6 (um sexto) da pena aplicada, obedecidos os limites legais e resguardados os princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena, e quando inexistentes quaisquer peculiaridades a justificar sua fixação em parâmetro distinto.

7 - É entendimento pacífico que a escolha do percentual de diminuição referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do caso ou do agressor, mas sim da extensão do iter criminis percorrido. Desta forma, a fração referente à tentativa deve se pautar objetivamente, pela proximidade com a consumação do crime: quanto mais próximo da consumação, menor a redução referente à tentativa. E, na hipótese dos autos, é de se considerar que os apelantes realizaram todos os atos executórios necessários à consecução da subtração violenta e buscando efetivamente matar a vítima, que sofreu severas lesões em partes sensíveis de seu corpo, não vindo a morrer apenas porque foi prontamente socorrida e levada ao hospital local. Desta forma, sendo o caso de tentativa perfeita, deve o percentual da causa de diminuição previsto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal ser mantido em seu mínimo legal, ou seja, de 1/3 (um terço).

8 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o fumus comissi delicti e ainda presente o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso concreto, como destacado pela magistrada a quo, ambos os recorrentes são irmãos e figuram em diversos outros procedimentos criminais, tendo sido condenados por outros crimes violentos, demonstrando uma intensa persistência delitiva e uma concreta periculosidade social. Aliás, ela também destacou que eles se encontram presos não apenas por este processo, mas também por outros, inclusive de homicídio qualificado, tendo também buscado se furtar da ação penal deixando um deles de apresentar documentos de identificação, o que impôs a identificação criminal, e tendo o outro também apresentado documentos falsos. Desta forma, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade aos apelantes, mantendo sua prisão provisória sob o regime inicial fechado, sem prejuízo da unificação com outras penas e/ou de eventual progressão de regime ou do direito a outros benefícios, a serem pleiteados junto ao Juízo da execução.

9 - Apelações conhecidas e providas parcialmente, apenas para aplicar a atenuante de menoridade relativa em relação ao recorrente RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO e reduzir sua pena privativa para 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, e pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos por CÂNDIDO DE SOUZA ARAUJO e MARCILENE LEONARDO FERREIRA, mantidos os demais termos da sentença vergastada, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pelo provimento em maior extensão.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo

CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos interpostos, apenas para aplicar a atenuante de menoridade relativa em relação ao recorrente RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO e reduzir sua pena privativa para 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, e pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos por CÂNDIDO DE SOUZA ARAÚJO e MARCILENE LEONARDO FERREIRA, mantidos os demais termos da sentença vergastada, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pelo provimento em maior extensão. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO, fazendo constar as novas penas impostas por este Tribunal e devendo ser as guias acompanhadas, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.93. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701555-38.2020.8.18.0000

APELANTE: SAMUEL BORGES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA AQUÉM DO QUANTUM PEDIDO PELA DEFESA. MINORANTE. AFASTAMENTO PELA QUANTIDADE DE DROGAS. APELO DESPROVIDO.

1- Justifica-se a valoração negativa da natureza da substância diante da lesividade da cocaína.

2- Considerando o percentual de 1/10 aplicado ao intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, verifica-se que o magistrado cominou pena aquém do recomendado e do que foi pleiteado pela defesa.

3- A dedicação do réu às atividades criminosas, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pela prova oral produzida, impõe o afastamento do benefício do tráfico privilegiado, sem que reste configurado indevido bis in idem, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.94. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706620-48.2019.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO NETO, SAMUEL CARDOSO ROSA SANTOS, JEFERSON GOMES MARQUES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ERRO NÃO CONFIGURADO. DISPENSABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

3. Para o Supremo Tribunal Federal, a caracterização da continuidade delitiva está intimamente atrelada a observância dos requisitos (tempo, espaço e modus operandi semelhantes), sendo que o Código Penal em vigor adota a Teoria Objetiva, que preceitua a necessidade dos crimes serem da mesma espécie, pluralidade de condutas e interligação das condutas por circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, que não é a hipótese dos autos.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.

5. Recursos de apelação conhecidos e improvidos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.95. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001938-59.2019.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: TIAGO VALE DE ALMEIDA, ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE DOSIMETRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Restam nos autos provas incontestáveis da autoria do delito, tornando incabível a pretensão de absolvição sumária por ausência de lastro probatório para a condenação. O conjunto de provas reunido nos autos aponta de forma segura a prática do crime pelo qual o apelante fora condenado em primeiro grau;
2. A atenuante de confissão espontânea foi reconhecida onde era cabível, não restando reparo a se fazer na sentença recorrida quanto a este ponto;
3. Observa-se, contudo, que houve uma valoração indevida de algumas das circunstâncias judiciais na primeira fase de dosimetria penal, bem como observou-se alguma obscuridade em relação ao critério empregado para o cálculo de pena-base, razão pela qual se impõe recálculo dosimétrico.
4. Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Considerando que os crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica são delitos de espécies distintas, possuindo diferentes elementos objetivos, subjetivos e maneiras de execução, não se há falar em incidência da continuidade delitiva;
5. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, onde cabíveis, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais "Conduta Social" e "Consequências do Crime" na primeira fase de dosimetria penal e, conseqüentemente, reduzir o quantum de pena aplicado ao final para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime SEMIABERTO, além de 80 (oitenta) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente, atendendo, esta, ao critério estipulado no artigo 60 do CP. Mantém-se, no mais e onde cabível, a sentença recorrida, em consonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime inicial de cumprimento de pena, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.96. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712736-70.2019.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO JOSE DANTAS

Advogado(s) do reclamante: IGOR CAMPELO DA SILVA, LUIS CARLOS DE SA NETO, WENDELL LEITE LEAL NUNES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição retroativa é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva durante certo, calculado com base na pena culminada in concreto na sentença condenatória já transitada em julgado para a acusação, verificado entre quaisquer marcos interruptivos.
2. Tendo em vista que entre os marcos interruptivos transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.
3. Configurada a prescrição retroativa, há que ser declarada extinta a punibilidade do Apelante.
4. Com a declaração de extinção da punibilidade, ficam prejudicadas as teses recursais que são relacionadas exclusivamente aos delitos considerados prescritos.
5. Recurso de Apelação conhecido e provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para declarar extinta a punibilidade do apelante, em virtude da configuração da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, restando prejudicadas as demais questões de mérito, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.97. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0755979-30.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

PACIENTE: DINOMARCOS GOMES DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE FLORIANO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. APARENTE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA E LETARGIA NÃO DEMONSTRADAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE AGUARDA JULGAMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Os prazos processuais não possuem contagem fixa ou rígida, mas sim caráter global. Isto quer dizer que o prazo total estipulado para o término da instrução criminal não deve ser interpretado de forma peremptória ou definitiva. A análise do eventual excesso de prazo não se trata de mero diagnóstico aritmético, mas deve ser ponderada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo realizada a partir do cotejo do tempo de segregação cautelar e das circunstâncias fáticas e da complexidade do processo.

2 - Apesar de haver um aparente excesso no tempo global de tramitação da referida ação, não se identifica paralisação ou inércia processual, a justificar o reconhecimento do constrangimento ilegal vindicado, ou ainda letargia nos atos judiciais, notadamente porque o extrato processual disponível do sistema Themis demonstra que o magistrado a quo tem atuado de forma diligente, e sempre em prazo razoável, para dar andamento à ação penal proposta contra o paciente.

3 - Assim, inexistindo excesso injustificado de prazo, decorrente de desídia processual e derivada do aparato estatal, diga-se, especialmente por culpa do Ministério Público ou do Poder Judiciário, é de ser rejeitada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, neste caso específico, eventual excesso de prazo poderia, em tese, ser atribuído ao relator da exceção de suspeição apresentada pela defesa, e não ao magistrado a quo.

4 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.98. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0754383-11.2020.8.18.0000

PACIENTE: LEONARDO DA SILVA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os requisitos dos Art. 312 e 313 do CPP para decretação da prisão preventiva.

2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta".

3. Condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, elidir a segregação cautelar quando presentes os requisitos para sua decretação.

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, sobretudo porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura deste, sendo prescindível fundamentação exaustiva da decisão pela manutenção da prisão, como foi no caso concreto.

5. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.99. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756768-29.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: IRACY ALMEIDA GOES NOLETO

Advogado(s) do reclamante: IRACY ALMEIDA GOES NOLETO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. PARALISAÇÃO OU INÉRCIA PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de

2020.

2.100. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756751-90.2020.8.18.0000

PACIENTE: FERNANDO SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EDUARDO LEITE REIS DE MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ COMARCA DE GUADALUPE

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA OU DESÍDIA NÃO DEMONSTRADOS. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INSTRUÇÃO FINALIZADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Os prazos processuais não possuem contagem fixa ou rígida, mas sim caráter global. Isto quer dizer que o prazo total estipulado para o término da instrução criminal não deve ser interpretado de forma peremptória ou definitiva. A análise do eventual excesso de prazo não se trata de mero diagnóstico aritmético, mas deve ser ponderada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo realizada a partir do cotejo do tempo de segregação cautelar e das circunstâncias fáticas e da complexidade do processo.

2 - No caso dos autos, não se identifica nenhuma letargia nos atos judiciais, notadamente porque o extrato processual disponível do sistema Themis demonstra que o magistrado a quo tem atuado de forma diligente, e sempre em prazo razoável, para dar andamento à ação penal proposta contra o paciente e os demais corréus, tendo, a propósito, determinado o desmembramento do feito em relação a dois réus, por se encontrarem em fase processual distinta.

3 - Inexistindo excesso injustificado de prazo, decorrente de desídia processual e derivada do aparato estatal, diga-se, especialmente por culpa do Ministério Público ou do Poder Judiciário, mas ao contrário, por conta da defesa, que até a data da impetração, já encerrada a instrução processual, nunca apresentou as alegações finais, é de ser rejeitada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

4 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.101. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0755832-04.2020.8.18.0000

PACIENTE: JAELESON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EGIELDO DE SOUSA SILVA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (ART. 180, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para conceder a ordem impetrada, confirmando liminar, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecer a cada 30 dias no (Centro Assistencial ao Preso Provisório, localizado na Praça Des. Edgar Nogueira, s/n, Centro Cívico, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, 5º andar, Teresina/PI), para informar e justificar suas atividades, até o término da instrução criminal; b) proibição de acesso ou frequência a bares, boates e similares a fim de evitar o risco de novas infrações; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.102. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0713368-96.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: FRANCISCA LEITE DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - REGRESSÃO DE REGIME- DESNECESSIDADE DE OUTIVA PRÉVIA- PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE SEGURANÇA - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAR SE A AGENTE É INIMPUTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Possibilidade de regressão de regime em face do cometimento de falta grave, nos termos do art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais.

2-Desnecessária a outiva prévia do apenado, uma vez não se tratar de regressão definitiva de regime (Art. 118, * 2º da LEP), tendo sido designada audiência de justificação.

3- Apenado não compareceu à perícia médica para analisar possibilidade de conversão da pena em medida de segurança.

4- Recurso desprovido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.103. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0701033-79.2018.8.18.0000

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS - PLEITO DE DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - INDEFERIMENTO - MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei 12.403/11 ampliou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, possibilitando ao magistrado a escolha da providência mais adequada ao caso concreto;

2. Portanto, observando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são igualmente suficientes para atingir o fim proposto, este deverá optar pela medida menos gravosa;

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi revogada em 11 de fevereiro de 2015, oportunidade em que o juiz de primeiro grau determinou a aplicação de várias medidas cautelares alternativas, as quais reputo suficientes e adequadas para garantir a ordem pública;

4. Ademais, não há comprovação nos autos de que o recorrido tenha descumprido as cautelares impostas ou que tenha praticado novos delitos, razão pela qual impõe-se o desprovimento do presente recurso;

5. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.104. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716218-26.2019.8.18.0000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA RIOS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para que haja condenação, não bastam meras conjecturas, presunções e indícios da autoria, exige-se prova robusta, segura, estreme de dúvida, o que não é o caso dos autos, por isso, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

2. Apelo conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.105. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702080-20.2020.8.18.0000

APELANTE: RAMON ALMEIDA SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16 PARA O ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.106. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706758-15.2019.8.18.0000

APELANTE: FABIO JUNIO SANTOS FONTENELE

Advogado(s) do reclamante: JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REFORMA DA DOSIMETRIA - INDEFERIMENTO - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PLEITO DEFERIDO - MANUTENÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR QUE SE IMPÕE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade e a autoria delitivas do crime de tráfico de drogas encontram-se comprovadas nos autos, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pleito de absolvição;
2. Para a configuração do referido delito se mostra desnecessário que o agente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a outrem, de qualquer forma, a substância entorpecente;
3. Também restou comprovado nos autos que o apelante e os acusados Francisco de Araújo, Bruno de Brito Rocha, Herlane Érica de Araújo e Walder Jonas Gomes possuíam a intenção de se associarem de modo estável para a prática do crime de tráfico de drogas;
4. Diante da comprovação da existência do liame subjetivo sólido entre os agentes visando a comercialização de drogas, impõe-se a manutenção da condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06;
5. A magistrada *a quo* considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico no mínimo legal. Por sua vez, não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou ainda causas de aumento de pena;
6. Somadas as penas do crime de tráfico de drogas e do crime de associação para o tráfico, em concurso material, tem-se a pena definitiva fixada em 8 (oito) anos de reclusão, não havendo que falar em reforma da dosimetria;
7. O apelante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, não é reincidente, e teve todas as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis;
8. Logo, não há fundamentação idônea na sentença capaz de respaldar a imposição de regime mais gravoso, motivo pelo qual o pleito de modificação do regime de pena deve ser acolhido;
9. O período que o apelante permaneceu custodiado cautelarmente não alcança o parâmetro legal para a alteração do regime semiaberto, motivo pelo qual deixo de aplicar a detração penal, sem prejuízo de que qualquer benefício seja pleiteado perante o juízo da execução;
10. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, nego ao apelante o direito de recorrer em liberdade, nos termos delineados na sentença condenatória;
11. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, somente para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, mantendo os demais termos da sentença condenatória, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.107. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753146-39.2020.8.18.0000

APELANTE: ALISSON SILVA CAMELO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ALISSON SILVA CAMELO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constituem fundamento válido a evidenciar a dedicação a atividades criminosas apta a obstar a concessão da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado;
2. Reconhecimento da incidência de circunstâncias judiciais a exasperar a pena-base do condenado;
3. Incabível o pleito desclassificatório diante do robusto corpo de provas produzido e que aponta sem sombra de dúvidas para a atividade de tráfico de drogas;
4. Apelações Conhecidas.
5. Provimento para o apelo manejado pelo Ministério Público;
6. Improvimento para o apelo manejado por Alisson Silva Camelo;
7. Consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos. Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto por ALISSON SILVA CAMELO, mantendo a sentença vergastada em todos os termos que a peça recursal pretendia modificar, acordos com o parecer ministerial superior. Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ para: a) Afastar a incidência do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas da condenação do réu Alisson Camelo por este não fazer jus ao benefício do tráfico privilegiado; b) Reconhecer a incidência de valoração negativa de duas circunstâncias judiciais na primeira fase de cálculo dosimétrico, "Natureza da Droga" e "Antecedentes", e; c) Consequentemente elevar o quantum da pena aplicada originariamente para uma PENA FINAL DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES

DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME FECHADO, bem como o PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Mantidos os demais termos da sentença atacada, onde cabíveis, em consonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante ALISSON SILVA CAMELO, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime de cumprimento inicial de pena, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.108. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713507-48.2019.8.18.0000

APELANTE: DERIVALDO FLORENTINO GOMES, ABIMAEEL SOARES DA ROCHA NETO, GIOVANNI JOSE DE LIMA E SILVA, LINDOMAR DUTRA DE FREITAS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO, FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS, PAULO GERMANO MARTINS ARAGAO, LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS, LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA PUBLICADA APÓS PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINARES ACOLHIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS.

1. A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP;
2. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 27/06/2012, e a sentença foi publicada em 20 de julho de 2017. Na ocasião, os apelantes foram condenados à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação;
3. Com a fixação de tal pena na sentença condenatória, e considerando o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional será de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal;
4. Na situação dos autos, transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado aos apelantes;
5. Apelações Criminais conhecidas e providas.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e provimento das Apelações Criminais interpostas por ABIMAEEL SOARES DA ROCHA NETO, DERIVALDO FLORENTINO GOMES, GIOVANNI JOSÉ LIMA E SILVA e LINDOMAR DUTRA DE FREITAS SANTOS, acolhendo as preliminares invocadas, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade dos apelantes pelo delito imputado na presente ação penal, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as matérias de mérito arguidas pelos apelantes, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.109. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0023253-51.2016.8.18.0140

APELANTE: ALAN ANTONIO DE MENDONÇA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DE MENESES LIMA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. UTILIZAÇÃO PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".
2. Apelo conhecido e provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena ao patamar de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na, forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.110. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000851-55.2015.8.18.0028

APELANTE: OSMAR ROMANO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELANE CRISTINA SILVA DE LIMA, MAYANNE DE CARVALHO LACERDA, FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES, VALDERI RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Não se vislumbra a anomalia apontada pelo apelante que enseje a nulidade processual. De fato, a votação dos jurados se apoia em versão dos fatos apresentada nos autos e defendida em sessão de julgamento, de modo que a alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos não condiz com o que se verifica da compulsão do caderno processual;
2. As qualificadoras do Art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, foram corretamente aplicadas conforme o corpo de provas colacionado aos autos e exposto em sessão de julgamento do Tribunal do Júri;
3. Devidamente justificadas as valorações das circunstâncias judiciais realizadas na primeira fase de cálculo dosimétrico;
4. Apelação conhecida e improvida. Consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.111. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0012688-53.2001.8.18.0140

APELANTE: ISMAEL BONFIM COCOTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO - INDEFERIMENTO - EXCLUSÃO, REDUÇÃO E PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA - PLEITOS INDEFERIDOS - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Na hipótese, a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo restou comprovada nos autos de forma indubitosa, especialmente pelo depoimento da vítima Ronaldo Leandro de Sousa;
2. A jurisprudência é firme no sentido de ser desnecessária a apreensão e eventual perícia da arma de fogo utilizada no roubo, para incidência da majorante, quando restar comprovada sua utilização por outras provas;
3. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;
4. A quantidade de dias-multa deve ser fixada com base nos mesmos critérios valorados para a fixação da pena privativa de liberdade, razão pela qual, tais penas devem manter coerência e proporcionalidade entre si. Na hipótese, verifico que a pena de multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, não merecendo reparos.
5. Conforme o art. 686 do Código de Processo Penal, "*a pena de multa será paga dentro em 10 dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser*".
6. Por sua vez, o art. 687, § 1º, do CPP, estabelece que o requerimento para o pagamento parcelado será feito dentro do decênio concedido para o seu pagamento, motivo pelo qual o respectivo pleito deve ser indeferido;
7. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.112. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753248-61.2020.8.18.0000

APELANTE: EDSON DA SILVA BARROS, THALYSON RONIELY CARVALHO LEÃO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. REVISÃO DE DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Demonstrada a ocorrência das circunstâncias apontadas e valoradas na primeira fase de dosimetria penal, deve ser mantido o cálculo que impõe a pena cominada em primeiro grau;
2. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.113. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714796-16.2019.8.18.0000

APELANTE: AILTON NERES SENA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição retroativa é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva durante certo, calculado com base na pena culminada in concreto na sentença condenatória já transitada em julgado para a acusação, verificado entre quaisquer marcos interruptivos.
2. Tendo em vista que entre os marcos interruptivos transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.
3. Configurada a prescrição retroativa, há que ser declarada extinta a punibilidade do Apelante.
4. Com a declaração de extinção da punibilidade, ficam prejudicadas as teses recursais que são relacionadas exclusivamente aos delitos considerados prescritos.
5. Recurso de Apelação conhecido e provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para declarar extinta a punibilidade do apelante, em virtude da configuração da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, reformando-se a sentença vergastada, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.114. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0006353-90.2016.8.18.0140

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, W. A. D. A. J.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: W. A. D. A. J., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. APLICAÇÃO DE MAJORANTES. PERCENTUAL MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE ¼. CORRUPÇÃO DE MENORES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO PREVISTAS. CUMULATIVIDADE MATERIAL DAS PENAS. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Quanto a apelação interposta pelo Ministério Público, A ocorrência dos delitos praticados contra a vítima Lutiane, descritos na exordial acusatória, não se encontram suficientemente provados nos autos, visto que não há elementos que corroboram integralmente aos depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial. No mais, tendo dúvidas sobre a autoria dos delitos de roubo majorado e estupro imputados ao apelante, deverá ser este absolvido.
2. A 3ª vara criminal é competente para julgar o crime de corrupção, tendo em vista que tal delito está devidamente vinculado ao roubo praticado pelo Apelante. Nos casos de concurso entre o crime de corrupção de menores e crime de roubo majorado, não se vislumbra a condição de vulnerabilidade do menor, necessária para o deslocamento da competência para o juízo privativo da 6ª Vara Criminal.
3. A ocorrência dos delitos descritos na exordial acusatória, roubo majorado e corrupção de menores, se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial das vítimas, que corroboram integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial.
4. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (apprehensio ou amotio). Quanto a corrupção de menores, a consumação ocorre sem a comprovação de efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, nos moldes da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. Assim, deve incidir na hipótese dos autos a respectiva majorante prevista no § 2º do art. 157 do CP.
6. Diante da prática de quatro delitos de roubo majorado, nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi, como também a existência de unidade de desígnios entre os delitos cometidos, entendo ser aplicado o instituto do crime continuado para que prevaleça a maior pena, aumentada no intervalo de 1/6 a 2/3.
7. Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, quanto ao crime de roubo, o magistrado fixou a pena base no mínimo legal, não merecendo qualquer alteração quanto a isso. Ademais, considerando as circunstâncias atenuantes analisadas na segunda fase, é vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, nos moldes da súmula 231 do STJ. Em relação a terceira fase da pena, como a pena foi aumentada no patamar mínimo de 1/3, entendo que não merece nenhuma alteração. Todavia, reconhecida a continuidade delitiva dos roubos cometidos, a maior pena terá que ser aumentada entre o intervalo de 1/6 a 2/3 e, como foi praticado quatro delitos de roubo, a fração de aumento da pena será de 1/4 (um quarto), conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, contabilizando uma pena total de 06 anos e 08 meses de reclusão e 18 dias-multa. Quanto ao crime de corrupção de menores, como o magistrado a quo valorou a

circunstâncias judicial de culpabilidade de forma fundamentada, alicerçando seu juízo em elementos concretos, que não são inerentes ao tipo penal, não há motivo para excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Não sendo reconhecido fatores que possam alterar a pena na segunda e terceira fase, deverá ser fixada em 01 ano, 04 meses e 15 dias de Reclusão, cumulada materialmente com a pena do Roubo, resultando em uma pena total de 08 anos e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa. De igual forma a redução da pena e a detração desta por conta do tempo em que o Apelante permaneceu preso justifica a alteração do regime inicial para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

8. O delito imputado ao apelante, roubo majorado, fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário-mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor.

9. A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o fumus commissi delicti e ainda presente o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As circunstâncias em que o delito foi cometido e as condições pessoais do agente indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

10. Apelação Interposta pelo Ministério Público conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença nos pontos combatidos, em desconformidade com o parecer ministerial. Apelação da defesa conhecida e parcialmente provida, para reconhecer a continuidade delitiva dos delitos de roubo majorado e aplicar a pena continuada do roubo cumulada materialmente com a de corrupção de menores, totalizando uma pena de 08 anos e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 18 dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto pela DEFESA, para afastar a cumulatividade material dos crimes tipificados como roubo majorado e aplicar a continuidade delitiva destes delitos, cumulada materialmente com a pena do crime de corrupção de menores, contabilizando a condenação em 08 anos e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 18 dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça. , na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.115. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753522-25.2020.8.18.0000

APELANTE: MARIA ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS - CONSUMAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ANTECEDENTES - INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM TRAMITAÇÃO - INIDONEIDADE - CONCURSO DE AGENTES - CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE - VERIFICAÇÃO - REEXAME DA DOSIMETRIA - PERICULOSIDADE DA AUTORA - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO, EMBORA A PENA SEJA INFERIOR A 08 ANOS - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1. A materialidade e da autoria do delito descrito na exordial acusatória se encontram suficientemente provadas nos autos, notadamente pelo depoimento judicial da vítima, que corrobora integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial.

2. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (apprehensio ou amotio). Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3. No corpo do decisum não houve fundamentação para a utilização do quantum de 1/6 para a exasperação da pena-base além do mínimo legal estabelecido no preceito secundário do crime. Ademais, assiste razão ao apelante no que tange apenas à utilização dos antecedentes, da personalidade e das circunstâncias do crime de forma desfavorável, tendo em vista o entendimento sumulado e a jurisprudência consolidada acerca do tema quanto aos dois primeiros, e pela ausência de fundamentação idônea quanto às circunstâncias do delito.

4. Para a incidência da majorante de concurso de agentes, é necessária a comprovação apenas dos seguintes elementos: pluralidade de condutas, relevância causal delas e liame subjetivo entre os agentes. No caso dos autos, restou evidenciada a participação de mais de um agente no iter criminis, cujas circunstâncias descritas ao norte demonstram a sua deliberada intenção de participar da ação delitiva, bem como a sua efetiva contribuição para a empreitada criminosa. Assim, presentes os elementos necessários para a sua caracterização, é de incidir no caso a referida circunstância majorante.

5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). Em respeito à jurisprudência desta Corte Estadual, a apelante não é portadora de condições favoráveis, considerando que a liberdade desta representa riscos à garantia da ordem pública. Com efeito, a periculosidade concreta da recorrente é denotada das próprias circunstâncias em que o delito foi cometido, bem como ao fato de a ré estar respondendo a outros processos, inclusive homicídios, já pronunciada em um destes, motivo suficiente para mantê-la no regime inicial FECHADO.

6. Apelação conhecida e provida parcialmente.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada para remover as circunstâncias judiciais desfavoráveis no crime de roubo majorado, reexaminando toda a dosimetria realizada pela magistrada a quo, reduzindo a PENA DEFINITIVA (de acordo com critérios razoáveis) para 07 (sete) ANOS E 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME FECHADO, E O PAGAMENTO DE 94 (noventa e quatro) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença vergastada em todos os demais termos, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.116. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700157-56.2020.8.18.0000

APELANTE: JORGE DAS CHAGAS MOURA

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, TRANSPORTE DE VALORES E CONCURSO DE PESSOAS. NÃO AUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1- Restando comprovada nos autos a autoria e materialidade do delito de tentativa de roubo, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante e reconhecimento das testemunhas, confirmado sob o crivo do contraditório, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. 2- Incabível a tentativa quando o conjunto probatório demonstra que houve a consumação delitiva, eis que esta se dá com a inversão da posse dos bens, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desviada, a teor da súmula 582, do STJ. 3. VOTO pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.117. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000175-06.2012.8.18.0031

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: RIKCHARD RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA DA VÍTIMA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - ABUSO DE CONFIANÇA VERIFICADO - ESCALADA NO FURTO TENTADO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE - MAJORAÇÃO - REPOUSO NOTURNO - INCIDÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA DEMONSTRADA -NOVA DOSIMETRIA DA PENA - INSUBSISTÊNCIA DO REGIME FIXADO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O furto é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa alheia. Assim, basta o autor vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (aprehensio ou amotio). No caso, a materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos.

2. Não merece prosperar a tese de absolvição pela alegada atipicidade da conduta, frente à aplicação do princípio da insignificância, pois não se constata que a res furtiva representa inexpressiva lesão jurídica, bem como não há reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente, em virtude de terem ocorrido mais de 30 (trinta) práticas de furto sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem sido afastada, como regra, a incidência do princípio da insignificância quando o delito de furto é cometido na forma qualificada, a exemplo do abuso de confiança verificado quando um funcionário furta o próprio local de trabalho.

4. Para reconhecimento do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

5. Embora não tenha havido prova técnica no presente caso, as provas testemunhais (oitivas de testemunhas e auto de prisão em flagrante) demonstram seguramente que o apelado empregou o uso da escada para a prática do delito.

6. Havendo uma ruptura no vínculo de confiança estabelecido com a vítima por parte do réu, que exercia a função de vigilante do estabelecimento furtado, a aplicação da qualificadora prevista no tipo penal é medida que se impõe.

7. Segundo o posicionamento jurisprudencial majoritário, ao se estar diante de duas ou mais qualificadoras previstas no mesmo dispositivo penal, considera-se uma destas para fins de fixação do preceito secundário a ser utilizado basilaramente, e utiliza-se as demais qualificadoras para fins de exasperação da pena-base, como circunstância judicial.

8. Aumentada a pena para além do mínimo legal, e sendo a pena definitiva superior a 04 anos, deve ser fixado o regime semiaberto.

9. Apelação conhecida e provida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada para reconhecer a pluralidade de qualificadoras no delito de furto tentado, exasperando a pena-base para além do mínimo legal, e para reconhecer a majorante do repouso noturno (art. 155, §1º do CP), procedendo com a devida recapitulação dos delitos incurso, além de reexaminar toda a dosimetria realizada pela magistrada de piso, aumentando a pena definitiva (de acordo com critérios razoáveis) para 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME SEMIABERTO (com a consequente revogação da substituição da pena concedida), E O PAGAMENTO DE 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença vergastada apenas no que tange à apuração da materialidade e autoria dos crimes de furto, estando em consonância com o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.118. ACÓRDÃO

ORGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701696-57.2020.8.18.0000
APELANTE: CICERO JOSE DE MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RELAÇÃO SEXUAL CONTRA VÍTIMA DE 10 ANOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTEXTO PROBATÓRIO SOBEJAMENTE FORTE A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CONHECIMENTO E **IMPROVIMENTO**. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Seguros relatos da vítima acerca da imputação da prática de atos libidinosos praticados pelo apelante, corroborados pela prova testemunhal. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima, em sede de crimes sexuais, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Jurisprudência pacífica.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada para reconhecer a pluralidade de qualificadoras no delito de furto tentado, exasperando a pena-base para além do mínimo legal, e para reconhecer a majorante do repouso noturno (art. 155, §1º do CP), procedendo com a devida recapitulação dos delitos incursos, além de reexaminar toda a dosimetria realizada pela magistrada de piso, aumentando a pena definitiva (de acordo com critérios razoáveis) para 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME SEMIABERTO (com a consequente revogação da substituição da pena concedida), E O PAGAMENTO DE 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença vergastada apenas no que tange à apuração da materialidade e autoria dos crimes de furto, estando em consonância com o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.119. ACÓRDÃO

ORGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000083-94.2018.8.18.0038
APELANTE: JENILDO ROCHA DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA - INDEFERIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PELA EQUIPE INTERPROFISSIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O ato infracional atribuído ao apelante é equiparado ao crime de homicídio qualificado, restando evidente, portanto, se tratar de conduta praticada mediante violência à pessoa, cumprindo-se o requisito constante no art. 122, I, do ECA;
2. Com base no princípio do livre convencimento motivado, não se afigura possível a aplicação de medida socioeducativa diversa da então fixada pela magistrada a quo, vez que bem fundamentada nos elementos concretos do caso, como exigido pelo art. 112, § 1º, do ECA;
3. Diante das circunstâncias do ato infracional e o modus operandi empregado, a ausência do relatório da equipe interprofissional não obsta a aplicação da medida de internação;
4. Conforme entendimento firmado no STJ, é prescindível a realização do estudo técnico interdisciplinar, sendo este necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa adequada (HC n. 142.489/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/2/2011);
5. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.120. ACÓRDÃO

ORGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706266-57.2018.8.18.0000
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, RAYLANDER BRITO DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos embargos declaratórios, opostos ao acórdão combatido, em face da inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.121. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701750-23.2020.8.18.0000

APELANTE: DOMINGOS CANDIDO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: GERSON LUCIANO DAMASCENO DE MORAES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, DOMINGOS CANDIDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GERSON LUCIANO DAMASCENO DE MORAES

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL - VEREDITO CONDENATÓRIO - IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA - QUALIDADE DO VEREDICTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - SOBERANIA - ARTIGO 5º, XXXVIII, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PEDIDO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 2. Recurso conhecido e improvido. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 2. Recursos conhecidos e improvidos, mantendo todos os termos da sentença hostilizada, em dissonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.122. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710545-86.2018.8.18.0000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: LUIZ DOS REIS DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.123. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711840-27.2019.8.18.0000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, GONCALO LUIS DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado(s) do reclamante: AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, GONCALO LUIS DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado(s) do reclamado: AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - **APELAÇÃO DE GONÇALO LUIS DO NASCIMENTO SOUSA** - ILEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO REJEITADO - **APELAÇÃO MINISTERIAL** - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - INDEFERIMENTO - CRIME CONTINUADO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA - INDEFERIMENTO - APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. A tese de nulidade do inquérito policial não merece prosperar, considerando que este trata-se de procedimento administrativo de caráter inquisitivo, o qual não está submetido ao princípio do contraditório. Logo, a presença de advogado na fase do inquérito não é imprescindível, não havendo que falar na ocorrência de ilegalidades ou nulidades;
2. Em que pese a irresignação do apelante, e embora a vítima tenha mudado seu depoimento em juízo, os fatos descritos na exordial encontram amplo suporte nos autos, notadamente pelas provas testemunhais colhidas em audiência;
3. Não há como chegar a conclusão diversa do juízo a quo, devendo ser afastada a alegação de inexistência de provas para a condenação, ou ainda de que a sentença teria se fundado exclusivamente em elementos do inquérito;
4. Em relação à circunstância judicial da culpabilidade, a pena-base não poderá ser exasperada com a fundamentação lançada na sentença, tendo em vista que a exigibilidade de conduta diversa consiste em um dos elementos inerentes ao crime, não podendo ser confundida com a circunstância judicial da culpabilidade;
5. As circunstâncias e consequências do crime não podem ser reformadas com o intuito de exasperar a pena-base, posto que não há nos autos elementos concretos que demonstrem uma maior reprovabilidade em relação a estas circunstâncias judiciais;
6. Assim, a análise realizada pelo juiz singular não merece reparos, posto que não se verifica elementos que extrapolem os limites previstos pelo próprio tipo penal, impondo-se a manutenção da pena-base fixada na sentença;
7. Não existem dados suficientes para inferir de forma segura quantas vezes, ao longo do período, o apelado manteve conjunção carnal com a vítima, devendo ser mantida a exasperação da continuidade delitiva no seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto);
8. Apelações Criminais conhecidas e desprovidas.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço das Apelações Criminais interpostas por GONÇALO LUIS DO NASCIMENTO SOUSA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, porém, nego-lhes provimento, mantendo in totum a sentença de primeiro grau, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.124. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0020100-15.2013.8.18.0140

APELANTE: WANDERSON CESAR BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos embargos declaratórios, opostos ao acórdão combatido, em face da inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.125. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000143-49.2013.8.18.0036

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: NATANIEL DE SOUSA FEITOSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE, COM EMPREGO DE FOGO E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) - VEREDITO CONDENATÓRIO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - QUALIDADE DO VEREDICTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - SOBERANIA - ARTIGO 5º, XXXVIII, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PEDIDO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 2. Recurso conhecido e improvido. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 2. Recurso conhecido e improvido, mantendo todos os termos da sentença hostilizada, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.126. ACÓRDÃO

ORGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0710245-90.2019.8.18.0000
APELANTE: RONALDO DA SILVA LIMA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA (faca) AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. A AUTORIA E A MATERIALIDADE RESTAM COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO, ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. ROUBO MAJORADO. PELO USO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL). NÃO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO INCISO I DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL (CAUSA DE AUMENTO QUANTO ÀS ARMAS DIVERSAS DAS QUE SEJAM DE FOGO). ADVENTO DA LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018, REVOGAÇÃO "NOVATIO LEGIS IN MELLIUS" (LEI NOVA FAVORÁVEL AO RÉU). APLICAÇÃO IMEDIATA E RETROATIVA A TODOS OS RÉUS (PROCESSOS EM ANDAMENTO) E AOS CONDENADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.654/2018. REGIME INICIAL SEMIABERTO INALTERADO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E DOU PARCIAL provimento ao pedido do apelante EXCLUINDO a causa de aumento de pena, no cálculo dosimétrico, tonando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, em parcial consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL provimento ao pedido do apelante EXCLUINDO a causa de aumento de pena, no cálculo dosimétrico, tonando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, em parcial consonância com o parecer ministerial superior. Mantenho os demais termos da Sentença a quo, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.127. ACÓRDÃO

ORGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0713249-38.2019.8.18.0000
APELANTE: DANIEL DA COSTA, CARLOS JACKSON DOS SANTOS SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA. REEXAME DA DOSIMETRIA. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelo reconhecimento dos infratores feito pela vítima, depoimento dos policiais militares e demais provas constantes nos autos do Inquérito Policial, sem deixar de mencionar a confissão feita pelo apelante Daniel da Costa.

2 - As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

3 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

4 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II do Código penal), vez que o delito foi cometido mediante concurso de duas pessoas.

5 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos reexaminou a dosimetria da pena com relação a ambos os apelantes, justificando a modificação do regime inicial imposto.

6 - O delito imputado aos apelantes fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

7 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o *fumus comissi delicti* e ainda presente o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As circunstâncias em que o delito foi cometido indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

8 - Apelação conhecida e parcialmente provida, reformando a sentença vergastada. Acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada, reexaminando a dosimetria realizada pela magistrada de piso, reduzindo a pena definitiva de CARLOS JACKSON DOS SANTOS SILVA (de acordo com critérios razoáveis) para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Mantenho o arbitramento do valor do dia-multa no seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. E reduzindo a pena de DANIEL DA COSTA para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Mantenho o arbitramento do valor do dia-multa no seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Acordes com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na

forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.128. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711496-80.2018.8.18.0000

APELANTE: ESLEEM FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO, MATHEUS DE MATOS SANTOS, BRIMA TAIANE SALOME DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - CONFISSÃO PELOS RÉUS - VALOR PROBATÓRIO - CONSUMAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONCURSO MATERIAL - CIRCUNSTÂNCIA MAJORARANTE MANTIDA - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - PENA DE MULTA REFEITA - REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA - APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A ocorrência dos delitos descritos na exordial acusatória se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial das vítimas, que corroboram integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial. No mais, não há dúvidas da materialidade e da autoria dos delitos de receptação e falsa identidade imputados ao apelante.

2 - O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (aprehensão ou amotio). Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3 - Para a incidência da majorante de concurso de agentes, é necessária a comprovação apenas dos seguintes elementos: pluralidade de condutas, relevância causal delas e liame subjetivo entre os agentes. No caso dos autos, restou evidenciada a participação de mais de um agente no iter criminis, cujas circunstâncias descritas ao norte demonstram a sua deliberada intenção de participar da ação delitiva, bem como a sua efetiva contribuição para a empreitada criminosa. Assim, presentes os elementos necessários para a sua caracterização, é de incidir no caso a referida circunstância majorante.

4 - Ainda considerando o concurso de agentes, restou evidenciadas a materialidade e autoria do crime de corrupção de menor, o qual independe de efetiva corrupção deste último, pois o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

5 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. A lei 13.654/2018 alterou o §2º do artigo 157 do Código Penal, de forma que a utilização de arma branca não será mais considerado causa de aumento o emprego de arma branca como forma de violência ou grave ameaça para a subtração da coisa. Dessa forma, diante da lei penal mais benéfica, afastada se mostra a majorante referente ao emprego de arma branca. A culpabilidade do agente foi desvalorada em função da utilização de arma branca. Diante do decote da majorante, é possível analisar e valorar negativamente o emprego de faca na primeira fase da dosimetria da pena.

6 - Em relação à exasperação da terceira fase, apenas uma das causas de aumento de pena é utilizável, qual seja, a pluralidade de agentes.

7 - O delito imputado aos apelantes - de roubo majorado - fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena pecuniária, de pagamento de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício. Ademais, a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento. Acrescente-se que, no caso, o valor do dia multa foi fixado em seu mínimo, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta critérios razoáveis.

8 - Apelação conhecida e provida parcialmente.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos de apelação interpostos, para excluir a incidência da circunstância majorante referente à arma branca, bem como reexaminar toda a dosimetria realizada pelo magistrado de piso pelos crimes praticados, reduzindo a pena definitiva imposta (de acordo com critérios razoáveis) para 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e o PAGAMENTO DE 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, PARA CADA UM DOS 03 (três) APELANTES. Mantenho a sentença vergastada em todos os seus demais termos, em desacordo com o parecer Ministerial Superior, que opinava pelo desprovimento dos recursos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.129. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0709986-32.2018.8.18.0000

APELANTE: JOSÉ LUCAS LIMA DA SILVA, JOSÉ CARLOS ARAÚJO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: EZEQUIEL MIRANDA DIAS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - **INCABÍVEL A MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. FUNDAMENTADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.**

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, em parcial sintonia com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

2.130. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0712377-23.2019.8.18.0000

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO DELITO NÃO DOLOSO CONTRA VIDA INVIABILIZADA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri. Cumpre salientar que o animus necandi não pode ser afastado neste momento preliminar, sobretudo pelo modus operandi, pois, na espécie, não existe prova inequívoca da ausência do animus necandi, seja na forma de dolo direto ou de dolo eventual. Assim, havendo um substrato mínimo a apontar a possibilidade de atuação do recorrente com dolo de matar, fica inviabilizada a desclassificação do delito neste momento preliminar, o que impõe a submissão da matéria ao crivo do conselho de sentença.

2 - É vedado ao magistrado, na fase do iudicium accusationis, dirimir a eventual incerteza a respeito do animus do agente, sob pena de usurpação da competência constitucional da Corte popular e afronta aos princípios do devido processo legal e, especificamente, da ampla defesa. No caso, a prova contida nos autos inviabiliza o pedido de desclassificação de conduta, pois nesta etapa processual a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade. De fato, se tratam de matérias de competência exclusiva do Tribunal do Júri, só podendo ser operada nesta fase processual preliminar se houvesse certeza de sua ocorrência, que não é a hipótese dos autos, como salientado acima, prevalecendo o princípio in dubio pro societate.

3 - As qualificadoras e as causas de aumento de pena só podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis quando manifestamente improcedentes, sem qualquer lastro nos elementos coligidos no contexto processual da primeira fase do rito especial do Júri. Havendo dúvida acerca de sua incidência no caso concreto, deverão ser mantidas, para a devida apreciação pelo Tribunal Popular, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

4 - Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.131. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0756792-57.2020.8.18.0000

RECORRENTE: DANILDO DOS REIS SOUSA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO ? MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA ? IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA ? NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do agente a julgamento popular, por isso não exige mesmo a certeza quanto à autoria do fato. Desta forma, compreende-se que são necessários tão somente indícios de autoria (não a certeza) e materialidade delitiva, ambos presentes com clareza nos autos da ação penal de origem;

2. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.132. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001712-03.2013.8.18.0031

APELANTE: RULIANDES HOLANDA ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, tendo como termo inicial o dia do recebimento da denúncia ministerial pelo juízo e termo final o dia da prolação da sentença condenatória.

2 - No caso, a sentença condenatória foi prolatada dois anos depois do recebimento da denúncia e não houve nenhum marco interruptivo do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao embargante. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do embargante, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo acolhimento dos embargos e pelo provimento da preliminar invocada, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante/embargante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.133. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0754089-56.2020.8.18.0000

RECORRENTE: JOAO CARVALHO DA SILVA FILHO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 - A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular. Assim, basta o reconhecimento tão somente da materialidade delitiva e dos indícios de autoria ou de participação, como verificado na espécie, impondo-se a rejeição da pleiteada despronúncia. Inteligência do art. 413 do CPP.

2 - O recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido é aquele que se assemelha à traição, emboscada ou dissimulação. Não basta que a vítima não espere o ato agressivo, é necessário que se configurem hipóteses de surpresa para a vítima.

3 - Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em PARCIAL consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.134. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757646-51.2020.8.18.0000

PACIENTE: GILVAN ALVES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE SILVA RIBEIRO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE VERIFICÁVEL DE PLANO.

1- Não existe ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2- No caso, ao contrário do alegado, o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquiridos, circunstância que evidencia a periculosidade social do agente.

3- Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.135. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756156-91.2020.8.18.0000

PACIENTE: ANA KARINE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: YURI ANTAO BEZERRA

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PIO IX

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, JUSTIFICA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de NOVEMBRO a 04 de DEZEMBRO de 2020.

2.136. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000124-14.2017.8.18.0065

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000124-14.2017.8.18.0065

ORIGEM: PEDRO II / VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: MARIA PINTO DE MELO

ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/PI Nº. 4.027-A)

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADA: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB/BA Nº. 29.442)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA APELANTE. ANALFABETISMO NÃO DEMONSTRADO. COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR CONTRATADO À RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Pelo que se depreende da documentação acostada ao bojo processual, verifica-se que a apelante não é analfabeta, porquanto, consta sua assinatura em todos os documentos que instruíram a petição inicial, na Ata da Audiência, bem como no instrumento contratual, fato este que, por si só, afasta a obrigatoriedade de Procuração Pública. 2 - Quanto ao valor contratado, houve a comprovação do seu repasse à conta bancária de sua titularidade, sem devolução do dinheiro, razão pela qual, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. 3 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior.

2.137. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000098-67.2015.8.18.0103

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000098-67.2015.8.18.0103

ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/ VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

1º APELANTE/2º APELADO: FRANCIMAR RODRIGUES DE LIMA E OUTRA

ADVOGADO: JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA (OAB/PI Nº 1613) E OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RN Nº 4640) E OUTROS

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando comprovado nos autos que os serviços de energia elétrica oferecidos pela parte ré carecem de melhorias, deve ser mantida a procedência do pedido quanto à obrigação de fazer. 2 - Embora se possa presumir o abalo psíquico que a falta de energia elétrica pode causar, o dano moral deve ser apontado devidamente e não de forma genérica. Improcedência do pedido. 3. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior.

2.138. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000248-85.2015.8.18.0026

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000248-85.2015.8.18.0026

ORIGEM: TERESINA / 3ª VARA DE FAMÍLIA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: H. L. F. F.

ADVOGADO: CAMILO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/PI Nº 9.269)

APELADOS: M. P. D. S., H. L. C. F., H. L. F. F. J. e H. G. C. F.

ADVOGADA: LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES (OAB/PI Nº 9.984)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS FIXADOS EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. MAIORIDADE E AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. FIXAÇÃO DE PENSÃO EM FAVOR DA EX-ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - A sentença recorrida não merecer ser nulificada, pois, não incorreu em julgamento *extra petita*. Expressamente afirma que não se tratava de revisão de pensão, mas de exoneração de parte dos beneficiários e manutenção da pensão em favor de um beneficiário remanescente. 2 - Entretanto, a decisão que homologou o acordo judicial de alimentos firmado entre as

partes expressamente afirma que os alimentos definitivos, arbitrado em 40% (quarenta por cento) dos vencimento do apelante, foram fixados em favor dos três filhos menores do casal, não sendo, portanto, a apelada beneficiária dos mesmos. 3. Em que pese as afirmações da apelada de que sua condição econômica não modificou com o passar do tempo, permanecendo sua necessidade em receber alimentos, não resta mais configurado o binômio necessidade - possibilidade quanto aos filhos, agora maiores e detentores de meios próprios para a sobrevivência, cessando, então, o dever de prestar alimentos pelo genitor, não cabendo, neste momento e por esta via, a fixação de alimentos em favor da esposa. 4 - Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência do parecer do Ministério Público Superior.

2.139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2017.0001.012551-9

Acórdão Nº 594/2020 - PJPI/TJPI/GABDESOLI

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 2017.0001.012551-9

Exequentes: MARIA GORETE FERREIRA DE SOUSA

Advogados: Luciana Campos Leódido Gomes (OAB/PI nº 14.217)

Executado: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador: Luís Fernando Ramos Ribeiro Gonçalves (OAB/PI nº 9.154)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

Relator Designado: José Ribamar Oliveira

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM 1995. PRETENSÃO EXECUTIVA APRESENTADA EM 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA IMPLEMENTADA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Não é o caso de aplicação do TEMA 880 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Observe, pela literal conclusão feita pelo STJ quando da modulação dos efeitos da Tese firmada no TEMA 880, duas situações condicionantes para que se considere que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017: i) para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973; ii) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação). 3. Compulsando a petição inicial da ação executória, ora em análise, a parte sequer justifica que a razão da sua demora em propor a execução individual tenha sido a recusa ou demora por 22 anos da administração pública estadual em fornecer a documentação pertinente. Em verdade, não trás nada a esse respeito. 4. Prazo prescricional implementado desde o trânsito em julgado da ação coletiva até o ajuizamento do cumprimento individual de sentença. 5. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, JULGANDO-SE EXTINTO O FEITO EXECUTIVO.

DECISÃO

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, em votar pelo reconhecimento da prescrição, para julgar extinto o feito executivo. Vencido o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho que rejeita a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira - Primeiro voto vencedor. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira (voto-vista) e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. O referido é verdade; dou fé SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

2.140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2017.0001.012565-9

Acórdão Nº 595/2020 - PJPI/TJPI/GABDESOLI

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 2017.0001.012565-9

Exequente: MARIA MÁRCEA ALVES ROSAL

Advogados: Luciana Campos Leódido Gomes (OAB/PI nº 14.217) e Outro

Executado: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador: Paulo Ferdinand Fernandes Lopes Júnior (OAB/PI nº 15.767)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

Relator Designado: José Ribamar Oliveira

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM 1995. PRETENSÃO EXECUTIVA APRESENTADA EM 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA IMPLEMENTADA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Não é o caso de aplicação do TEMA 880 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Observe, pela literal conclusão feita pelo STJ quando da modulação dos efeitos da Tese firmada no TEMA 880, duas situações condicionantes para que se considere que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017: i) para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973; ii) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação). 3. Compulsando a petição inicial da ação executória, ora em análise, a parte sequer justifica que a razão da sua demora em propor a execução individual tenha sido a recusa ou demora por 22 anos da administração pública estadual em fornecer a documentação pertinente. Em verdade, não trás nada a esse respeito. 4. Prazo prescricional implementado desde o trânsito em julgado da ação coletiva até o ajuizamento do cumprimento individual de sentença. 5. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, JULGANDO-SE EXTINTO O FEITO EXECUTIVO.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, em votar pelo reconhecimento da prescrição, para julgar extinto o feito executivo. Vencido o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho que rejeita a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira - Primeiro voto vencedor. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira (votovista) e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. O referido é verdade; dou fé SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

2.141. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005517-3

Acórdão Nº 596/2020 - PJPI/TJPI/GABDESOLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005517-3

Origem: 1ª Vara de Parnaíba / Proc. Nº 0003234-41.2008.8.18.0031

EMBARGANTE(S): FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES (PI002762)

EMBARGADO(S): CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983)

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. MERA INSATISFAÇÃO COM PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. DESACOLHIMENTO. 1. Cabem embargos nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC/2015. 2. As questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado. 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (voto-vista), José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. O referido é verdade; dou fé SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

2.142. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011297-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.011297-5

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PICOS/2ª VARA

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): DIOGO ELVAS FALCÃO OLIVEIRA (PI006088) E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PICOS-PIAUI

RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. OMISSÃO. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1 - É assente o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que esta tenha sido omissa, contraditória, obscura, ou que tenha erros materiais, nos moldes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2 - O exame da peça recursal é suficiente para constatar que não se pretende provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer as teses do Embargante. 3 - Assim, a pretensão principal do Embargante é rediscutir a matéria. O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento que são incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello). 4 - Cumpre registrar, ainda, que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes, desde que motive sua convicção. Nesta senda, nota-se que houve suficientemente motivação, não sendo possível também arguir a existência de omissão. 5 - Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça. SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de NOVEMBRO de 2020.

3. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

3.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.001207-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.001207-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(S): VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (PI002604) E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO - ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR - AGRAVO PREJUDICADO.

RESUMO DA DECISÃO

Ante o exposto, em virtude da ausência superveniente de interesse recursal, reconheço a manifesta inadmissibilidade do agravo em epígrafe, motivo pelo qual, monocraticamente, nego-lhe seguimento, nos exatos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

4. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

4.1. Edital de Citação (20 dias)

PROCESSO Nº: 0002488-47.2006.8.18.0031

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

AUTOR(A): ULTRACOMERCIAL LTDA

RÉU(S): RAIMUNDO ALVES CARDOSO JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **ULTRACOMERCIAL LTDA - CNPJ: 04.064.633/0001-14 em face de RAIMUNDO ALVES CARDOSO JUNIOR - CPF: 297.406.718-29**, que se encontra em local incerto e não sabido; no qual ficando por este edital **CITADO para tomar conhecimento da ação em epígrafe, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito**, atualizado até 02/05/2006, de R\$ 493,17 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), cominações legais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral da execução. Fica (a) ré(u) ciente, ainda, de que (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. E com a advertência de que será nomeado curador especial, em caso de revelia, decorrido o prazo para resposta da data de publicação do edital no diário da Justiça. E para não alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e afixado em lugar de costume. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 2 de dezembro de 2020. Eu, AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA, digitei, subscrevi. Parnaíba-PI, 2 de dezembro de 2020.

HELIOMAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

4.2. Edital de Citação (20 dias)

PROCESSO Nº: 0801513-98.2020.8.18.0031

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAYKE THONE LOUZEIRO JACOBINA RIBEIRO

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação de Busca e Apreensão** com pedido liminar ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **MAYKE THONE LOUZEIRO JACOBINA RIBEIRO**, pugnando a requerente pela concessão de medida liminar, a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, qual seja, um carro modelo Clio, marca Renault, gasolina, ano/modelo 2015, cor branca, placa PIO0791, CHASSI 8A1BB8215GL122945, RENAVAL 001078977221, face à constatada mora e inadimplência da Ré, atendida a necessidade de notificação mediante remessa de comunicado ao endereço informado no contrato.

A medida liminar foi deferida (ID 9857996), restando efetivamente cumprida conforme certidão à (ID 12236113).

A requerida foi citada.

Em (ID 12741956), foi certificado o transcurso em aberto do prazo para apresentação de contestação.

Em síntese, é o relatório.

Fundamento e **D E C I D O**.

Tendo em vista a regular citação da parte requerida, conforme se extrai da Certidão lançada (ID 12741956), tendo a requerida quedado-se inerte, apesar de ciente da existência da lide e do cumprimento da liminar de busca e apreensão. **DECRETO-LHE a revelia.**

A ocorrência da revelia enseja o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do inciso II do art. 330 do CPC, fazendo presumir como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente, conforme art. 319 do CPC.

Apesar de não ter a revelia, o condão de acarretar, necessariamente, a procedência da demanda, pois não afasta do magistrado o poder de conhecer as questões de direito, observo que, neste caso específico, as provas contidas nos autos não são capazes de derrubar a presunção que favorece a requerente quanto aos fatos por ela alegados, senão vejamos.

A inadimplência restou comprovada, tanto pela presunção havida pela revelia, quantos pelos documentos acostados aos autos, entre eles, as planilhas de atualização do débito e a notificação extrajudicial remetida para o endereço do contrato.

Não tendo a requerida se defendido ou trazido aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos da requerente, os fatos restaram inconteste, pelo que há que se consolidar a propriedade do veículo à requerente.

Patente, portanto, a procedência do pedido exordial, conforme se colhe da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - **Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da sumula em 24/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA DA PARTE RÉ - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA - INOVAÇÃO RECURSAL - AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Decretada nos autos a revelia da parte ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora**, mostrando-se incabível a análise de matérias de defesa, por caracterizar inovação recursal, sendo apenas cabível a aferição da regularidade da constituição em mora, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria possível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. **Restando devidamente comprovada nos autos a regular constituição em mora do devedor, é de ser reconhecida a procedência da ação, com a consequente consolidação da propriedade da credora.** (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.037247-8/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da sumula em 25/05/2016)

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a presente **Ação de Busca e Apreensão**, ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **MAYKE THONE LOUZEIRO JACOBINA RIBEIRO**, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, consolido em favor do banco requerente **o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo modelo Clio, marca Renault, gasolina, ano/modelo 2015, cor branca, placa PIO0791, CHASSI 8A1BB8215GL122945, RENAVAL 001078977221**, apreendido conforme auto (ID 12236113).

CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 12% sobre o valor da causa.

Oficie-se o DETRAN informando que o requerente fica autorizado a proceder a transferência do veículo epigrafado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba, 30 de novembro de 2020.

Mauro Augusto de Rezende

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba

4.3. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752424-05.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAINOPOLIS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Itainópolis/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Itainópolis** (id. 2071595) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Itainópolis** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2024, o que culminou no comprometimento anual de 1,000% de sua RCL.

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do Município de Itainópolis, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 267.332,24 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 22.188,58 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL mínimo para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071595), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.4. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752419-80.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GILBUES

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Gilbués/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Gilbués** (id. 2071587) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Gilbués** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,140% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Gilbués**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 628.865,37 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 52.307,49 (cinquenta e dois mil, trezentos e sete reais e quarenta e nove centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071587), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.5. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752403-29.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FARTURA DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Fartura do Piauí/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Fartura do Piauí** (id. 2071578) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Fartura do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 11,750% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Fartura do Piauí**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 1.443.874,48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 120.302,39 (cento e vinte mil, trezentos e dois reais e trinta e nove centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071578), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.6. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752482-08.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAVUSSU

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Pavussú/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Pavussú** (id. 2071723) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Município de Pavussú foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,070% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Pavussú**, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 256.330,39 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 21.298,95 (vinte e um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071723), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.7. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752478-68.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Palmeira do Piauí/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Palmeira do Piauí** (id. 2071714) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Município de **Palmeira do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,530% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Palmeira do Piauí**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 406.608,58 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 33.910,83 (trinta e três mil novecentos e dez reais e oitenta e três centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071714), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. 9. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.8. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0756211-42.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORONEL JOSE DIAS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Coronel José Dias/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Coronel José Dias/PI** (id. 2382149) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Coronel José Dias/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento mínimo** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1 % de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 147.116,12 (cento e quarenta e sete mil, cento e dezesseis reais e doze centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 12.210,64 (doze mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL mínimo** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2382149), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.9. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752409-36.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FLORES DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Flores/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Município de Flores** (id. 2071581) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Flores** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 6,18% de sua RCL.**

PI

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Flores/PI**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 831.954,13 (oitocentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 69.329,51 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071581), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.10. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752387-75.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORRENTE

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Corrente/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Corrente/PI** (id. 2071361) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Corrente/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e

considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,33% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 788.786,17 (setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis e dezessete sete centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 65.831,03 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e três centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071361), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.11. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752490-82.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de São Braz do Piauí/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **São Braz do Piauí** (id. 2071738) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de São Braz do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,800% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de São Braz do Piauí**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 349.861,91 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 29.113,51 (vinte e nove mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071738), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.12. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752480-38.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARNAGUA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Parnaguá/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Parnaguá** (id. 2071718) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Parnaguá** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,59% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Parnaguá**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 446.959,61 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 37.387,19 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071718), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.13. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0756213-12.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Novo Oriente do Piauí/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Novo Oriente do Piauí** (id. 2382255) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Novo Oriente do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,390% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Novo Oriente do Piauí**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 238.011,62 (duzentos e trinta e oito mil, onze reais e sessenta e dois centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 19.862,84 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2382255), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.14. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752483-90.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PICOS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Picos/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Picos** (id. 2071725) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Picos** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,61% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Picos**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 5.134.123,44 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 426.860,07 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071725), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.15. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752481-23.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULISTANA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Paulistana/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Paulistana** (id. 2071720) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Paulistana** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e

considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,58% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Paulistana, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 917.267,62 (novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 76.632,49 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071720), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.16. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0756212-27.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Matias Olímpio/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Matias Olímpio** (id. 2382162) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Matias Olímpio** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 14,260% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Matias Olímpio, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 2.094.082,95 (dois milhões, noventa e quatro mil, oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 174.457,96 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2382162), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.17. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752497-74.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO BARROS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Sebastião Barros/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Sebastião Barros** (id. 2071748) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Sebastião Barros** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 3,850% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Sebastião Barros, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 315.203,27 (trezentos e quinze mil, duzentos e três reais e vinte e sete centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 26.280,58 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071748), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.18. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752474-31.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Oeiras/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Oeiras** (id. 2071627) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Oeiras** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,270% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Oeiras**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 2.073.415,73 (dois milhões, setenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 172.632,41 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071627), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.19. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0002027-85.2017.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Rio Grande do Piauí/PI** sobre os valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Rio Grande do Piauí/PI**) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Rio Grande do Piauí/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 3,48 % de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 565.974,13 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 47.164,51 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.20. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752485-60.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRACURUCA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Piracuruca/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Piracuruca** (id. 2071729) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Piracuruca** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,370% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Piracuruca**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de

ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 799.381,98 (setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 66.517,92 (sessenta e seis mil quinhentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071729), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.21. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752495-07.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de São Lourenço Piauí/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **São Lourenço do Piauí** (id. 2071746) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de São Lourenço do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 8,740% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de São Lourenço do Piauí**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 1.232.916,65 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 102.696,03 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071746), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.22. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752418-95.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FRONTEIRAS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Fronteiras/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Fronteiras** (id. 2071584) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Fronteiras** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,450% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Fronteiras**, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 398.936,98 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 33.290,60 (trinta e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071584), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.23. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752471-76.2020.8.18.0000**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI****REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONSENHOR GIL****Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Monsenhor Gil/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Monsenhor Gil** (id. 2071619) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Monsenhor Gil** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,350% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município Monsenhor Gil, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 301.378,49 (trezentos e um mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 25.226,50 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071619), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.24. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**Precatório Nº 0752394-67.2020.8.18.0000****REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI****REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRAIS****Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Currais/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Currais** (id. 2071568) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Currais** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se **o valor de comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 18,840% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Currais, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 3.292.641,81 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 274.386,82 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071568), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.25. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**Precatório Nº 0752389-45.2020.8.18.0000****REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI****REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI****Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Cristalândia/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Cristalândia/PI** (id. 2071364) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Cristalândia/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 6,88% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 1.231.906,67 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 102.599,20 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071364), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.26. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752391-15.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURIMATA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Curimatá/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Curimatá/PI** (id. 2071566) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Curimatá/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 3,47% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 892.617,52 (oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 74.341,92 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071566), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.27. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752396-37.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Dirceu Arcoverde/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Dirceu Arcoverde/PI** (id. 2071572) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Dirceu Arcoverde/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 7,01% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 1.519.076,08 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, setenta e seis reais e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 126.553,56 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e três centavos e cinquenta e seis centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071572), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.28. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752395-52.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBÃO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Demerval Lobão/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Demerval Lobão/PI** (id. 2071570) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Demerval Lobão/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,4% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 494.330,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos).** mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 41.311,92 (quarenta e um mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071570), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.29. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752399-89.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Elesbão Veloso/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Elesbão Veloso/PI** (id. 2071574) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Elesbão Veloso/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,25% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 388.366,49 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).** mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 32.312,09 (trinta e dois mil, trezentos e doze reais e nove centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071574), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.30. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752486-45.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Santa Filomena/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Santa Filomena** (id. 2071731) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Município de Santa Filomena foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,840% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Santa Filomena**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 378.699,15 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos),** mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 31.489,66 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071731), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.31. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752496-89.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de São Raimundo Nonato/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **São Raimundo Nonato** (id. 2075499) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Município de **São Raimundo Nonato** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 6,640% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de São Raimundo Nonato**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 5.164.625,75 (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 430.126,21 (quatrocentos e trinta mil, cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2075499), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.32. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752423-20.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Isaías Coelho/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Isaías Coelho** (id. 2071592) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Isaías Coelho** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,43% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Isaías Coelho**, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 301.072,46 (trezentos e um mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 25.054,28 (vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071592), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.33. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752429-27.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS CORREIA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Luís Correia/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Luís Correia** (id. 2071605) efetuou cálculos observando os

parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Luís Correia** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o **valor de comprometimento mínimo** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Luís Correia, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 707.761,12 (setecentos e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 58.744,17 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL mínimo** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071605), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.34. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752434-49.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MANOEL EMIDIO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Manoel Emídio/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Manoel Emídio** (id. 2071614) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Manoel Emídio** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,370% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Manoel Emídio, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 204.060,58 (duzentos e quatro mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 16.980,22 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071614), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.35. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752401-59.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ELISEU MARTINS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Eliseu Martins/PI** sobre os valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Eliseu Martins/PI** (id. 2071572) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Eliseu Martins/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento mínimo** para a quitação dos precatórios, **o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 141.075,35 (cento e quarenta e um mil, setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 11.709,25 (onze mil, setecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL mínimo** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071576), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.36. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752488-15.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO INACIO DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Santo Inácio do Piauí/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Santo Inácio do Piauí/PI** (id. 2071736) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Santo Inácio do Piauí/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,17 % de sua RCL.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 164.107,20 (cento e sessenta e quatro mil, cento e sete reais e vinte centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 13.605,47 (treze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071736), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.37. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752426-72.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JATOBA DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Jatobá do Piauí/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Município de Jatobá do Piauí** (id. 2071600) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Jatobá do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 3,130% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Jatobá do Piauí**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 448.493,81 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 37.398,37 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071600), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 24 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.38. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752431-94.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUZILANDIA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Luzilândia/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Luzilândia/PI** (id. 2071607) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Luzilândia/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 5,080% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do Município de Luzilândia/PI, apenas uma petição requerendo a dilação do prazo, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem

realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 1.325.502,54 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 110.371,57 (cento e dez mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavo) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071607), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.39. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752494-22.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de São João do Piauí/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Município de São João do Piauí** (id. 2085094) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de São João do Piauí** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,870% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de São João do Piauí**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado**, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 1.057.883,58 (um milhão, cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 88.251,25 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2085094), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.40. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752425-87.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAICOS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Jaicós/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Jaicós** (id. 2071597) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Jaicós** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,000% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Santa Jaicós**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado**, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 437.229,97 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 36.290,09 (trinta e seis mil, duzentos e noventa reais e nove centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071597), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.41. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752487-30.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA LUZ

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Santa Luz/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Santa Luz** (id. 2071734) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Município de Santa Luz foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 8,140% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Santa Luz**, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO o Plano de Pagamento** elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 1.137.818,26 (um milhão cento e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e vinte seis centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 94.771,59 (noventa e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071734), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 26 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

4.42. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752428-42.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAGOA ALEGRE

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Lagoa Alegre/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Lagoa Alegre/PI** (id. 2071602) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Lagoa Alegre/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 5,220 % de sua RCL.**

O valor de R\$ 657.212,63 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais e sessenta e três centavos), indicado na proposta de plano de pagamento apresentado (2336535), é insuficiente para quitar a parcela da dívida consolidada de precatórios do Município de Lagoa Alegre/PI no ano de 2021, o que dificultaria o adimplementos de todos os precatórios até o ano de 2024.

Diante do exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a proposta de plano apresentado pelo Município de Lagoa Alegre/PI, por não atender os requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2024, e **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 1.143.549,99 (um milhão, cento e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 95.295,83 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavo) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071736), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.43. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752493-37.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de São João da Serra/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **São João da Serra/PI** (id. 2071744) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de São João da Serra/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 13,690% de sua RCL.**

O valor de R\$ 451.404,97 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), indicado na proposta de plano de pagamento apresentado (2332920), é insuficiente para quitar a parcela da dívida consolidada de precatórios do Município de São João da Serra/PI no ano de 2021, o que dificultaria o adimplementos de todos os precatórios até o ano de 2024.

Diante do exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a proposta de plano apresentado pelo Município de São João da Serra/PI, por não atender os requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2024, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no

exercício de 2021, no importe anual de R\$ 1.805.619,88 (um milhão, oitocentos e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de R\$ 150.490,31 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e uma centavo) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071744), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.44. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752477-83.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PADRE MARCOS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Padre Marcos/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Padre Marcos/PI** (id. 2071630) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Padre Marcos/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 5,220% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do Município de Padre Marcos/PI, apenas uma petição informando a impossibilidade financeira, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 1.030.085,26 (um milhão, trinta mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 85.840,44 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavo) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071630), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

4.45. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000326-30.2016.8.18.0031

CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: RAIMUNDO FLORINDO DE CASTRO - ME

INTERESSADO: JOSE CARDOSO SOBRINHO

SENTENÇA

Trata-se de restauração de autos ajuizada pelo **RAIMUNDO FLORINDO DE CASTRO - ME** em face de **JOSE CARDOSO SOBRINHO**, qualificados nos autos.

Consta da inicial que foi ajuizada ação de cobrança registrada sob o número 001446-65.2003.8.18.0031, tendo seus últimos andamentos processuais em 15.05.2007. Juntou documentos essenciais, pugnando ao final pela restauração dos autos.

Citada, a parte ré não ofertou contestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada por **RAIMUNDO FLORINDO DE CASTRO - ME** visando a restauração de autos de ação de cobrança, diante do extravio evidenciado.

Como cedido, trata a restauração de procedimento especial de jurisdição contenciosa, objetivando recompor os atos e termos do processo, possibilitando a retomada da marcha processual, já que, sem os autos, nenhum efeito do processo pode ser obtido pelas partes, tendo em vista que são eles a prova e o instrumento da relação processual.

Registre-se, por oportuno, que o procedimento visa, tão somente, a restauração dos autos desaparecidos, impedindo assim que se instaure controvérsia a respeito da questão de mérito originária, admitindo apenas controvérsia em relação à pesquisa e definição do conteúdo dos documentos que compunham os autos originais ou idoneidade das peças e elementos apresentados ou até mesmo da impossibilidade da restauração por falta de peça essencial ao processo.

Dispõe o art. 714 do CPC, in verbis:

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

No caso em exame, verifico que a parte requerida, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Assim, tendo a parte autora juntado aos autos as peças que dispunha, e diante da inércia da parte ré, não há óbice para o acolhimento da pretensão, haja vista os documentos disponíveis foram devidamente encartados e há comprovação da perda dos autos originais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que surta seus efeitos legais e DECLARO restaurados os autos da ação de cobrança registrado sob o nº 0001446-65.2003.8.18.0031, nesta 2ª Vara Cível, em que tinha como autor **RAIMUNDO FLORINDO DE CASTRO - ME** e réu **JOSE CARDOSO SOBRINHO**.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PARNAÍBA-PI, 28 de novembro de 2020.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

4.46. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801100-85.2020.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PAULO DE MELLO HATYS

REU: EQUATORIAL PIAUÍ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

PAULO DE MELLO HATYS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de **EQUATORIAL ENERGIA**, aduzindo que é consumidor dos serviços ofertados pela requerida possuindo identificação de instalação sob o número 1591683-9, após reclamação quanto a valor de suas faturas, teve seu relógio retirado para inspeção e substituição por um novo, sendo encontrada irregularidade no medidor antigo. Aduz que no dia 20/11/2019 o medidor do requerente foi trocado, entretanto, esse novo medidor instalado pela empresa requerida estava apresentando defeitos, vindo a ser trocado no dia 31/01/2020. Afirma que recebeu um Aviso de Processo Administrativo, informando a realização de inspeção na unidade consumidora, sendo encontradas irregularidades no medidor. Constatou o TOI no valor de R\$ R\$ 8.269,42 a título de acerto de faturamento. Destaca, ainda, a nulidade do processo administrativo por inobservância do contraditório e da ampla defesa e inexistência de prova quanto à alegada fraude do medidor. Diante disso, pretende a anulação do débito cobrado em decorrência de irregularidades, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte requerida deixou de apresentar Contestação, conforme Certidão (Id. 11894212).

Decido.

II - MÉRITO

Considerando que não há necessidade de produzir provas em audiência, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC. Com efeito, diante das argumentações, a prova a ser produzida pelas partes é exclusivamente documental.

Em relação ao direito, o art. 344 de CPC, preceitua que:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Na hipótese, considerando que a ré EQUATORIAL ENERGIA mesmo regularmente citada, não apresentou contestação, decreto sua revelia.

Contudo, impende destacar que a presunção de veracidade proveniente da revelia, a teor do art. 344 do CPC, é apenas relativa, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo a verdade real dos fatos, não estando, portanto, adstrito a reconhecer a procedência do pedido tão somente pela revelia.

De início, imperioso ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às concessionárias de serviço público, como é o caso da requerida.

Quanto aos fatos restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, ante a falta de impugnação específica, notadamente pela revelia da ré e em face dos documentos acostados nos autos, em que o autor figura como titular da unidade consumidora nº 1591683-9.

O cerne da questão consiste na verificação de eventual irregularidade na cobrança do débito decorrente da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção em face do autor.

Depreende-se dos autos, que, em inspeção realizada pelos funcionários da EQUATORIAL ENERGIA no imóvel do autor, foram constatadas irregularidades no medidor de energia, registradas no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI (Id. 9367653).

Após a substituição do medidor e análise do mesmo em laboratório, a Concessionária realizou a cobrança do Acerto de Faturamento referente à diferença entre o consumo faturado e o consumo que deveria ter sido faturado, no montante de R\$ 8.387,97 (Id. 9367683).

A concessionária de energia elétrica, a fim de proceder à cobrança por recuperação de consumo em face de irregularidades na unidade consumidora, deve observar o procedimento previsto no art. 129 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, que estabelece:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º . § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Outrossim, ainda que a avaliação técnica dos equipamentos de medição possa ser realizada por laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, mister seja "preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica", a teor do que prevê o § 6º do supracitado artigo.

No caso em apreço, entretanto, foram inobservados tais direitos básicos assegurados ao consumidor/usuário do serviço pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, uma vez que a realização de avaliação técnica, ocorreu unilateralmente pela concessionária.

Assim, por resultar de procedimento administrativo irregular, não deve subsistir o débito de recuperação de consumo não faturado.

A atuação da Administração Pública está sempre sujeita a princípio da legalidade. A esse respeito, anota em sede doutrinária DIOGENES GASPARINI ("in" Direito Administrativo. 5. Ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 7 e 8):

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, inobstante a provável presença de irregularidade no equipamento de medição, capaz de interferir no seu funcionamento e ocasionar variação no perfil de consumo, entendo não ter a concessionária se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, o que não ocorreu em face de sua revelia.

Por isso, embora se possa ver substancial degrau na contabilização do consumo a contar de julho de 2018, (Id. 9367655), não há como chancelar conduta da concessionária e a configuração da irregularidade.

De destacar que a Resolução nº 414/2010-ANEEL preocupa-se com a perfeita caracterização da irregularidade e registro de consumo, como declina o caput do art. 129, cujo teor não é demais repetir:

Art. 129 - Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Com efeito, não comprovada a adulteração do medidor com o consequente consumo irregular, não se mostra lícita a cobrança efetuada pela EQUATORIAL ENERGIA de suposta diferença entre os valores efetivamente faturados e os apurados, devendo ser declarado inexistente o débito relativo ao Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Quanto aos danos morais alegados, tem-se que para que haja indenização é preciso: (a) que o ato ou fato não decorra do exercício de direito previsto em lei ou regulamento, ou que o exercício aconteça com abuso e intenção de agravar o sofrimento psíquico, além do grau que lhe é inerente, sob pena de o Estado, por exemplo, ter de pagar danos morais a todos os réus processados criminalmente que são absolvidos, o mesmo acontecendo com todos os que ajuízam processos e não obtêm ganho de causa; e (b) provar, salvo exceções em que eles ocorrem in re ipsa, que houve danos, ou seja, que houve efetiva aflição moral por situação vexatória - e não mero desconforto, aborrecimento, dissabor, bastante comum nas relações sociais -, devendo a eventual indenização guardar proporção com a intensidade e características psicossociais da vítima, sob pena de se transformar em enriquecimento sem causa.

No caso, a cobrança indevida, mesmo gerando desconforto moral, tudo não passou dos dissabores do cotidiano.

Não se pode admitir seja implantada aqui a imoral "indústria do dano moral" com todas as deformações do Direito norte-americano, onde se transformou em sinecura e esperteza para ganho fácil.

Eis orientação do STJ: "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 303396-PB, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, em 511-2002, DJU de 24-2-2003, p. 238); "Mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias" (AgRg no REsp 489187-RO, Rel. Min. Sálvio Figueiredo, em 13-2-2003).

Nesse contexto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral não merece acolhimento.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com força no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito de recuperação de consumo cobrado pela concessionária ré do autor no importe de R\$ 8.387,97 (Id. 9367683).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico do autor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e não havendo requerimento do autor, archive-se.

Parnaíba, 30 de novembro de 2020.

Heliomar Rios Ferreira

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI

4.47. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801513-98.2020.8.18.0031

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAYKE THONE LOUZEIRO JACOBINA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Ação de Busca e Apreensão** com pedido liminar ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **MAYKE THONE LOUZEIRO JACOBINA RIBEIRO**, pugnando a requerente pela concessão de medida liminar, a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, qual seja, um carro modelo Clio, marca Renault, gasolina, ano/modelo 2015, cor branca, placa PIO0791, CHASSI 8A1BB8215GL122945, RENAVAL 001078977221, face à constatada mora e inadimplência da Ré, atendida a necessidade de notificação mediante remessa de comunicado ao endereço informado no contrato.

A medida liminar foi deferida (ID 9857996), restando efetivamente cumprida conforme certidão à (ID 12236113).

A requerida foi citada.

Em (ID 12741956), foi certificado o transcurso em aberto do prazo para apresentação de contestação.

Em síntese, é o relatório.

Fundamento e **D E C I D O**.

Tendo em vista a regular citação da parte requerida, conforme se extrai da Certidão lançada (ID 12741956), tendo a requerida quedado-se inerte, apesar de ciente da existência da lide e do cumprimento da liminar de busca e apreensão, **DECRETO-LHE a revelia**.

A ocorrência da revelia enseja o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do inciso II do art. 330 do CPC, fazendo presumir como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente, conforme art. 319 do CPC.

Apesar de não ter a revelia, o condão de acarretar, necessariamente, a procedência da demanda, pois não afasta do magistrado o poder de conhecer as questões de direito, observe que, neste caso específico, as provas contidas nos autos não são capazes de derrubar a presunção que favorece a requerente quanto aos fatos por ela alegados, senão vejamos.

A inadimplência restou comprovada, tanto pela presunção havida pela revelia, quantos pelos documentos acostados aos autos, entre eles, as planilhas de atualização do débito e a notificação extrajudicial remetida para o endereço do contrato.

Não tendo a requerida se defendido ou trazido aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos da requerente, os fatos restaram incontestes, pelo que há que se consolidar a propriedade do veículo à requerente.

Patente, portanto, a procedência do pedido exordial, conforme se colhe da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - **Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator (a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da sumula em 24/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA DA PARTE RÉ - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA - INOVAÇÃO RECURSAL - AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Decretada nos autos a revelia da parte ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora**, mostrando-se incabível a análise de matérias de defesa, por caracterizar inovação recursal, sendo apenas cabível a aferição da regularidade da constituição em mora, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria possível de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. **Restando devidamente comprovada nos autos a regular constituição em mora do devedor, é de ser reconhecida a procedência da ação, com a consequente consolidação da propriedade da credora.** (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.037247-8/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da sumula em 25/05/2016)

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a presente **Ação de Busca e Apreensão**, ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **MAYKE THONE LOUZEIRO JACOBINA RIBEIRO**, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, consolido em favor do banco requerente o **domínio e a posse plena e exclusiva** do veículo **modelo Clio, marca Renault, gasolina, ano/modelo 2015, cor branca, placa PIO0791, CHASSI 8A1BB8215GL122945, RENAVAL 001078977221**, apreendido conforme auto (ID 12236113).

CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 12% sobre o valor da causa.

Oficie-se o DETRAN informando que o requerente fica autorizado a proceder a transferência do veículo epigrafado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba, 30 de novembro de 2020.

Mauro Augusto de Rezende

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba

4.48. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0802033-29.2018.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO(S): [Compra e Venda]

AUTOR: COMERCIAL MULTIPÉÇAS LTDA

REU: COOPERATIVA EDUCACIONAL ÂNGULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO COBRANÇA** proposta por **MULTIPÉÇAS LTDA**, em face de **COOPERATIVA EDUCACIONAL ÂNGULO**, ambos qualificados. (Petição inicial contida em ID nº 2870623)

Aduz o autor que é credor do requerido na importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) representado este valor por boletos datados de 12/06/2016 até 12/09/2016. Conforme documentação junto aos autos.

Continua informando que o requerido deixou de pagar regularmente os títulos de créditos nas datas previamente pactuadas, ao requerido foram dadas todas as garantias e condições possíveis de se efetuar o pagamento do débito que foram enveredadas todas tentativas de receber amigavelmente o a dívida se tornaram infrutíferas, restando somente ao Exequente recorrer ao Poder Judiciário para ter o seu direito reconhecido e acolhido, ou seja, a satisfação da dívida.

Inicialmente alega que requerido se torna devedor do requerente na importância de R\$ 2.666,53 (Dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valores estes corrigidos e atualizados até o mês de Setembro de 2017, conforme Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo acrescidos os honorários advocatícios sucumbências, dos quais desde já se requer a condenação do executado. Conforme documentos e tabela juntada aos autos.

Nos seus pedidos requer: a citação do Requerido e a expedição do competente mandado de pagamento, instando-o a pagar à Requerente a quantia de R\$ 2.666,53 (Dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada até o ajuizamento da presente ação, acrescida de juros legais e correção monetária, custas processuais e demais cominações de direito, ou para que, querendo, ofereça Defesa, sob pena de constituir-se de pleno direito o respectivo título judicial da obrigação declinada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; Não sendo efetuado o pagamento, que fique convertido o mandado inicial em mandado executivo, citando-se o Requerido a pagar a quantia reclamada no prazo de 3 dias (827, NCPC), ou oferecer bens em tal prazo, sob pena de proceder à respectiva penhora em bens encontrados e julgados suficientes, inclusive os que guarneçam a residência do Requerido, com a intimação para oferecer, querendo, Embargos, acompanhando-os até final satisfação do crédito reclamado (830, NCPC); Caso sejam opostos Embargos, que ao final sejam julgados improcedentes, para se constituir de pleno direito o respectivo título executivo judicial, prosseguindo-se na forma da execução, impondo-se em tal caso a condenação do Requerido na sucumbência e seus consectários. Juntou documentos em ID nº2872009 - Pág. 1/8).

Despacho inicial (ID nº 2982338 - Pág. 1), determinando a realização de audiência de conciliação para o dia 22/10/2018, às 09:30 horas, para os fins do art. 334, do NCPC, e ainda a citação e intime-se a parte ré.

Ata de audiência acostada no evento Id. Num. 3577818 - Pág. 1, na qual informa a ausência da parte ré, muito embora tenha sido devidamente citada/intimada (ID3355287 - Pág. 1).

Decisão proferida no evento (Id. . 5103105 - Pág. 1), onde o feito foi chamado a ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 2982338 e todos os atos posteriormente a eles praticados, incluindo a citação da parte requerida e a audiência de mediação e conciliação ao tempo que determino a intimação da parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias com a emenda da inicial, de forma a esclarecer por qual rito (modalidade de ação) pretende valer-se adequando a fundamentação jurídica (no caso de optar pela ação monitoria) ou os pedidos (no caso de

optar pela ação de cobrança)

Manifestação da parte autora, no evento Id,5485782 - Pág. 1, emendando a inicial e informando trata-se o presente feito, de ação de cobrança. Despacho proferido nos autos, (ID 7210679 - Pág. 1), determinando a citação da parte re para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a mesma parte sido devidamente citada (8405258 - Pág. 1) porém, .se manteve inerte. Despacho proferido nos autos . (9977790 - Pág. 1), decretando a revelia da parte requerida, e a intimação da autora para indicar as provas que pretende produzir, e em não havendo outras provas a serem produzidas que viessem os autos conclusos para sentença

Era o relatório. Decido.

Primeiramente, é desnecessária a realização da prova pericial pois a prova produzida é suficiente, nos termos dos arts. 355, I e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do feito.

"A ação de cobrança encontra-se embasada em relação jurídica firmada com a ré, que restou inadimplida, desbordando do objeto da demanda. O julgamento antecipado da lide, ademais, não implica cerceamento do direito de defesa do demandante, uma vez que o réu deixou de oferecer contestação, malgrado a regularidade da citação, sendo decretada a sua revelia

Consigna-se que os efeitos da revelia não são absolutos e não eximem o juiz de avaliar o direito da parte, formando o seu convencimento com base nas circunstâncias existentes nos autos, ainda que contrário aos anseios daquele que vem a juízo.

Todavia, do que se extrai dos autos, é que há um título "representativo da dívida", tendo analisado a contenda nos exatos limites da inicial, apesar de rasa, não desbordado daquilo que ela efetivamente trata: cobrança de valores relativos a boletos datados de 12/06/2016 até 12/09/2016, que juntou aos autos.

Tem-se, nos autos, a sucinta petição inicial, juntada dos boletos e uma planilha de atualização do débito de R\$ R\$ 2.666,53 (Dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), e nenhum outro elemento.

Vejamos o entendimento dos tribunais superiores:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RÉU - ÔNUS DA PROVA. 1) Nas ações de cobrança incumbe ao réu trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00011908020138030002 AP, Relator: Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2014, Tribunal).

Sobre o pedido de inclusão no polo passivo da demanda do socio REGIS FERREIRA DIONISIO, tenho que a regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.

A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil), o fato da inadimplência.

Não é muito reafirmar que as sociedades de responsabilidade limitada têm vida própria, não se confundindo com a pessoa dos sócios. No caso de as cotas de cada um estarem totalmente integralizadas, o patrimônio pessoal dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Portanto, a regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.

Assim, sem mais delongas, ante o que fora exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar **COOPERATIVA EDUCACIONAL ÂNGULO** a pagar ao autor o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) com correção monetária pela tabela da CGJ-PI, desde 12/06/2016, e juros de 1% ao mês desde a citação válida. Indefiro ainda, o pedido de inclusão do sócio REGIS FERREIRA DIONISIO, no polo passivo da presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios pela requerida, estes que arbitro no valor de 10% (de por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o Juízo de admissibilidade dos recursos realizado pelo primeiro grau, sem necessidade de nova conclusão, exceto na hipótese de embargos de declaração, em sendo interposta a apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 1.010, NCPC).

Na hipótese de sobrevir apelação adesiva, no mesmo lapso, intime-se o recorrido adesivo para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 1.010, NCPC).

Cumpridas as diligências legais, encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PARNAÍBA-PI, 30 de novembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

4.49. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Precatório Nº 0752498-59.2020.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Simplicio Mendes/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Simplicio Mendes/PI** (id. 2071750) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Simplicio Mendes/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,380% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do Município de Simplicio Mendes/PI, apenas uma petição solicitando a prorrogação do prazo, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 456.446,02 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 38.037,17 (trinta e oito mil, trinta e sete reais e dezessete centavo) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071750), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termo do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJPI

5. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

5.1. Edital de publicação de sentença de interdição - 0805267-80.2018.8.18.0140

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805267-80.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ELCIRENE COELHO MACHADO, JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR

REQUERIDO: IRENE COELHO MACHADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, MMª. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de IRENE COELHO MACHADO, brasileira, casada, servidora pública estadual aposentada, RG nº 95.272 - SSP/PI e CPF nº 273.716.463-04, residente e domiciliada na Rua Luísa Amélia Brandão, 550, bairro São Cristóvão, Teresina - PI**, nos autos do Processo nº 0805267-80.2018.8.18.0140 em trâmite pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadores **ELCIRENE COELHO MACHADO, brasileira, casada, médica, RG nº 724.815 - SSP/PI e CPF nº 349.684.903-72, residente e domiciliada na rua Professora Julieta Neiva Nunes, 5780, bairro Campeste, Teresina - PI, e-mail ginocardio2009@gmail.com e JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR, brasileiro, casado, Procurador Regional do Trabalho, RG nº 989.146 - SSP/PI e CPF nº 397.762.553-53, residente e domiciliado no Alphaville Teresina, BR 343, nº 9000, Q - O, C -10, R - 12, bairro Gurupi, Teresina - PI, e-mail jbmachadojr@uol.com.br**, os quais prestarão compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, KARINA SILVA SANTOS, Analista Judicial, digitei.

teresina-PI, 18 de novembro de 2020.

KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO

Juiza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

5.2. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0029437-96.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: NILZAMARA MENDONÇA DO NASCIMENTO (MENOR)

Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)

Requerido: ANTONIO EVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.3. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0018808-39.2006.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Declarante: ALZENIRA SILVA PAZ DA CRUZ

Advogado(s): JADIR SANTOS SARAIVA(OAB/PIAÚI Nº 10220)

Declarado: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.4. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017216-57.2006.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

Advogado(s): EVERALDO BARBOSA DANTAS(OAB/PIAÚI Nº 2228)

Requerido: NATALIA MARIA CARVALHO DE SOUSA COSTA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as

partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.5. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010481-18.2000.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: ROGERIO PACHECO DRUMOND, NEY PARANAGUA DE CARVALHO, JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, VANESSA PIRES BRANDAO BOAVISTA, MARIA JULIA ALMEIDA CARVALHO, CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO, RICARDO PARANAGUA DE CARVALHO, ANA JULIA ALMEIDA CARVALHO

Advogado(s): AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 6039), CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND(OAB/PIAÚI Nº 1821), FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 3333), RICARDO TABATINGA LOPES(OAB/PIAÚI Nº 4848), FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 3975), CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1821)

Inventariado: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.6. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0008639-80.2012.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS E SILVA, GENTIL PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)

Inventariado: ARY FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS- FALECIDO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.7. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0005881-65.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: DEUSELINA SALVIANA DE SOUSA, RAIANE DA SILVA NASCIMENTO, RAYZA VIRGINIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: LENILTON SOUSA NASCIMENTO - MENOR, MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.8. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0003222-54.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA ANTONIA FLORENCIO OLIVEIRA

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: LUIZ RIBEIRO, JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

5.9. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0028539-49.2012.8.18.0140

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: DAIANY RAIELLY NUNES DE LIMA MONTEIRO

Advogado(s): DEFENSORA PÚBLICA - OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA(OAB/PIAÚÍ Nº null)

Réu: DANIEL DA SILVA MONTEIRO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.10. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023912-12.2006.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PEDRO HENRIQUE FERREIRA BARROS- MENOR, FRANCISCO ARAUJO SILVA

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 1551)

Réu:

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.11. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0007823-55.1999.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Inventariante: MARIA DE JESUS SOUSA COSTA

Advogado(s): LUIZ DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAUJO (OAB/PIAÚÍ Nº 744)

Inventariado: ELVIDIO GOMES DA COSTA

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.12. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010216-93.2012.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: CINTIA FARIAS DOS SANTOS CARVALHO, JOSÉ VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS, LUCIANO FARIAS DOS SANTOS, ROBERTO LUCIO FARIAS DOS SANTOS

Advogado(s): LUCIANO FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 15739), JOSÉ VINICIUS FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 5573), FLAVIO SOARES DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 12642)

Inventariado: CACILDA JORGE DE FARIAS(FALECIDA)

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.13. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010615-06.2004.8.18.0140

Classe: Habilitação

Requerente: FIXAR VEICULOS LTDA

Advogado(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚÍ Nº 2209)

Requerido: SOLON MELO FURTADO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.14. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0004947-88.2003.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVEIRA FURTADO

Advogado(s): SIGIFROI MORENO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 2425)

Inventariado: SOLON MELO FURTADO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.15. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0026907-27.2008.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: VERA LUCIA CRONEMBERGER

Advogado(s): CAROLINE FREITAS BRAGA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 7124), NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER(OAB/PIAÚI Nº 2953)

Inventariado: RAIMUNDO NONATO CRONEMBERGER PAULO -FALECIDO-, JANICE CRONEMBERGER, GLAUCE RIBEIRO CRONEMBERGER, RONEI RIBEIRO CRONEMBERGER, JOYCE RIBEIRO CRONEMBERGER

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.16. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0003081-88.2016.8.18.0140

Classe: Habilitação de Crédito

Requerente: SOFERRO LTDA

Advogado(s): LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 3180)

Requerido: VERA LUCIA CRONEMBERGER

Advogado(s): CAROLINE FREITAS BRAGA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 7124), NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO(OAB/PIAÚI Nº 2953)

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.17. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0024571-16.2009.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MANOEL MARQUES FERREIRA

Advogado(s):

Inventariado: JOSE MARQUES FERREIRA - FALECIDO-, MARIA LUIZA DE MORAIS - FALECIDO-

Advogado(s):

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

5.18. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0013061-40.2008.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: RAIMUNDA RIBEIRO MACHADO

Advogado(s): ALEXANDRE HERMANN MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 2100)

Inventariado: RAIMUNDO NONATO MACHADO - FALECIDO

Advogado(s):

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

5.19. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0025130-02.2011.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: DENIS GOUVEIA DE SOUSA, JHEMERSON GOUVEIA DE SOUSA - MENOR, DANIELA GOUVEIA DE SOUSA - MENOR, DANIEL GOUVEIA DE SOUSA - MENOR, WELEN GOUVEIA DE SOUSA

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.20. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023683-52.2006.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: SERGIO CORREA DE ALMEIDA FILHO (MENOR)
Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAUI Nº 1551)
Requerido: SERGIO CORREA DE ALMEIDA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.21. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0012711-81.2010.8.18.0140

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: FERNANDO SANTOS LOUREIRO, RICARDO SANTOS LOUREIRO, DARIO SOARES LOUREIRO FILHO, LEILA MARIA SANTOS LOUREIRO DE VASCONCELOS

Advogado(s): ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA(OAB/PIAUI Nº 5964)

Requerido: DARIO SOARES LOUREIRO

Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS MOREIRA(OAB/PIAUI Nº 3058)

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.22. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0027996-85.2008.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Autor: EMMILY NATHALY MENDES DA SILVA SOUSA(MENOR), KARLOS VICTOR MENDES DA SILVA SOUSA(MENOR), CAMILA YASMIN DA SILVA SOUSA(MENOR), ERIVALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): VERÔNICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 4049)

Réu:

Advogado(s):

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.23. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0022491-35.2016.8.18.0140

Classe: Habilitação

Autor: ELEUSA MARIA LIMA NASCIMENTO

Advogado(s): PATRICK EBERHART(OAB/PIAUI Nº 5238)

Réu: ETELVINA BEZERRA DA SILVA, JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado(s):

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.24. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001154-20.1998.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MARIA HERMELINDA DE MELO PAZ

Advogado(s): EFIGENIA ROSA DA CRUZ FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 2397), FABRÍCIO DE FARIAS CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 6341)

Requerido: TOMAZ RIBEIRO PAZ

Advogado(s):

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.25. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0025080-39.2012.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: AMARILES MENDES DA SILVA, ANTONIO ARAÚJO DA SILVA, MARIA DO CARMO MENDES DE MENESES, OLGA MENDES DE HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES HOLANDA, PAULO AFONSO HOLANDA CAVALCANTE, JACQUES MENDES DE HOLANDA, SOLANGE MENDES DE HOLANDA FERREIRA, RAIMUNDO HOLANDA FILHO, KLEBER MENDES DE HOLANDA

Advogado(s): FLORIVALDO MARTINS DA ROCHA NETO(OAB/PIAÚI Nº 5041), ANTONIO LUCIMAR DOS SANTOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5437), FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 1140)

Inventariado: OZIMA DE MORAIS MENDES(FALECIDA)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

5.26. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0015819-79.2014.8.18.0140

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Inventariante: JAVU ZEMEZE LOPES SOARES

Advogado(s): RAIMUNDO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 4245)

Inventariado: ELEBÃO SOARES

Advogado(s): RAIMUNDO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 4245)

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

5.27. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023398-15.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO, ROSAURA RIBEIRO SANTIAGO, ROSANIR RIBEIRO DE AZEVEDO, ROSALVI DA SILVA RIBEIRO, ROBÉRIO DA SILVA RIBEIRO, ROBERVAL DA SILVA RIBEIRO

Advogado(s): ABDALA JORGE CURY FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2067)

Réu: ROSALBA RIBEIRO SOARES

Advogado(s): BRUNO MILTON SOUSA BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 5150)

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

5.28. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011698-03.2017.8.18.0140

Classe: Exceção de Incompetência Infância e Juventude

Autor: ETELCA AMELIA TEIXEIRA DE ABREU

Advogado(s): EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS(OAB/MARANHÃO Nº 9754)

Réu:

Advogado(s):

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

5.29. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0031982-13.2009.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO COSTA -MENOR-, MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO COSTA -MENOR-, ANA CLARA DA CONCEIÇÃO COSTA -MENOR-

Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)

Requerido: EDILSON DA SILVA COSTA

Advogado(s):

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de

virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processual Judicial Eletrônico - Pje.

5.30. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0032847-36.2009.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Requerente: CECILIA NOBRE LAGES - MENOR

Advogado(s): ANDRE NOGUEIRA BARBOSA DANTAS TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 10069), MIRLLA WLADIA MARTINS CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 8324)

Executado(a): JOSE FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s): FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 1223), HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 3077), PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO(OAB/PIAÚI Nº 5128), ALDO BARROS AZEVEDO LUZ(OAB/PIAÚI Nº 3671), WILLIAM PALHA DIAS NETTO(OAB/PIAÚI Nº 5138)

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processual Judicial Eletrônico - Pje.

5.31. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017365-53.2006.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Declarante: LUIZA RODRIGUES DE ABREU

Advogado(s): PAULO ASSIS MOURA(OAB/PIAÚI Nº 3425)

Declarado: OLAVO IVANHOE DE BRITO BACELLAR - FALECIDO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.32. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0010938-74.2005.8.18.0140

Classe: Incidente de Falsidade

Requerente: IVONE DUARTE PINHEIRO CORREIA

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB/PIAÚI Nº 1829)

Requerido: JACQUELINE MATOS PINHEIRO CORREIA, JANAINA MATOS PINHEIRO CORREIA, RONALDO MATOS PINHEIRO CORREIA

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.33. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0002444-26.2005.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Declarante: JACQUELINE MATOS PINHEIRO CORREIA, JANAINA PINHEIRO CORREIA, RONALDO MATOS PINHEIRO CORREIA

Advogado(s): VICENTE CASTOR DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 20440)

Declarado: ESDRAS PINHEIRO CORREIA-FALECIDO

Advogado(s): VICENTE CASTOR DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 20440)

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.34. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001842-06.2003.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: IVONE DUARTE PINHEIRO CORREIA

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAÚI Nº 1829)

Inventariado: ESDRAS PINHEIRO CORREIA-FALECIDO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.35. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0002660-21.2004.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: LUIZA RODRIGUES DE ABREU

Advogado(s): PAULO ASSIS MOURA(OAB/PIAÚI Nº 3425)

Inventariado: OLAVO IVANHOE DE BRITO BACELLAR - FALECIDO, ENCARNACION DE BRITO BACELLAR BLANCO Y ALONSO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.36. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0008222-98.2010.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: LÍLIA-RUTH DO RÊGO MONTEIRO BARRADAS, ALEXANDRE-VITOR TAPETY E SILVA DO RÊGO MONTEIRO, CAMILA TAPETY E SILVA DO REGO MONTEIRO, MARCOS DAVID CARVALHO DO REGO MONTEIRO, MARCELO EUGÊNIO CARVALHO DO RÊGO MONTEIRO, LUCIANA DO RÊGO MONTEIRO MENDES, LÚCIO MAURÍCIO DO RÊGO MONTEIRO ISONI, MONICA TAPETY E SILVA DO REGO MONTEIRO

Advogado(s): LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3149), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 2209), JOAQUIM COELHO PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 1430)

Inventariado: VALMIRA CARVALHO DO REGO MONTEIRO(FALECIDA), BENJAMIN DO REGO MONTEIRO NETO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.37. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0005292-39.2012.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: LILIA-RUTH DO REGO MONTEIRO BARRADAS

Advogado(s): JORGE ALAN DA LUZ BARRADAS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6931)

Inventariado: BENJAMIN DO REGO MONTEIRO NETO

Advogado(s):

FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.38. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023663-27.2007.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: ITALO FERREIRA DE MATOS - MENOR, INGRID FERREIRA DE MATOS- MENOR

Advogado(s): CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 6532), CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB/PIAÚI Nº 6415)

Executado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE MATOS

Advogado(s):

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

5.39. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011975-83.1998.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO FREDERICK TAVARES

Advogado(s): MARTIM FEITOSA CAMELO (OAB/PIAÚI Nº 1836)

Requerido: GETULIO CAVALCANTE LEITE

Advogado(s): ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1001-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.40. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0019472-21.2016.8.18.0140

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: JOÃO GLEICHE CARVALHO DE LIMA

Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO LIMA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.41. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009271-29.2000.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: GOTA DAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): ERIKA MOURAO MELO (OAB/PIAÚI Nº 3168), NAYLA MENDES DE MELO (OAB/PIAÚI Nº 3131), JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO (OAB/PIAÚI Nº 1134-E)

Requerido: KAWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado(s): ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 1065)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.42. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004515-74.2000.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ADAO WALLACE LUZ MENDES

Advogado(s): LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4359), DIOGO LAGO ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 13227), DIAGO LAGO ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 15578)

Requerido: IMOBILIARIA ROCHA & ROCHA CIA LTDA

Advogado(s): ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 4273), FATIMA GILDA FERREIRA ALMEIDA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 21899), ÉLIDA GRACIA DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB/PIAÚI Nº 5029)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.43. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001661-10.2000.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: IMOBILIARIA ROCHA & ROCHA CIA LTDA

Advogado(s): KLEBER VILA NOVA (OAB/PIAÚI Nº 2964), JOAO ALVES JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2943), ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 4273)

Executado(a): LUTER GONCALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ADAO WALLACE LUZ MENDES

Advogado(s): EUDES LUZ MENDES(OAB/PIAÚI Nº 774)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.44. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012871-48.2006.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOSÉ FRANCISCO REIS DE PINHO, FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES

Advogado(s): RENATA MARIA PINTO CLARK(OAB/PIAÚI Nº 4506), DALTON CLARK(OAB/PIAÚI Nº 1007)

Requerido: HOSPITAL SAO MARCOS, SECOR SERVIÇO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DO PIAÚI S/C

Advogado(s): ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 1834), LORENA FREITAS DE SOUSA PIRES(OAB/PIAÚI Nº 7949), PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 8938), ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 1834)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.45. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004252-90.2010.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO F E INVESTIMENTOS S/A

Advogado(s): RODRIGO ANDRÉ DE LIMA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6023), GUILHERME MARINHO SOARES(OAB/CEARÁ Nº 18.556-B)

Requerido: EVALDO MEDEIROS DE SOUSA

Advogado(s): PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7179)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.46. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011645-23.1997.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Executado(a): PATRICIA BARBOSA GUIMARAES DE CARVALHO, ALCEU LEITE GUIMARAES, RUTH RENEE BARBOSA GUIMARAES, PETROPIL-PETROLEO E LUBRIFICANTES DO PIAUI IND.ECOM. LTDA, FERNANDO CESAR MATOS DE CARVALHO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.47. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002645-47.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLAUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES, RODRIGO SOARES ALVES

Advogado(s): CLAUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES (OAB/PIAÚI Nº 2838)

Réu: MOACIR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE SA, EYLANISON FALCAO DO VALE

Advogado(s): CYARLA DE ALCOBAÇA CASTELO BRANCO(OAB/PIAÚI Nº 14379), MAYKON HOLANDA COSME(OAB/PIAÚI Nº 10626), VALTERLIM PEREIRA NOLETO(OAB/PIAÚI Nº 11666)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.48. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010711-94.1999.8.18.0140

Classe: Cautelar Inominada

Requerente: RICARDO LOBO FURTADO

Advogado(s): CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 2820), JOSINO RIBEIRO NETO (OAB/PIAÚI Nº 748/720)

Requerido: RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA.

Advogado(s): THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB/SÃO PAULO Nº 208972)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, 08 de dezembro de 2020, Kaio Lima de Macedo, Cedido prefeitura ? Mat: 396-1.

5.49. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012152-56.2012.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Executado(a): D C P REPRESENTAÇÕES LTDA, DEMERVAL CAMPOS PIMENTEL, MARIA IVAMARA DA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.50. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA



Processo nº 0003270-76.2010.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/MINAS GERAIS Nº 91811), LEONARDO COIMBRA NUNES(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 122535)

Requerido: PLINIO ANDRADE CORREIA

Advogado(s): VICTOR VINÍCIUS SOARES DO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 6078)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.51. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0024989-17.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: COMERCIAL E TRANSPORTE POTY M E(POTY RENT A TRUCK) E D.E REBOUÇAS (POTY RET A CAR)

Advogado(s): CLEITON LEITE DE LOIOLA(OAB/PIAÚI Nº 2736)

Requerido: VISAO TOTAL SEGURANÇA E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, F.R.FACTROING LTDA

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.52. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005443-44.2008.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALINE MARTINS DIOLINDO

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.53. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0022750-11.2008.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): CELSO MARCON(OAB/PIAÚI Nº 5740-A)

Requerido: BENONES DO CARMO E SOUSA

Advogado(s): NAYANNA MARA DE ALMEIDA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 7642)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.54. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019483-60.2010.8.18.0140

Classe: Monitória

Autor: DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA

Advogado(s): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (OAB/PIAÚI Nº 2182), JAYRO LACERDA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 6591)

Réu: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CARVALHO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.55. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004319-89.2009.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado(s): ALEXANDRE ROMANI PATUSSI(OAB/SÃO PAULO Nº 242085)

Requerido: JOSE MACARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.56. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021777-22.2009.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (OAB/PIAÚI Nº 1841), ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO(OAB/PIAÚI Nº 5479)

Requerido: MARIA RAIMUNDA DE CASTRO ROCHA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.57. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021668-76.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Requerido: FONSECA E FILHOS CIA LTDA, RONALDO LUSTOSA DA FONSECA

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.58. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009269-15.2007.8.18.0140

Classe: Consignação em Pagamento

Consignante: FRANCISCO DE MACEDO CARVALHO

Advogado(s): CLEOMENIS ROCHA NEIVA(OAB/PIAÚI Nº 1013/77)

Consignado: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.59. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007029-53.2007.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 5064)

Requerido: FRANCISCO DE MACEDO CARVALHO

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4434)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.60. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004261-04.2000.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Executado(a): WALKIRIA ALMEIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JUCARA SHOPPING LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização

dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.61. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011137-04.2002.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EVANDRO DE CARVALHO CORREIA

Advogado(s): JOSE ALBERTO GUERRA PIRES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9423)

Executado(a): ANICLAUSA MARIA DE MELO LUSTOSA

Advogado(s): JOSÉ BEZERRA PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 1923-88), TIAGO GONCALVES DE SA LIMA CORDAO(OAB/PIAÚI Nº 13039)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.62. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002413-69.2006.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Requerido: L. S. PNEUS BATERIAS E SOM LTDA, RAIMUNDO NONATO SARAIVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.63. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000203-26.1998.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5525), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962)

Executado(a): FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2058)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.64. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0006423-64.2003.8.18.0140

Classe: Monitória

Autor: MIRACEU TURISMO LTDA

Advogado(s): SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE(OAB/PIAÚI Nº 2422)

Réu: MARIA DO SOCORRO MACHADO SANTIAGO

Advogado(s): VICENTE PEREIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2393)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.65. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0006161-17.2003.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Executado(a): FRANCISCO GREGORIO RODRIGUES MENDES

Advogado(s): ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES(OAB/PIAÚI Nº 1954)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.66. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0013477-57.1998.8.18.0140**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**Requerente:** LUAUTO CAR LTDA**Advogado(s):** MARCOS PATRICIO NOGUEIRA (OAB/PIAÚI Nº 1973)**Requerido:** BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.67. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0018081-07.2011.8.18.0140**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Requerente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 16477)**Requerido:** ISAAC B DE CARVALHO, ABRAHAO BORGES DE CARVALHO**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.68. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0015542-68.2011.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Requerente:** J.L FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**Advogado(s):** JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO(OAB/PIAÚI Nº 2594)**Requerido:** JOAO JOSE BARBOSA RIBEIRO**Advogado(s):** GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚI Nº 6150), RAIMUNDO UCHÔA DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 989)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.69. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0000861-93.2011.8.18.0140**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**Requerente:** J. L. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**Advogado(s):** JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO(OAB/PIAÚI Nº 2594)**Requerido:** JOAO JOSE BARBOSA RIBEIRO**Advogado(s):** RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 989)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.70. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0025621-43.2010.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Requerente:** MARIA ZELHA DA SILVA SANTOS**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)**Requerido:** CIFRA S. A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.71. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0022321-15.2006.8.18.0140**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7861), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962)
Executado(a): COOARTE - COOPERATIVA MISTA DOS ARTESÃOS DE TERESINA LTDA, FERNANDO FERREIRA FONTES DE MORAIS, JUDSON BARROS PEREIRA, ERDNO FERREIRA FONTES DE MORAIS, GILDÁSIA BARROS PEREIRA
Advogado(s): LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3149), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 2209)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.72. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0013263-46.2010.8.18.0140
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): GILVÂNIA SARAIVA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 6258), LUIZ CESAR PIERES FERREIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5172), FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 703300)
Requerido: ANTONIO COSTA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.73. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005999-70.2013.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA
Advogado(s): PATRICIA PANDIM(OAB/SÃO PAULO Nº 135957), GISELE DO CARMO FACCHIM(OAB/SÃO PAULO Nº 224740), JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI(OAB/SÃO PAULO Nº 266142)
Executado(a): GRAFITE MÓVEIS
Advogado(s): SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE(OAB/PIAÚI Nº 2422)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.74. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004229-76.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)
Requerido: ENIVALDO CARDOSO DE AZEVEDO, MARIA DA GUIA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.75. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0015472-61.2005.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)
Requerido: ANTONIA CARVALHO DE PAULA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.76. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009028-51.2001.8.18.0140
Classe: Monitória
Autor: ANTARES VEICULOS LTDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 2182)
Réu: FRANCISCA FREIRE PEREIRA E SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.77. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012206-13.1998.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 128341)

Réu: JOSUE FEITOSA, CPT - COMISSAO PASTORAL DA TERRA, CARITAS BRASILEIRA-REGIONAL DO PIAUI, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO PIAUI, FAMCC-FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES E CONSELHOS COMUNITARIOS DO PIAUI, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TERESINA-PI, KATIA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, CEPAC-CENTRO PIAUIENSE DE Acao CULTURAL

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.78. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020140-02.2010.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1962)

Executado(a): JOÃO SANTANA MACHADO SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.79. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007470-49.1998.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MARIA ILMAR MONTEIRO CARDOSO, ANTONIO DE SOUSA CARDOSO

Advogado(s): ANTONIO LUCAS BALDOINO BARROS(OAB/PIAUI Nº 2097)

Réu: ODETE, JOSE LIMA

Advogado(s): ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 217190)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.80. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004569-45.1997.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARIA JULIA MARTINS SANTOS NORONHA

Advogado(s): GERARDO ALVES DE ALMEIDA (OAB/PIAUI Nº 702), JOSÉ ACÉLIO CORREIA(OAB/PIAUI Nº 1173)

Executado(a): DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO B. DA SILVA

Advogado(s): JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 1040)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.81. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011090-39.2016.8.18.0140

Classe: Monitoria

Autor: B. B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): LÉIA JULIANA SILVA FARIAS(OAB/PIAUI Nº 11234), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUI Nº 12008)

Réu: BRASILUB INDUSTRIAL BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA, RITA DE CASSIA MARTINS CASSIANO, MIRLLA WLADIA MARTINS CAVALCANTE

Advogado(s): GIRLANE MARIA LIMA CASSIANO(OAB/PIAUI Nº 3897)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.82. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002876-30.2014.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A), EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAÚI Nº 3183), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAÚI Nº 3556)

Executado(a): F. DAS C. S. FREIRE - ME, CÉSARIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, VALERIA SILVA COSTA

Advogado(s): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA(OAB/PIAÚI Nº 1669)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.83. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005504-65.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: GABRIEL VASCONCELOS ASSUNÇÃO

Advogado(s): LUCIANO CARLOS CACAU DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6177)

Requerido: CREDICARD CITI (BANCO CITICARD S/A)

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.84. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011250-69.2013.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(s): GUSTAVO ALVES MELO(OAB/PIAÚI Nº 7467)

Requerido: FÁBIO PORTELA EVANGELISTA

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.85. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019022-93.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: RAIMUNDO DE SOUSA BARROS

Advogado(s): ELIAS ARAUJO DOS MARTIROS MOURA FE(OAB/PIAÚI Nº 1914)

Requerido: BANCO DIBENS S/A, RODRIGO DE MORAES MELO

Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(OAB/PIAÚI Nº 15844), CELSO MARTINS CUNHA NETO(OAB/PIAÚI Nº 3619)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.86. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019081-81.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 128341)

Requerido: INFOLETRÔ LTDA, ALBERTO LUIS DE CASTRO MELO, ADELMO BARBOSA DE MIRANDA, ANTONIO BARBOSA DE MIRANDA, RAIMUNDA PAIXAO COSTA DE MIRANDA, JARLENE CAMPELO DA SILVA, MARIA DE ASSUNCAO PESSOA MIRANDA

Advogado(s): MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 1560)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.87. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009075-64.1997.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036-A)

Executado(a): ANTONIO PEREIRA NETO, FRANCISCO ALBERTO PORTELA DUARTE, GISELLE MACHADO DE ARAUJO COSTA

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.88. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001946-17.2011.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Advogado(s): FABIOLA BORGES DE MESQUITA(OAB/PIAÚI Nº 16659)

Requerido: RECONCRET RECUPERAÇÃO E CONSTURÇÃO LTDA

Advogado(s): JAMILE DE LIMA NERY(OAB/PIAÚI Nº 7984)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.89. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0017906-18.2008.8.18.0140

Classe: Ação Civil Pública Cível

Autor: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL-IPDC

Advogado(s): MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI(OAB/PIAÚI Nº 27802)

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 2209)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.90. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005855-87.1999.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: RICARDO LOBO FURTADO

Advogado(s): CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 2820)

Requerido: RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA

Advogado(s): THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB/SÃO PAULO Nº 208972)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 8 de dezembro de 2020 KAILO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

5.91. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001552-59.2001.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: CELSO NEVES MARQUES

Advogado(s): GIL ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 1143)

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado(s): TASSO BATALHA BARROCA(OAB/MINAS GERAIS Nº 51556), CLEA MARA COUTINHO BENTO (OAB/PIAÚI Nº 2982), MIZZI GOMES GEDEON(OAB/MARANHÃO Nº 14371)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.92. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014331-75.2003.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PERICLES JOSE TORRES GALINDO

Advogado(s): LUMA LUIZY COELHO GOMES(OAB/PIAÚI Nº 16113)

Executado(a): F.C.S ROCHA & CIA LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.93. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005335-49.2007.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

Executado(a): PROGRESSO PETRÓLEO LTDA, CLODOVEU DE SOUSA RIBEIRO, MARIA ALDAZIR PINHEIRO DE SOUSA, LUCI CARLA DE SOUSA RIBEIRO, FRANCISCA QUELMA GARCIA BARRETO RIBEIRO

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.94. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011154-06.2003.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962), BRUNO MENDES DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 4714)

Executado(a): AGRO-INDUSTRIAL BORBOREMA LTDA, ROSENILDO GOMES BARBOSA, TERESINHA DA SILVA BARBOSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.95. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012238-52.1997.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s): ANA RITA LUZ PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 10974), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

Executado(a): ANTONIO NERY DE CASTRO

Advogado(s): APOENA ALMEIDA MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3444)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.96. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020434-83.2012.8.18.0140

Classe: Ação Rescisória

Autor: PORTAL EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(s): MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO(OAB/PIAÚI Nº 3447), RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

Réu: EDILMA VIEIRA DO NASCIMENTO PORTO

Advogado(s): CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3849)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.97. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005424-67.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDILMA VIEIRA DO NASCIMENTO PORTO

Advogado(s): CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3849)

Réu: PORTAL EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(s): MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO(OAB/PIAÚI Nº 3447), RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.98. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0006155-73.2004.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: TELEMIDIA LTDA- ME

Advogado(s): EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 5262)

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A. - CEPISA

Advogado(s): FELIPE DE FIGUERÊDO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 7015), DECIO FREIRE(OAB/PIAÚI Nº 7369-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.99. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000988-02.2009.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): MOISÉS BATISTA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 4217), FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7031)

Requerido: FRANCISCA ALVES DE VASCONCELOS

Advogado(s): LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 3919/03)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.100. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003373-54.2008.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAUI Nº 1829)

Executado(a): TERESINHA DE JESUS GOMES DA COSTA, ASSOCIACAO DAS FABRICANTES DE ROUPAS DO LOURIVAL PARENTE, JOANNA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA, MARIA JOANICE DA SILVA E SOUSA, MARIA FRANCISCA NUNES DO NASCIMENTO, EDNALVA COSTA, ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): NAYANA MAIRA SOUSA PINHEIRO(OAB/PIAUI Nº 14721), SUELMA CELESTE UCHOA DE OLIVEIRA(OAB/MARANHAO Nº 15323), LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA(OAB/PIAUI Nº 3919/03)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.101. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0016555-73.2009.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: MARIA CLAUDIA NASCIMENTO FEITOSA - MENOR, CARLOS ALBERTO BARROSO CAFE

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAUI Nº 1551)

Réu:

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

ROSEMEIRE COSTA MELO BARROS

Técnico Judicial - 410030-1

5.102. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009786-73.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.103. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004808-82.2016.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: . ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.104. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0012028-78.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3179)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.105. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0027960-96.2015.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.106. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007762-38.2015.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3179)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.107. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013545-74.2016.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.108. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0021554-59.2015.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.109. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0011620-82.2012.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): JOAO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 8116)

Réu: CERAMICA POTY LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.110. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024336-15.2010.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): SANDRA MARIA MEIRELES PESSOA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.111. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009549-44.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): PROLUX INSTALAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO(OAB/PIAUI Nº 3446)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.112. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009483-40.2006.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 2693/95)

Executado(a): R. N. FRACA

Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 2693/95)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.113. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013104-35.2012.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): REKINTE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.114. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0016441-66.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): EDULAR CALÇADOS LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.115. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014759-71.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): CARLA DANIELLE N DE ARAUJO

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.116. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007353-04.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): ADEMAR LEITE DE SOUSA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.117. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003970-81.2012.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CID CARLOS GONÇALVES COELHO(OAB/PIAÚI Nº -2844)

Executado(a): VILMA MARIA DE ANDRADE SILVA PORTELA

Advogado(s): HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 3208)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.118. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028096-35.2011.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CID CARLOS GONÇALVES COELHO(OAB/PIAÚI Nº -2844)

Executado(a): MOISANIEL ALVES DE SOUSA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.119. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008445-46.2013.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): S & B INFORMÁTICA LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.120. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0025249-60.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.121. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017377-09.2002.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAÚI Nº 2693)

Executado(a): CASA DO CORTE LTDA

Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 8760)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.122. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014861-45.2004.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO (OAB/PIAÚI Nº 2688)

Executado(a): ARACAGI COMERCIO LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.123. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003477-95.1998.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAÚI Nº 2433)

Executado(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.124. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002932-88.1999.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SINIMBU (OAB/PIAUI Nº 1827)

Executado(a): JOAO BATISTA DE MELO NETO

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.125. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004291-68.2002.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO (OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): DISTRIBUIDORA BURITI E COMERCIO LTDA ME

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.126. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0012211-69.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAUI Nº 897)

Executado(a): M.MARQUES DIAS

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.127. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007922-25.1999.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAUI Nº 2206)

Executado(a): J. R. DINIZ

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.128. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008245-15.2008.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUI Nº 3179)

Executado(a): G M SOUSA E CIA LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.129. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0025404-63.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): LOG TELECOM LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.130. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017073-63.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUI Nº 3179)

Executado(a): MARIA AMELIA B. MELO

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.131. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0022831-23.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUI Nº 3179)

Executado(a): F G TRANSPORTES LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.132. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003757-75.2012.8.18.0140



Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.133. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013600-35.2010.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): PARAISO TURISMO LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.134. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004248-82.2012.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): BRASIL & MOVIMENTOS S/A

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.135. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004595-52.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): LEO W R SIQUEIRA MEE

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.136. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009246-16.2000.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CARMEN LOBO BESSA(OAB/PIAÚI Nº 152-B)

Executado(a): JOSE MARIA REBELO SILVA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.137. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007644-48.2004.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): COMPEQ COM DE PROD E EQUIP E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 8760)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.138. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008578-06.2004.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): ANA CECILIA ELVAS BOHN ARAUJO (OAB/PIAÚI Nº 268)

Executado(a): M M MOVES LTDA

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.139. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017226-91.2012.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): VALDELINA R FERNANDES MEE

Advogado(s): FRANCISCO ARINALDO AVELINO FONTENELES(OAB/PIAÚI Nº 16210)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

ARLLA REGO GOMES DA SILVA

Servidor Designado - 339399-2

5.140. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0029341-08.2016.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): LOJAS REV SOM LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.141. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0026817-43.2013.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): JOAO BATISTA JOSE DE LIMA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.142. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024367-30.2013.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): J L ASSIS COMERCIO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.143. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024241-77.2013.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): FORTALEZA INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.144. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0023852-58.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): FRANCISCA DAS CHAGAS PAZ

Advogado(s): JOSELIA NUNES DE SENA(OAB/PIAUI Nº 2662)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.145. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0021992-85.2015.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: .ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)

Executado(a): CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.146. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0021555-44.2015.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)

Executado(a): M J S CARVALHO MEE

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.147. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009979-20.2016.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)

Executado(a): F DAS C OLIVEIRA SOBRINHO TRANSPORTES DE CARGAS-ME

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.148. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009885-48.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)

Executado(a): F LIMA E FERREIRA LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.149. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006401-20.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): JOSE RIBAMAR DE MATOS E CIA LTDA

Advogado(s): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 2820), RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO(OAB/PIAUI Nº 5470), RHAVENA STHAEL MENDES NUNES(OAB/PIAUI Nº 13716)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.150. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004658-72.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): LUCIANA MOVEIS LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.151. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004509-08.2016.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): F R DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO RONALDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.152. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001377-40.2016.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): F R DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO RONALDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.153. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0000047-76.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): RODOVIARIO RAMOS LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização

dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.154. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0012979-92.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUI Nº 2433)

Executado(a): M. G. MODAS LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.155. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004788-58.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAUI Nº 2206)

Executado(a): M. G. MODAS LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.156. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004242-03.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAUI Nº 2206)

Executado(a): M. G. MODAS LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.157. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005925-75.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUI Nº 2433)

Executado(a): M. G. MODAS LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

5.158. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0021879-34.2015.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: MARIA FRANCISCA MORAES PEREIRA, FRANCIENE PEREIRA SILVA, FRANCISVALDO PEREIRA SILVA, FRANCIELLY PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): DEBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO(OAB/PIAÚI Nº)

Executado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

5.159. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0013967-49.2016.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Autor: ANDRE FERREIRA DA SILVA, VERÔNICA FERREIRA DA SILVA NETA

Advogado(s): VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº)

Réu: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

5.160. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0006361-67.2016.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MARCIA MARIA DE CARVALHO, MARLISLENE MEDEIROS DE CARVALHO, MARCELO MEDEIROS DE CARVALHO, MARDONIO MEDEIROS DE CARVALHO, MARCLÉCIO MEDEIROS DE CARVALHO, MARIZANY AZEVEDO DE CARVALHO, MARCO WERBENEY DE CARVALHO FILHO

Advogado(s): CHARLIE CHAN ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB/MARANHÃO Nº 11510), RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA(OAB/PIAÚI Nº 1502), TARCIANA LOPES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 3546)

Inventariado: RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA MEDEIROS DE CARVALHO

Advogado(s): TARCIANA LOPES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 3546)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020

LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

5.161. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0004666-20.2012.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO, JOAO FERNANDES DE SOUSA FILHO

Advogado(s): ARMANO CARVALHO BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº null), LIA MEDEIROS DO CARMO IVO(OAB/PIAÚI Nº null)

Réu:

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema

Themis Web.
TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.162. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0012129-13.2012.8.18.0140
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: NEIRIVAN RIBEIRO BRÍGIDO
Advogado(s): ARMANO CARVALHO BARBOSA(OAB/PIAÚÍ Nº null)
Réu: SERGIO CASSIANO DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.163. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0028384-46.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SANDERSON SAMPAIO SANÇAO
Advogado(s): EMILIANO K. PAES LANDIM LUDWIG(OAB/PIAÚÍ Nº 5545)
Réu: IRINEUDA DIAS DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.164. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0009994-91.2013.8.18.0140
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: LUCAS DA SILVA BARROS (MENOR)
Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚÍ Nº 1506)
Requerido: JOÃO DE DEUS BARROS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.165. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0016340-53.2016.8.18.0140
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: JARA CLAUDIA BOAVISTA DA SILVEIRA
Advogado(s): GINUZZA ALEXANDRIA DULCETTI(OAB/PIAÚÍ Nº)
Executado(a): HILTON MARCELO DIAS DE MORAIS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema

Themis Web.
TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.166. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001932-91.2015.8.18.0140
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor: CLARA MARCILIA DE SOUSA PINHEIRO, ISABELA PINHEIRO CAVALCANTE
Advogado(s): ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 6350)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A, GENERAL BRASIL SEGUROS S/A, DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.167. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001813-33.2015.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: CLARA MARCILIA DE SOUSA PINHEIRO
Advogado(s): ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 6350)
Inventariado: GLAUBER HELCIAS CAVALCANTE

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 8 de dezembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

5.168. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000039-26.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réu: ANTONIO PAULO SILVA DAS CHAGAS, TIAGO DA SILVA MATOS
Advogado(s): KEYLANE NUNES QUEIROZ(OAB/PIAÚI Nº 12206)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(s) advogado(s) para KEYLANE NUNES QUEIROZ(OAB/PIAÚI Nº 12206) para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO dos acusados.

5.169. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0004981-67.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Réu: PEDRO TEIXEIRA SOARES NETO, JORGE LUIS DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PI Nº 6334)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(s) advogado(s) para SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PI Nº 6334), no prazo legal, apresentar resposta à acusação.

6. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

6.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000339-02.2017.8.18.0061
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]
INTERESSADO: VALESCA SUSI FONTINELE DE BRITO
INTERESSADO: DEUZIMAR DOS SANTOS SILVA ("POLEGAR")

Através deste, de ordem do MM. Juiz de direito SÉRGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO RÊGO, INTIMO o advogado ANTONIO DE PÁDUA DE CARVALHO FILHO, OAB/PI Nº 2073 (não cadastrado no sistema Pje), advogado de Deusimar dos Santos Silva, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, e proceder seu cadastro no sistema eletrônico- Pje. Eu, Ilmara Chaves Llnard, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

6.2. Aviso de Intimação de Advogado

Processo: 0700077-08.2020.8.18.0028

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61) Praça Edgard Nogueira, S/N - Cabral - TERESINA/PI - CEP: 64.000-830 - Telefone: (86) 3317 - 6600

Polo Passivo(s): ROSILDO LEAL LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AVENIDA NOSSA SENHORA DAS DORES, 212 - CENTRO - OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado do reeducando, Dr. Wainer Fernando Ferreira Silva (OAB/PI 17.103) via Diário de Justiça para que realize o seu cadastro no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se manifeste acerca do cálculo de liquidação da pena tendo em vista a distribuição do processo de execução em epígrafe, em que configura como advogado não cadastrado no sistema.

6.3. Despacho

PROCESSO Nº: 0000794-92.2015.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Servidão]

AUTOR: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Advogado(a): GLECI DO NASCIMENTO FACCO - OAB MT14126/O

REU: RONALDO LUSTOSA DA FONSECA

Advogado(a): MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLICIO - OAB PI2704

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da juntada do mandado de penhora no rosto dos autos inserto no ID 12808578, bem como requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem pertinente.

Por ora, deixo de apreciar a manifestação do perito inserta no ID 12915727.

Observo que o feito, em tese e *a priori*, não apresenta conflito fundiário e indícios de grilagem de terras. Ademais, figuram apenas 2 (duas) pessoas como litigantes.

Antes de eventualmente aplicar o disposto no art. 66 e ss. do NCPC, e a fim de evitar decisão-surpresa, bem como na forma do art. 8º e ss., do NCPC, verifico, com fulcro no art. 139, inc. IX c/c art. 64 e ss., do NCPC, necessidade de chamar o feito à ordem, pelo que, por ora, determino o que segue.

Em observância ao Provimento 03/2011 da d. CGJ/TJPI, **intimem-se** o INCRA, bem como o INTERPI, para ciência e apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deve apontar interesse concreto ou não no presente feito, justificadamente, com fulcro no art. 119 e ss. do NCPC, especificando-se, pois, eventual necessária intervenção e respectiva modalidade. Justifico que tal medida se mostra necessária para fins de análise de pressuposto processual (art. 64 e ss. do NCPC).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

6.4. Despacho

PROCESSO Nº: 0001085-34.2011.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião da L 6.969/1981]

AUTOR: RAIMUNDO NONATO TIMOTEO VIEIRA

Advogado(a): HIKOL HOLEMBERG ARAUJO CHAGAS DO NASCIMENTO - OAB PI5236, DANILLA RIBEIRO VOGADO - OAB PI12167

REU: BRASÍLIA LOUZEIRO DE ARAUJO, ESTADO DO PIAUI, IDARLENE LOUZERIO DE ARAÚJO, MANOEL FILHO DE JESUS FIRMINO

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

DESPACHO

Antes de avançar no feito no estado em que se encontra, verifico a necessidade de se analisar matéria de ordem pública, qual seja, eventual incompetência da Vara Agrária (art. 64, §1º, do CPC), pois, compulsando os autos, verifico que tanto o INTERPI, quanto o INCRA, manifestaram desinteresse no feito (ID 12767423 e ID 10468101)

Diante disso, **intimem-se** as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual incompetência da Vara Agrária para processamento e julgamento do presente feito.

Ato contínuo, **conceda-se** vista dos autos ao Ministério Público para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

6.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0000673-34.2016.8.18.0073

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: COMERCIAL MACEDO & FILHOS LTDA, ANTONIO DE MACEDO SILVA

AIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA - OAB PI1137 (ADVOGADO)

INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE

EVANDRO DA COSTA MACEDO - OAB PI2941 - (ADVOGADO)

DESPACHO A SEGUIR:

Vistos em correição. Feito datando-se distribuição de 27/04/2016. Passa a tramitar nesta plataforma a partir de 29/11/2019. Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020. Não se verifica qualquer feito apenso a este.

Pois bem. Observo atos anteriores e certidão de ID 7781507. Após a ref. digitalização/migração, não se vê qualquer impulso da parte autora. Assim, por ora, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IX e 6º, do NCPC, em especial, porquanto o feito versa EXECUÇÃO calcada em título executivo, *donde tais determinações a seguir são necessárias, inclusive, para eventual análise do que dispõe o art. 835 do NCPC*. Assim, DETERMINO o que segue, na ordem e de forma concomitante:

1.1. à r. Secretaria para **certificações** de estilo na forma do art. 238, 231 e 239, do NCPC, e eventuais habilitações devidas e/ou apensamentos;
1.2. fica o exequente intimado pessoalmente, para, em CINCO dias (art. 218, §3º, do NCPC), demonstrar concreto interesse no presente feito, devendo requerer o que entender devido. Caso haja, cumpre-lhes proceder à juntada de demonstrativo atualizado do quantum devido, e,

eventualmente, observar o disposto no art. 835 e ss., do NCPC, e requerer o que for devido, em especial, à vista da pandemia e medidas que se mostrem mais adequadas. Ainda, à vista da situação de pandemia ora vivenciada, digne-se informar contatos telefônicos e/ou eletrônicos das partes exequente e executada, para, em algum momento, viabilizar utilização de intimações pessoais na forma do PROV. 63/2020. **ATENTE-SE: Adote-se quanto possível, a intimação na forma do Prov. 63/2020 (contato telefônico e/ou eletrônico); e/ou na forma do art. 248, §1º, do NCPC.**

2. à r. Secretaria para cuidar em observar **decurso** de prazo, certificando-se de atendimento ou não de todo o ora determinado, ANTES de fazer nova conclusão.

3. Após, faça-se conclusão para análise e deliberação conforme o feito se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada.

São RAIMUNDO NONATO-PI, data e assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

6.6. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000261-76.2020.8.18.0069

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Representado: L. H. O. S.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação socioeducativa para reconhecer a prática pelo representado do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII do Código Penal) e, com fundamento nos arts. 99, 100, 113, 112, 116, 117 e 122, todos da Lei 8.069/90, aplicar ao adolescente L. H. O. S. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO (art. 112, VI, e art. 121, do ECA), a ser cumprida no Centro de Educação Masculino (CEM), conforme a disponibilidade estatal. Considerando o limite previsto no art. 121, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e sopesada a gravidade do ato infracional, a medida será cumprida por prazo não superior a três anos, assegurada a realização de reavaliação sobre a adequação da manutenção da medida no máximo a cada seis meses (art. 121, § 2º, ECA). Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, em conformidade ao § 1º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplico, ainda, a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico, prevista no art. 101, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.7. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000099-87.2011.8.18.0072

Classe: Adoção

Adotante: FRANCISCA NETA DE SOUSA, JUDIVAN VICENTE DA SILVA

Advogado(s): FABRÍCIO MÁRCIO DE CASTRO ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 3339)

Réu:

Advogado(s): A secretária da Vara Única da comarca de Água Branca, Estado do Piauí, em cumprimento ao provimento CGJ nº 17, de 24 de outubro de 2018, e ainda, provimento CGJ nº 04, de 20 de fevereiro de 2019, CIENTIFICA as partes, através de seus advogados sobre a virtualização dos presentes autos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), facultando-lhes verificar a regularização da habilitação e adotar eventuais providências, se assim desejar. Água Branca PI, 08 de dezembro de 2020. Eu, Maria Nascimento Eufrauzino Mendes, Analista Judicial, o digitei.

6.8. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000383-28.2019.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ REIS CLEMENTE BORGES

Advogado(s): JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAUI Nº 6360)

Designo para o dia 05 / 03 / 2021, às 12:30 horas, a realização de audiência de depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público

6.9. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000017-52.2020.8.18.0036

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: R. G. DE S.

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) Portanto, determino o arquivamento dos autos".

6.10. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000045-37.2006.8.18.0092

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, EDIMARIA PEREIRA DE CARVALHO, MENOR A. C. P. DE C.

Advogado(s):

Réu: EDMILSON FERREIRA DUARTE

Advogado(s): ANA KEYLA FERREIRA DA SILVA PAILLARD(OAB/PIAUI Nº null)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo

passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

6.11. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000007-93.2004.8.18.0092

Classe: Monitória

Autor: BB - FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI(OAB/PIAÚI Nº 246-A)

Réu: RAIMUNDO NONATO NUNES BARRETO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.12. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000463-91.2014.8.18.0092

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PI

Advogado(s):

Réu: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.13. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000075-57.2015.8.18.0092

Classe: Ação Civil Pública Cível

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ -PI

Advogado(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11060), JACKSON CUNHA NOGUEIRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 12598)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.14. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000183-25.2013.8.18.0038

Classe: Interdição

Interditante: CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): LUAN DIAS PROSPERO(OAB/PIAÚI Nº 8984)

Interditando: CLEBES FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo

passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.15. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000018-85.2007.8.18.0038

Classe: Alvará Judicial

Requerente: CARLENE ALVES PRÓSPERO

Advogado(s): ELIOMARCASTROFERNANDES(OAB/PIAUI Nº 2317/92)

Requerido: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.16. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000229-82.2011.8.18.0038

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: VANDERLEI JUREMA DE SOUSA, TÂNIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512-A), CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512)

Réu:

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.17. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000221-98.2015.8.18.0092

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512-A)

Réu: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR
Assessor Jurídico - 29715

6.18. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000019-12.2003.8.18.0038

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SADAYUKI MIYAKAWA

Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ(OAB/BAHIA Nº 16368)

Réu: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.19. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000018-27.2003.8.18.0038

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ÁGUAS LINDAS TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA, BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A

Advogado(s): AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS(OAB/PERNAMBUCO Nº 12460)

Réu:

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.20. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000228-58.2015.8.18.0038

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: MARIA ALVES BORGES, NILTON BORGES LOPES, MARINECE MARQUES DE OLIVEIRA, TERESA CRISTINA BORGES ALVES, CLAUDIA BATISTA DA ROCHA, DIVANDIA MARIA ALFRE, ISLÉIA MARIA ALFRE, NEUSA BATISTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ROCHA, RAIMUNDA SUELI PEREIRA DE SOUSA, SAMARA DOS SANTOS CARVALHO, IVA JOSE MANGUEIRA, LILIAN BATISTA DOS SANTOS, ANTONIETA VIANA DE SENA FORTES

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512-A)

Réu: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.21. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000483-14.2016.8.18.0092

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: CAMILLA MENEZES DE SÁ

Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 3651)

Requerido: NOSLEAN LOPES DE ALENCAR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.22. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000076-73.2016.8.18.0038

Classe: Impugnação de Assistência Judiciária

Autor: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES PIAUÍ/PI

Advogado(s): LUAN DIAS PROSPERO(OAB/PIAÚI Nº 8984)

Réu: ADILTON GONÇALVES DA GAMA ME

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.23. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000469-30.2016.8.18.0092

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: MARIUZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s):

Requerido: LEUDIVAN RODRIGUES ROCHA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.24. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000411-32.2013.8.18.0092

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

Advogado(s): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 8570)

Réu: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO

Advogado(s): FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO(OAB/PIAUI Nº 2975)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.25. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000218-46.2015.8.18.0092

Classe: Adoção

Adotante: EUFRÁSIO ARRAES LUSTOSA, ESTELA DOURADO GUERRA LUSTOSA

Advogado(s): VAMBERTO RIBEIRO ROCHA(OAB/PIAUI Nº 10481)

Adotado: DANIEL ALCEU DOURADO CHAVES BRASIL

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.26. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000190-15.2014.8.18.0092

Classe: Interdição

Interditante: SERGIANO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(s): DODGE FELIX CARVALHO BASTOS (OAB/PIAUI Nº 365102)

Interditando: JANINA PEREIRA LACERDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.27. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000051-92.2016.8.18.0092

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: OS MENORES: L.V.G.DE S;L.F.G.DE S;W.G.G.P; REPRESENTADOS PO SUA GENITORA: GLEICIMARIA GAMA DE SILVA

Advogado(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUI Nº 0)

Requerido: ROBSON SOUSA PINHEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.28. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000227-15.2011.8.18.0038

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VALÉRIO GRANJA DUARTE

Advogado(s): MARCELO ROCHA MAGALHAES(OAB/PIAUI Nº 11294), ANTÔNIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAUI Nº 280697), KELSON GRANJA DUARTE(OAB/PIAUI Nº 15193)

Réu: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI - REPRESENTADO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, VANDIEL ALFRE NAPONUCENO

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.29. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000128-16.2009.8.18.0038

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado(s): LUCIANE MARQUES RACHE(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 32487)

Executado(a): AGROINDUSTRIA SÃO JOÃO LTDA, JOÃO BATISTA FERNANDES, CÉLIA BARBOSA FERNANDES, ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES, LUCIANA CALADO VASCONCELOS FERNANDES, TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.30. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000290-69.2013.8.18.0038

Classe: Guarda

Requerente: ODENILTON PRÓSPERO DE SANTANA

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512)

Requerido: JERCINO JOSÉ ALVES, IVANILDE PRÓSPERO DE SOUSA PEREIRA

Advogado(s): EDIZÂNGELA MARQUES DE SANTANA NUNES(OAB/PIAUI Nº 5997-B)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.31. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000366-28.2013.8.18.0092

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO RIBEIRO NETO, JOÃO PAIXÃO DA SILVA, MIKE BRUNER OLIVEIRA JACOBINA, MARIA DE LOURDES NUNES ROGERIO, JENIVAL OLIVEIRA ASSIS, JORDÃ DOURADO GUERRA

Advogado(s): VAMBERTO RIBEIRO ROCHA(OAB/TOCANTINS Nº 1646)

Réu: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.32. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000057-17.2007.8.18.0092

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

Advogado(s): OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3088)

Réu: CHEFE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DO PIAÚI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.33. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000266-39.2014.8.18.0092

Classe: Ação Civil Pública Cível

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.34. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000267-24.2014.8.18.0092

Classe: Ação Civil Pública Cível

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES-PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema

Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.35. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000158-49.2010.8.18.0092

Classe: Guarda

Requerente: DEMIYSE FERNANDES FONSECA, MANUELLA FERNANDES DE ALBUQUERQUE

Advogado(s): MANUELLA FERNANDES DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 18449), ANTONIO CÍCERO VASCONCELOS DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 4411), TAMIRA MOREIRA GUERRA(OAB/PIAÚI Nº 10221)

Requerido: G. C. DE C. NETO, WALBERT PESSOA DE CARVALHO NETO

Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 3651), OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3088)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.36. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000122-41.2009.8.18.0092

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ARIIVALDO JOSÉ DA GAMA

Advogado(s): ANA KEYLA FERREIRA DA S. PAILLARD(OAB/PIAÚI Nº null)

Réu: BANCO BMC

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203), BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 21023)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.37. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000428-68.2013.8.18.0092

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI

Advogado(s): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2882)

Réu: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.38. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000265-25.2012.8.18.0092

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: MARIA DA PAZ ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6187)

Réu: ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020
CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA
Servidor Designado - 28917

6.39. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000014-95.1998.8.18.0092

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): JOSÉ JOCILÉ LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2574), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

Réu: JÓ PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.40. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000012-28.1998.8.18.0092

Classe: Inventário

Inventariante: CIDELÂNDIA PEREIRA DIAS

Advogado(s): AURINO GONCALVES DIAS (OAB/PIAÚI Nº 1729)

Inventariado: JÓ PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.41. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000014-56.2002.8.18.0092

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

Advogado(s):

Réu: ESTELITA GUERRA DE MACEDO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.42. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000174-03.2010.8.18.0092

Classe: Monitoria

Autor: OBERLIM BARBOSA DE CARVALHO

Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 3651)

Réu: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI

Advogado(s): JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7201), EDSON LUIZ GUERRA DE MELO(OAB/PIAÚI Nº 86-B)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

6.43. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000156-16.2009.8.18.0092

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO

Advogado(s):

Executado(a): ANTONIO FRANCISCO DO REGO NETO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.44. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000434-43.2013.8.18.0038

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: DANILO GAMA DOS SANTOS, DOLORES MANGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAUI Nº 2806)

Executado(a): A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.45. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000039-56.2010.8.18.0038

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA LÍDIA DE SOUSA, UGLÊNIO DE SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAUI Nº 2806)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.46. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000020-94.2003.8.18.0038

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BRENO HENRIQUE MARQUES MATOS

Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ(OAB/BAHIA Nº 16368), RAIMUNDO BARBOSA(OAB/BAHIA Nº 16483)

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.47. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000010-82.2003.8.18.0092

Classe: Inventário

Inventariante: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO, MENOR G. O. DA S., MENOR S. O DA S., MENO A. O. DA S., MENOR E. O. DA S.

Advogado(s): WILSON SOUSA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 81-B)

Inventariado: ESPÓLIO DE SUFIA DA SILVA SOBRINHA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.48. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000517-25.2014.8.18.0038

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ILMA SENA DIAS FERREIRA

Advogado(s): ANTONIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 2806)

Réu: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, HIRAN MENDES CORREIA NUNES

Advogado(s): OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3088)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.49. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000412-17.2013.8.18.0092

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI

Advogado(s):

Réu: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO

Advogado(s): FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2975)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.50. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000032-40.2005.8.18.0038

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL - COMARCA DE AVELINO LOPES

Advogado(s):

Réu: JOÃO DE SOUSA PROSPERO - PREFEITO MUNICIPAL, CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA

Advogado(s): JACYLENNE COELHO BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 5464), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAÚI Nº 7947), CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512), ADAUTO FORTES JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5756)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA

Servidor Designado - 28917

6.51. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000112-84.2015.8.18.0092

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MUNICIPIO DE JÚLIO BORGES-PI

Advogado(s): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 2882)

Réu: RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO, OLÍVIA SILVA CASTRO, EDEI RIBEIRO DE CASTRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.52. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000077-27.2015.8.18.0092

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MUNICIPIO DE JÚLIO BORGES-PI

Advogado(s): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 2882)

Réu: RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO, EDEI RIBEIRO DE CASTRO

Advogado(s): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAÚ Nº 4703), LUANNA GOMES PORTELA(OAB/PIAÚ Nº 10959), OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL(OAB/PIAÚ Nº 12437)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.53. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000050-61.2005.8.18.0038

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 1209-2 - CURIMATÁ/PI

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚ Nº 8202), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚ Nº 8204-A)

Executado(a): VANDINEIDE PRÓSPERO DE SOUSA BRAGA - ME, DIONÍZIO MANGEUIRA CELSO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, WALTER BARRETO BRAGA

Advogado(s): ANTONIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAÚ Nº 2806)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 8 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

6.54. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000725-35.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - 1º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAÚ

Advogado(s):

Indiciado: ELTON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 11727)

DESPACHO-MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2020 às 12h30, a ser realizada neste Fórum, na qual, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o acusado, nesta ordem. Nesse ato, o Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer diligências complementares e, sendo estas indeferidas ou não formuladas, apresentarão alegações finais. Em seguida, será proferida a decisão. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Se alguma das testemunhas relacionadas residir fora da jurisdição deste juízo, depreque-se ao Juízo competente a inquirição dela; em sendo o caso, intime-se o Ministério Público e a Defesa da expedição das Cartas Precatórias. Expeça-se ofício à Delegacia de Policial Civil de Campo Maior, para requisitar os policiais arrolados na denúncia. Expeça-se ofício à Duap e à Penitenciária Regional Jose de Arimateia Barbosa Leite para que arquitetem o suporte técnico na unidade para interrogatório do Réu por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Timom-MA, para oitiva da Vítima Daniel da Silva Ferreira, tendo em vista que o endereço apresentado no auto de Documento assinado eletronicamente por MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz(a), em 07/12/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 1. 2. 3.

prisão em flagrante foi o da Cidade de Timom, não havendo nos autos informação do endereço da residência do acusado na Comarca de Campo Maior. Cumpra-se com urgência. CAMPO MAIOR, 3 de dezembro de 2020. MÚCCIO MIGUEL MEIRA. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

6.55. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001170-29.2015.8.18.0026

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

Advogado(s):

Réu: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA - ME, PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GARDENIA FELIX DE ANDRADE NOBREGA

Advogado(s): ANTONIO JOSÉ VIANA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 3530), FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA(OAB/PIAUÍ Nº 6855), SUÉLLEN VIEIRA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 5942)

DECISÃO (?) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, diante da ausência de omissão a ser suprida, mantendo a sentença incólume. Verifico que os réus PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e GARDENIA FELIX DE ANDRADE NOBREGA contrarrazoaram o recurso apelatório do Ministério Público e em caso de não haver recurso de apelação de autoria de JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, devem os presentes ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Piauí para julgamento da apelação dos primeiros autos. Quanto ao réu FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA - ME, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Ministério Público, para queque promova com o devido cumprimento de sentença, via PJE, dos valores referentes ao ressarcimento ao erário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atos e expedientes necessários. Cumpra-se na forma da lei. CAMPO MAIOR, 3 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

6.56. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001394-30.2016.8.18.0026

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Representante: IMOBILIARIA R & A LTDA ME (IMOBILIÁRIA R.R.)

Advogado(s): ÉLIDA GRACIA DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 5029)

Representado: NAPOLEÃO DA SILVA PONTES FILHO

Advogado(s): AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8458)

SENTENÇA (...) Diante do exposto decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, em face de **NAPOLEÃO DA SILVA PONTES FILHO** pela prescrição da pretensão punitiva na forma do 107, IV do Código Penal. Intimem-se as partes. P.R.I. Após, archive-se com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se CAMPO MAIOR, 7 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

6.57. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001202-44.2009.8.18.0026

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: EUDES LIMA DE ARAÚJO, IVONILDES LIMA DE ARAÚJO, DANIEL ANTUNES PEREIRA ALVES CARVALHO

Advogado(s): FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794), FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794)

DECISÃO Em face da certidão datada de 07 de dezembro de 2020, dando conta de que o Dr. FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ nº 4794) advogado das rés VALDINER EUDES LIMA DE ARAÚJO e IVONILDES LIMA DE ARAÚJO, fora intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial e, tendo transcorrido o tal prazo sem nenhuma manifestação, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Caso decorrido o prazo para pagamento da multa acima fixada, officie-se à Procuradoria do Estado do Piauí com as peças necessárias para inscrição em dívida ativa. Devendo a secretaria desta vara proceder com os procedimentos necessários para ciência e aplicação da multa ao advogado Dr. FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ nº 4794). Intimadas pessoalmente, as rés, não constituíram advogado no prazo de 10 (dez) dias, assim, não havendo manifestação no prazo acima mencionado, nomeio Defensor Público do núcleo da Defensoria Pública local para oferecê-la. Vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado do Piauí-PI. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 7 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

6.58. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000132-74.2018.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: OSCAR BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s): GUSTAVO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15722), MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 12150)

DESPACHO Manifeste-se o Ministério Público quanto ao peticionamento eletrônico nº 0000132-74.2018.8.18.0026.5008. Intime-se o Advogado Alexandre Veloso dos Passos OAB/PI nº 2.885 para em, 05 dias, juntar aos autos procuração judicial. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 4 de dezembro de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

6.59. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000048-10.2020.8.18.0089

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Representante: 8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PIAUI

Advogado(s):

Representado: LOURIVAL PEREIRA NÓBREGA

Advogado(s): MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11702), DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6843)

DESPACHO - MANDADO

O representante do Ministério Público com assento neste Juízo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em desfavor do requerido, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e VI (contra a mulher

por razões do sexo feminino) do Código Penal c/c art. 70 CP, com o delito do art. 121, caput, do Código Penal e, ainda, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03).

Efetivamente, o juízo aqui proferido é, segundo a melhor doutrina, de mera admissibilidade da acusação. Compulsando-se os autos, verifica-se que a peça atende aos requisitos do artigo 41 do CPP. Com efeito, a peça inicial descreve minudentemente o fato delituoso, individualizando a conduta atribuída ao denunciado, apresenta a qualificação deste, a classificação da infração penal e, por fim, arrola testemunhas. Ademais, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, mormente a existência de justa causa para deflagração da ação penal, caracterizada pela presença de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do fato delituoso.

Não se vislumbra, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses do artigo 395 do referido diploma processual, sendo certo que o Ministério Público se perfaz como o titular da ação penal, assim como inexistente, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos propostos pelo Parquet, em desfavor de LOURIVAL PEREIRA NÓBREGA.

CITE-SE o ACUSADO, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 406 do CPP), devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, inclusive no tocante ao mérito, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (§ 3º do artigo 406 do CPP).

Caso o acusado reiterar as manifestações do Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000048-10.2020.8.18.0089.5005 bem como apresente outras, faça-se vistas dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 409, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 8 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

6.60. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0001054-29.2016.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ LIMA DA SILVA

Advogado(s): CARLA MAYARA LIMA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 13197)

Réu: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado(s): JOSAINÉ DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 4917), WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2.945,27 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

6.61. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000489-56.2015.8.18.0027

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: VALDINICE ROCHA XAVIER

Advogado(s): CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB/PIAUÍ Nº 2990), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8098), ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

Executado(a): O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

DECISÃO: "[...] INTIME-SE a parte exequente para que promova o cumprimento de sentença por meio do PJe, nos termos do Provimento Conjunto nº11/2016TJ/PI. CORRENTE, 03/12/2020.ass. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR- Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente/PI..

6.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000105-88.2018.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FLÁVIO DA SILVA NUNES

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

DESPACHO: "(...) designo audiência admonitória para o dia 01/02/2021, às 11:00 horas. Em decorrência da pandemia de Covid-19, passo a adotar os protocolos de medidas sanitárias de prevenção estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde- OMS, Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 322 de 01/06/2020) e pela Presidência do Tribunal Justiça do Piauí (Portarias nºs 2121, 2124 e 1986 de 2020 da Presidência do TJ-PI). Por conseguinte, a audiência acima designada será por videoconferência nas salas de audiências desta Vara Única, devendo as partes informarem à Secretaria endereço eletrônico para fins de participação na referida. Caso não seja possível a participação à distância, deve-se comparecer no Fórum. O acusado deverá protocolar até a audiência todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na lei para concessão do benefício penal mencionado e requisitado pelo MP (fl. 100 ? via peticionamento eletrônico), devendo participar da audiência devidamente acompanhado de advogado ou Defensor Público. Corrente (PI), 23 de novembro de 2020. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente". Eu Edinézia de Oliveira Lemos- Analista Judicial que subscrevi e digitei.

6.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000748-54.2016.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: ANDRO SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 11380)

DESPACHO: DESPACHO-MANDADO: Designo para o dia 09/02/2021, às 14h30, a realização de audiência de oferecimento de proposta de

suspensão condicional do processo. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. CRISTINO CASTRO, 17 de junho de 2020 ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

6.64. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000163-32.2019.8.18.0100

Classe: Guarda

Requerente: ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL(OAB/PIAÚI Nº)

Requerido: IOMAR MADEIROS SOUSA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.65. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000035-43.2008.8.18.0085

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): MATHEUS STECCA(OAB/PIAÚI Nº 6194-A), ANA CLARA OSORIO ALVES(OAB/PIAÚI Nº 10577)

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos e os cálculos apresentados na impugnação, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, razão pela qual encerro a fase jurisdicional executiva.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Em seguida, arquite-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se

MANOEL EMÍDIO, 1 de dezembro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

6.66. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000217-87.2012.8.18.0085

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NEIVA PACHÊCO FILHO

Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se a guia de execução definitiva a qual deverá ser registrada e autuada perante o Sistema SEEU.

Façam os autos virtuais de execução imediatamente conclusos.

Ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

MANOEL EMÍDIO, 25 de novembro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

6.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000627-56.2019.8.18.0100

Classe: Carta Precatória Cível

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO-PI, EDILBERTO SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória, intimando o executado para cumprimento da sentença, nos termos do despacho proferido pelo juízo deprecante, às fls. 02 dos autos.

Cumpra-se com urgência.

MANOEL EMÍDIO, 22 de outubro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

6.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000027-71.2010.8.18.0093

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LILIAN DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 5268)

Executado(a): JOSE ALDO SOUZA AGRA

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, artigo 921, III do CPC.

Transcurso o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo proceder com as determinações supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III do CPC).

Somente após façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 22 de outubro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

6.69. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000636-52.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO FERREIRA NETO

Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 13175)

Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.70. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000309-73.2019.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DAS GRAÇAS BORGES CRUZ SANTOS

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAÚI Nº 5081), ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAÚI Nº)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.71. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000168-51.2014.8.18.0093

Classe: Retificação de Registro de Imóvel

Autor: GESSÉ BORGES DE CARVALHO

Advogado(s): WASHINGTON LUIS R. RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 27600)

Réu:

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.72. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000084-55.2011.8.18.0093

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: JOSE DE SA COUTINHO

Advogado(s): PATRÍCIA MARTINS DA ROCHA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6344), FLAVIO DE ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 31611999)

Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAÚI Nº 5081)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.73. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000174-92.2013.8.18.0093

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: ADILIA CARVALHO DE SOUSA

Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAÚ Nº 5268)

Requerido: NELSON DOS SANTOS CARVALHO DE SOUSA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.74. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000130-18.2019.8.18.0108

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAÚ

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): WILSON ARRAIS DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 13419)

O autor do fato, Francisco de Assis Pereira da Silva, aceitou proposta de transação, consistente no pagamento de R\$ 1000,00, dividido em até 04 parcelas.

Comproventes de depósitos e certidão, dando conta do integral cumprimento das condições impostas.

Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato relativamente ao presente caso.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diante da existência de valores depositados a título de transação penal e a indicação de revertimento em favor do Projeto MP/PI Sempre Presente na Ressocialização, determino a expedição de alvará em seu favor, ficando ciente que deverá prestar contas do referido valor recebido.

Expedientes necessários.

PAES LANDIM, 7 de dezembro de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

6.75. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003206-58.2017.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: MARIA LUZIANE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER(OAB/PI nº 205-B)

EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar a acusada MARIA LUZIANE SILVA DOS SANTOS nas penas do artigo 157, § 2º, II e VII do Código Penal.

6.76. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003467-23.2017.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: RICARDO DE SOUSA CAVALCANTE

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS, JULGO procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado RICARDO DE SOUSA CAVALCANTE como incurso no crime previsto no art. 163,§ único, III do Código Penal.

6.77. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000114-02.1999.8.18.0032

Classe: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚ Nº 8202-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚ Nº 8204)

Réu: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado(s): GARRONIA CHIENE ARAUJO PORTELA MOURA(OAB/PIAÚ Nº 12351), GARDENIA CHAYENE ARAUJO PORTELA MOURA(OAB/PIAÚ Nº 14363), GLEUVAN ARAÚJO PORTELA(OAB/PIAÚ Nº 155-B)

Intimem-se o BANCO DO BRASIL S/A e a BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A para juntarem cópia integral e legível do Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Ourocard, no prazo de 03 (três) dias.

6.78. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001703-67.2015.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA DA SILVA LEAL DE SOUSA

Advogado(s): LAERTE RODRIGUES DE MOURA(OAB/PIAÚ Nº 12878)

Réu: ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUSA

Advogado(s): MONAELTON GONÇALVES DA SILVA(OAB/PIAÚ Nº 9160)

INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem sobre o teor do ofício da FUNDAÇÃO PIAÚ PREVIDÊNCIA (fls. 93/96), no prazo de 03 (três) dias, após o que, retornem os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA.

6.79. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE PICOS

Processo nº 0002994-05.2015.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLARICE ROCHA SOUSA SILVA

Advogado(s): JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 1202)

Réu: MUNICÍPIO DE PICOS-PI, ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s): DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 3552), BRUNNO ALVES LUZ(OAB/PIAÚI Nº 11411)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6.80. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000455-90.2020.8.18.0032

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Advogado(s):

Réu: DOMINGOS ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado(s): RONALDO DE SOUSA BORGES(OAB/PIAÚI Nº 8723), TIAGO SAUNDERS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 4978)

DESPACHO: INTIMAR o(s) Advogado(s) da realização da audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência redesignada para o dia 16/12/2020, às 12:00hs, na sala de audiências deste juízo - Picos/PI, conforme DESPACHO-MANDADO nos autos em epígrafe.

6.81. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

Processo nº 0001135-24.2010.8.18.0033

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA

Advogado(s):

Réu: EULLER NOGUEIRA LIMA SOBRINHO

Advogado(s): EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES(OAB/PIAÚI Nº 1657)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria da 1ª Vara INTIMA o advogado EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES, OAB/PI Nº 1657, da sentença que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AGENTE. Piripiri, 07.12.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

6.82. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAÚI

Processo nº 0000168-12.2020.8.18.0135

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: VALÉRIA SILVA CAMPOS, ALENCAR ANTONIO DE SOUSA

Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA SA(OAB/PIAÚI Nº 12081), MONIQUE SILVA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 11389)

Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo o mérito da presente ação para CONDENAR VALÉRIA SILVA CAMPOS e ALENCAR ANTÔNIO DE SOUSA, ambos já qualificados, como incurso nas penas do art. 33, caput, do art. 35 da Lei 11.343/06.

Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do CP:

DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 PRATICADO PELOS ACUSADOS

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que os acusados agiram com culpabilidade normal ao tipo; não pesa contra eles condenação anterior com trânsito em julgado; não foram colhidas maiores informações sobre a conduta social dos acusados; não existem informações suficientes sobre a personalidade dos réus; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e em observância ao disposto pelo artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, considerando que todas as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase - Agravantes/atenuantes. Circunstâncias legais. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª fase: Ausentes causas de aumento e/ou de diminuição da pena.

PENA RESULTANTE: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa

DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006 PRATICADO PELOS RÉUS

1ª fase - As circunstâncias judiciais são as mesmas utilizadas no crime de tráfico de entorpecentes.

Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e em observância ao disposto pelo artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, considerando que todas as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª fase - Agravantes/atenuantes. Circunstâncias legais. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição.

PENA RESULTANTE: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

PENA DEFINITIVA: Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica a acusada VALÉRIA SILVA CAMPOS, condenada definitivamente pelos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena de 08 (oito) anos de reclusão, além de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira da ré.

De igual modo, fica o réu ALENCAR ANTÔNIO DE SOUSA, condenado definitivamente pelos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena de 08 (oito) anos de reclusão, além de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do réu.

Fixo aos réus como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).

Deixo de substituir as penas aplicadas aos acusados bem como de conceder a suspensão condicional destas penas em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal.

Tendo em vista que não houve fatos novos a justificar a liberdade imediata dos réus e visando a garantia da ordem pública, como forma de evitar que os réus voltem a delinquir, nego aos acusados a possibilidade de responder ao processo em liberdade, mantendo a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, até mesmo pela pena aplicada nesta sentença.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

HAVENDO RECURSO PELO RÉU ALENCAR ANTÔNIO DE SOUSA, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, QUE DEVERÁ SER ENVIADA PARA COLÔNIA AGRÍCOLA MAJOR CÉSAR, NO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI.

EM CASO DE RECURSO PELA ACUSADA VALÉRIA SILVA CAMPOS, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, QUE DEVERÁ SER ENVIADA PARA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PICOS-PI.

Muito embora o artigo 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabeleça que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória, firmou-se entendimento de que é dispensável aplicá-la neste momento nos casos em que não influenciará no regime de pena, como ocorre neste processo.

IV - PROVIMENTOS FINAIS

Decreto a perda do numerário e dos objetos apreendidos, tendo em vista que foram obtidos pela prática da infração penal em questão, na forma do art. 63, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, oficiando-se, na forma do §4º do mesmo dispositivo, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Nos termos do art. 72, da Lei n. 11.343/2006, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no art. 32, §§ 1º e 2º e art. 50 e seguintes da Lei de drogas. Remetam-se as drogas apreendidas ao delegado de polícia mediante ofício.

Quanto à importância em dinheiro apreendida em poder do condenado, não restou comprovada a sua origem lícita, sendo tal importância em dinheiro, provavelmente, adquirida em decorrência da venda de drogas. Logo, diante de sua provável aquisição decorrente de produto auferido com a prática de crime de tráfico de entorpecentes, o numerário deve ser perdido em favor da União Federal e revertido para FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do artigo 63, § 1º da Lei 11.343/2006.

Determino que seja oficiado à autoridade policial para, caso ainda não tenha feito, realize o depósito judicial vinculado a este processo da quantia em dinheiro apreendida no momento da prisão em flagrante.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Preencham-se os boletins individuais e encaminhem-se ao órgão de estatística competente; d) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de multa, nos termos dos artigos 50, CP, e 686, CPP; e) Expeçam-se as guias de execução definitiva; f) remetam-se à Senad a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos do art. 63, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

6.83. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000152-56.2020.8.18.0071

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI

Advogado(s):

Requerido: VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 14555)

DECISÃO:Assim, uma vez demonstrada a gravidade em concreto dos fatos, mostra-se autorizada e necessária a segregação cautelar dos autuados, frente ao risco de que a liberdade de ambos poderá causar mal maior à Sociedade, não se enxergando, no caso em comento, outras medidas cautelares possíveis diversas da prisão preventiva. Postas essas razões, fundado na garantia da ordem pública, bem como para o autuado VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA, para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA e DANIEL DA SILVA OLIVEIRA em prisão preventiva (art. 312, ?caput?, CPP)?. Tal como se observa, a decisão acima consolidou a necessidade de prisão preventiva como medida cautelar máxima e extrema, uma vez que os requerentes são já réus em ação penal (autos de n. 0000172-47.2020.8.18.0071), imputando, o órgão do Ministério Público, a prática de homicídio qualificado tentado. Do que se pode depreender dos presentes autos é que, em ambiente que se fazia o uso de bebidas alcoólicas, instalada briga entre os participantes, pai e filho uniram esforços a fim de lesionar a vítima, a princípio, com ?animus necandi?. Após o ocorrido, enquanto DANIEL buscava se desvencilhar do instrumento do crime (faca), VALDONES procurava fugir do local em que o fato criminoso ocorreu. Além da violência usada pelos agressores (enquanto DANIEL segurava a vítima, VALDONES a esfaqueava o seu abdômen), percebe-se que os mesmos adoram condutas de auxílio mútuo a fim de prejudicar a investigação, quando, notadamente, se livraram da faca, objeto do crime, bem como VALDONES buscou se evadir do distrito da culpa, fuga que não logrou êxito pela rápida intervenção policial. Com relação a tudo o que se expôs, entendo que resta incólume a decretação de prisão preventiva dos requerentes, com fundamento na garantia de ordem pública para DANIEL e VALDONES e, para este último, ainda inexistindo qualquer outra situação fática que concretamente reflita mudança no conteúdo da decisão em comento. Diante do exposto, com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA, mantendo a prisão preventiva dos acusados, pelos motivos expostos nesta decisão, bem como na decisão retro. Saliento ainda que, para o acusado VALDONES, também está presente o requisito de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP), uma vez que este foi capturado com fuga iniciada. Dessa forma, estando a presente decisão, bem como a anterior, concretamente fundamentadas, não há o que alterar quanto à revogação da prisão preventiva. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 7 de dezembro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

6.84. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000172-47.2020.8.18.0071

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 14555)

DECISÃO EM COMPLEMENTAÇÃO Ao mesmo tempo em que citar os acusados, INTIME-SE o advogado habilitado nos autos de prisão em flagrante para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhar os autos à Defensoria Pública. Expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de dezembro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

6.85. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000172-47.2020.8.18.0071

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 14555)

DECISÃO: RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo órgão do Ministério Público contra os acusados, VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA e DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, tendo-se em vista o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, em virtude de todos os elementos de prova carreados aos autos, tais como os depoimentos de testemunhas, vítima, acusados e exames periciais, nota-se, em análise preliminar, justa causa para a ação penal. CITEM-SE OS DENUNCIADOS PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-o de que, caso não constitua defensor ou seu advogado constituído não apresente resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Não se verificando a hipótese do art. 362 do Código de Processo Penal (citação com hora certa), caso o réu não seja encontrado, proceda-se à citação do mesmo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Se, a qualquer tempo, comparecerem os réus citados por edital, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído. Cite-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de dezembro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

6.86. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000049-81.2015.8.18.0117

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA SA(OAB/PIAUI Nº 12081)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

Faço vista dos autos a ambas as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito em 10 dias. Ademais, recolha a parte requerida as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. SIMPLÍCIO MENDES, 8 de dezembro de 2020 BRUNA ANDRADE MOREIRA Analista Judicial - Mat. 29.261

6.87. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000097-28.2018.8.18.0087

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

Advogado(s):

Indiciado: GILSON JOSÉ DE CARVALHO

Advogado(s): JAMES ARAUJO AMORIM(OAB/PIAUI Nº 8050)

Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público e à defesa do acusado para no prazo de 05 (cinco dias), apresentarem o rol de testemunhas que deverão depor no Plenário do Júri, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligências. SIMPLÍCIO MENDES, 8 de dezembro de 2020 BRUNA ANDRADE MOREIRA Analista Judicial - Mat. nº 29.261

6.88. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0001110-26.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

Advogado(s): SÉRGIO BRUNO ARAÚJO REBOUÇAS(OAB/CEARÁ Nº 18383), GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 27722), RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB/CEARÁ Nº 16077)

Réu: SEBASTIÃO GONÇALVES SOARES, GIVALDO DO NASCIMENTO, JOSÉ PEREIRA ALVES

Advogado(s): ANTÔNIO CLEITON VELOSO SOARES DE MOURA(OAB/PIAUI Nº 17231), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI(OAB/PIAUI Nº)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam os advogados constituídos intimados da audiência de continuidade da instrução e julgamento, a ser realizada em **28.01.2021, às 13h 00min**. Os intimados poderão participar do ato pessoalmente, ou por videoconferência, através do acesso ao link <https://cnj.webex.com/meet/kelsonpimentel>, devendo, neste último caso, manifestar esta opção com antecedência, a fim de que sejam realizados os testes de conexão.

7. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

7.1. EDITAL INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por LUCAS C DE O, menor impúbere, neste ato legalmente representado por sua genitora, F DA S C, brasileira, assistente administrativa, portadora de RG nº 24.203.721-6 SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 093.095.587-09, residente e domiciliada Quadra D, Casa 01, Bairro Vale Quem Tem, CEP: 64057-280, Teresina-PI em face de A C DA S, CPF 33775745300, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital intimado a parte suplicada, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como demais atos expropriatórios. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 7 de dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, LEONARDO FERREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DESTA CAPITAL digitei e subscrevi.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

TANIA REGINA SILVA SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

7.2. EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **EBER MACHADO BARROS SILVA**, SOLTEIRO, AUXILIAR DE BALCONISTA, natural de PARNAIBA - PI, filho de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e MARIA DE JESUS MACHADO BARROS SILVA; e **LUANA DA SILVA GUEDES**, SOLTEIRA, BABÁ, natural de PARNAIBA - PI, filha de HERIVELTO PEREIRA GUEDES e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA; 2º) **WESLEY ROCHA DE MATOS**, SOLTEIRO, VIGILANTE, natural de PARNAIBA - PI, filho de WALLACE COSTA DE MATOS e MARIA ELIZABETE VERAS ROCHA; e **DAYANE BRAZ RIBEIRO**, SOLTEIRA, ADVOGADO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de JOSINO ALVES RIBEIRO e MARIA LAURA BRAZ RIBEIRO; 3º) **TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO**, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de PEDRO BRUNO DE CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CARVALHO; e **CAROLINE CARVALHO NORONHA**, SOLTEIRA, MÉDICO(A), natural de TERESINA - PI, filha de CLÓVIS BARROSO NORONHA e CECILIA DE CARVALHO NORONHA; 4º) **EUDES MELO DA SILVA**, SOLTEIRO, CARPINTEIRO, natural de PARNAIBA - PI, filho de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e FRANCISCA DAS DORES MELO DA SILVA; e **MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de PARNAIBA - PI, filha de PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO e FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO; 5º) **LUCAS JOSÉ NASCIMENTO SANTOS**, SOLTEIRO, GARÇOM, natural de PARNAIBA - PI, filho de JOÃO DE DEUS SANTOS FILHO e MARIA ANGELICA ARAUJO NASCIMENTO; e **LAURA BEATRIZ PORTELA DE MESQUITA**, SOLTEIRA, SERVICOS GERAIS, natural de PARNAIBA - PI, filha de ROBERTO MAGNO GOMES DE MESQUITA e MARIA DO SOCORRO PORTELA DE MESQUITA; 6º) **JOSÉ EVANDRO OLIVEIRA LIMA**, SOLTEIRO, PESCADOR(A), natural de MAGALHAES DE ALMEIDA - MA, filho de MANUEL FERREIRA LIMA e ANA MARIA OLIVEIRA LIMA; e **MARIA ALCIONEIDE DA SILVA NASCIMENTO**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de PARNAIBA - PI, filha de JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO e FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NASCIMENTO; 7º) **FRANCISCO RAIMUNDO DE MENEZES SILVA**, SOLTEIRO, PINTOR(A), natural de MARANGUAPE - CE, filho de ANTONIO CHAGAS DA SILVA e FRANCISCA DE MENEZES SILVA; e **ALBINA RIBEIRO DOS SANTOS NETA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de LUIS CORREIA - PI, filha de ANTONIO MENDES FILHO e DELZUIE RIBEIRO DOS SANTOS; 8º) **ÂNGELO MAX SOUZA LIMA**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de RIO DE JANEIRO - RJ, filho de LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO DE LIMA e ADRIANA MARIA DE SOUZA; e **CARLA INARA DE ARAUJO OLIVEIRA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de ERASMO CARLOS SILVA OLIVEIRA e LUZIA DE MARIA FERREIRA DE ARAUJO; 9º) **ALESSANDRO FIRMINO DA SILVA**, SOLTEIRO, AÇOUGUEIRO(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de BERNARDO COELHO DA SILVA e BERNARDA MARIA FIRMINO; e **CARLA DAYANNE FRANCO OLIVEIRA**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de PARNAIBA - PI, filha de LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA e RAIMUNDA DE SOUZA FRANCO; 10º) **FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de MARIA DO AMPARO DOS SANTOS; e **MARIA DE NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de PARNAIBA - PI, filha de ANTONIO FERNANDO MARINHO DE ARAUJO e FRANCISCA DAS CHAGAS DA COSTA ARAUJO; 11º) **CARLOS ALBERTO BEZERRA DE ARAÚJO JÚNIOR**, SOLTEIRO, ELETRICISTA, natural de PARNAIBA - PI, filho de CARLOS ALBERTO BEZERRA DE ARAUJO e ODETE LOPES DE ARAUJO; e **HANNAH JESSICA VIEIRA DA SILVA**, DIVORCIADA, PROFESSOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA; 12º) **ANTONIO LUÍS CALISTO JERÔNIMO**, SOLTEIRO, VENDEDOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de MARIA DOS MILAGRES CALISTO JERONIMO; e **ANTONIA DE JESUS SOARES DE SOUZA**, SOLTEIRA, VENDEDOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de ISABEL CRISTINA SOARES DE SOUZA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório. MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ Oficial(a)